

ECA DIGITAL

E PROTEÇÃO DE DADOS DE CRIANÇAS

Prioridade Absoluta como fundamento
do dever de eliminação de dados pessoais por design

Leyse Potira Marostega Zibetti Robl

Prefácio por:
Atalá Correia

"Leyse Potira Marostega Zibetti Robl torna pública a sua pesquisa sobre proteção de dados de crianças e adolescentes no meio digital, tema que, embora central para o tempo presente, vem recebendo pouca atenção da literatura especializada.

Dentre os muitos méritos desta publicação, destaca-se o de tratar, com rigor e profundidade, um instrumento jurídico muitas vezes subexplorado, a saber, o direito à eliminação de dados pessoais. Era importante, não há dúvida, que o esquecimento fosse alçado ao seu devido lugar. Se internet e redes sociais perenizam registros de nossas interações em infinitas nuvens de dados, a eliminação de dados deve estar no centro da proteção dos direitos da infância na sociedade da informação. O apagamento de dados permite que a experiência digital de crianças e adolescentes fique no passado, liberando o futuro para novas significações. Não basta repensar os mecanismos formais de consentimento prévio para coleta de dados. É necessário falar de arquiteturas técnicas e normativas que garantam a efetividade do apagamento de dados.

A atualidade do tema é inquestionável e é corroborada por diversos aspectos: a promulgação recente do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, a ampla difusão de plataformas de comunicação e aprendizagem, as investigações e sanções envolvendo grandes provedores, os debates sobre a privacidade by design e os desafios trazidos pela inteligência artificial.

A obra é, assim, fundamental para quem busca compreender as dimensões constitucionais, legislativas, doutrinárias e tecnológicas da proteção de dados. Não só operadores do direito irão se beneficiar da pesquisa de Leyse Robl, mas também formuladores de políticas públicas, pesquisadores, educadores e profissionais de tecnologia. O estudo oferece fundamentos teóricos, interpretação normativa e propostas de articulação entre LGPD, ECA e ECA Digital, além de apontar caminhos práticos para implementação de soluções por design que tornam reais os direitos reclamados." (Atalá Correia)

ISBN 978-65-6006-287-0



9 786560 062870 >

ECA DIGITAL

E PROTEÇÃO DE DADOS
DE CRIANÇAS

Prioridade Absoluta como fundamento
do dever de eliminação de dados pessoais por design

Direção Executiva: Luciana de Castro Bastos
Direção Editorial: Daniel Carvalho
Diagramação e Capa: Editora Expert
A regra ortográfica usada foi prerrogativa do autor



Todos os livros publicados pela Expert Editora Digital estão sob os direitos da Creative Commons 4.0 BY-SA. <https://br.creativecommons.org/>
"A prerrogativa da licença creative commons 4.0, referencias, bem como a obra, são de responsabilidade exclusiva do autor"

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Robl, Leyse Potira Marostega Zibetti

ECA digital e proteção de dados de crianças : prioridade absoluta como fundamento do dever de eliminação de dados pessoais por design / Leyse Potira Marostega Zibetti Robl ; prefácio por Atalá Correia. -- 1. ed. -- Belo Horizonte: Editora Expert, 2026.
196 p.

ISBN: 978-65-6006-287-0

1. Direito digital – Brasil. 2. Proteção de dados – Brasil. 3. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). 4. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). I. Correia, Atalá. II. Título.
CDD 343.0999

Índices para catálogo sistemático:

1. Direito Constitucional - Direitos Individuais - Crianças e Adolescentes 342.27
2. Direitos Fundamentais – Privacidade Digital – Crianças e Adolescentes 342.085

Ruth Almeida Nonato

CRB6-3580/O

experteditora.com.br
contato@editoraexpert.com.br





Prof. Dra. Adriana Goulart De Sena Orsini
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Prof. Dr. Alexandre Miguel Cavaco Picanco Mestre
Universidade Autónoma de Lisboa, Escola Superior de Desporto de Rio Maior, Escola Superior de Comunicação Social (Portugal), The Football Business Academy (Suíça)

Prof. Dra. Amanda Flavio de Oliveira
Universidade de Brasília - UnB

Prof. Dr. Carlos Raul Iparraguirre
Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales, Universidad Nacional del Litoral (Argentina)

Prof. Dr. César Mauricio Giraldo
Universidad de los Andes, ISDE, Universidad Pontificia Bolivariana UPB (Colômbia)

Prof. Dr. Eduardo Goulart Pimenta
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, e PUC - Minas

Prof. Dr. Gladston Mamede
Advogado e escritor

Prof. Dr. Francisco Satiro
Faculdade de Direito da USP - Largo São Francisco

Prof. Dr. Gustavo Lopes Pires de Souza
Universidad de Litoral (Argentina)

Prof. Dr. Henrique Viana Pereira
PUC - Minas

Prof. Dr. Javier Avilez Martínez
Universidad Anahuac, Universidad Tecnológica de México (UNITEC), Universidad Del Valle de México (UVM) (México)

Prof. Dr. João Bosco Leopoldino da Fonseca
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.

Prof. Dr. Julio Cesar de Sá da Rocha
Universidade Federal da Bahia - UFBA

Prof. Dr. Leonardo Gomes de Aquino
UnICEUB e UniEuro, Brasília, DF.

Prof. Dr. Leonardo Ferreira Vilaça
Universidade de Itaúna – UIT e Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG

Prof. Dr. Luciano Timm
Fundação Getúlio Vargas - FGVSP

Prof. Dr. Mário Freud
Faculdade de direito Universidade Agostinho Neto (Angola)

Prof. Dr. Marcelo Andrade Féres
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Prof. Dr. Omar Jesús Galarreta Zegarra
Universidad Continental sede Huancayo, Universidad Sagrado Corazón (UNIFE), Universidad Cesar Vallejo. Lima Norte (Peru)

Prof. Dr. Rafael Soares Duarte de Moura
Universidade Estadual De Montes Claros

Prof. Dr. Raphael Silva Rodrigues
Centro Universitário Unihorizontes e Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Prof. Dra. Renata C. Vieira Maia
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Prof. Dr. Rodolpho Barreto Sampaio Júnior
PUC - Minas e Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. Rodrigo Almeida Magalhães
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, PUC - Minas

Prof. Dr. Thiago Penido Martins
Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG

Ao Ilton, Luiz e Maria Luiza.

AGRADECIMENTOS

Meu agradecimento a todas as pessoas especiais que muito contribuíram para a escrita deste livro, fruto das pesquisas no campo de Direito Constitucional do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa de Brasília (IDP), cada qual com o apoio indispensável para que ele fosse realizado.

Agradeço ao meu orientador no Mestrado, professor Doutor Atalá Correia, por estar ao meu lado nesta jornada, pela grande paciência e profundo conhecimento, que construíram esta pesquisa. Agradeço aos professores Victor Fernandes, Gabrielle Bezerra Sales Sarlet e Lucia Maria Teixeira Ferreira, pelas críticas e contribuições valiosíssimas para a reformulação e a estruturação da pesquisa, bem como a todos os meus professores durante o curso de Mestrado do IDP. Agradeço também aos amigos do Mestrado, em especial à Paula pelo auxílio na revisão do primeiro capítulo.

Agradeço ao Tribunal Regional do Trabalho da 10^a Região, ao Dr. Leone e aos meus colegas: Alessandra, Bruno, Fabiane, Guilherme, Iuri, Karol, Moacir e Valmir, pelo companheirismo, sem o qual não teria tido o tempo necessário para finalização da escrita.

Agradeço ao meu pai, sempre em meu coração, e à minha mãe, Laci Marostega, pelas orações, torcida e ensinamentos que me ajudam a seguir a vida com confiança nos meus sonhos.

À minha querida família e amigos, por tanto apoio e incentivo, em especial ao Ilton, Luiz e Maria Luiza, à Izabela, André, Nena e Ilton pai, Ana Cláudia, Monalisa e Natalice, pela torcida e ajuda preciosa nos problemas cotidianos, para que eu conseguisse me dedicar à pesquisa.

A proteção de dados é expressão de um conjunto de direitos que configuram a cidadania do novo milênio. (Stefano Rodotà)¹

O grande desafio é superar um velho problema, a clivagem abissal entre a proclamação discursiva das boas intenções e efetivação da experiência. [...] fazer de uma lei instrumento de cidadania na formação para o Direito [...]. (Luiz Edson Fachin)².

1 RODOTÀ, Stefano. A vida na sociedade de vigilância: a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2008, p. 88.

2 FACHIN, Luiz Edson. Estatuto jurídico do patrimônio mínimo. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2006.

PREFÁCIO

Por Atalá Correia

Doutor em Direito Civil pela Faculdade de Direito do Largo São Francisco da Universidade de São Paulo.

Juiz de Direito no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

O crescer é um reinventar-se. A literatura ilustra, de forma vívida, como as aventuras pelo País das Maravilhas transformaram Alice. A protagonista de Lewis Carroll deixa transparecer que vive em um contínuo esquecimento de quem era até então, para reconstruir o seu novo eu.

Em certo trecho da obra, Alice depara-se com a Lagarta, que lhe pergunta: “quem é você?”. E Alice responde: “Eu... mal sei, Sir, neste exato momento. pelo menos sei quem eu era quando me levantei esta manhã, mas acho que já passei por várias mudanças desde então”.

Longe dos livros, no mundo em que estamos, vivemos uma época desafiadora. O espaço digital permeia nossa vida cotidiana. A coleta massiva, o processamento contínuo e a mercantilização dos dados transformaram traços íntimos de identidade em matéria-prima para decisões algorítmicas, modelos comerciais e práticas de vigilância. A construção da personalidade atravessa, de forma inexorável, este espaço digital.

O problema é mais agudo quando tomamos em consideração a construção da infância e da adolescência. Gostemos ou não, a presença de crianças em ambiente virtual é um dado presente na sociedade contemporânea. Na internet, encontra-se inesgotável material didático, oportunidade de entretenimento e de convivência social. Crianças aprendem e brincam por intermédio de computadores, celulares e tablets.

Não se trata, contudo, de espaço isento de riscos. Por isso, nesse cenário, a proteção de dados de crianças e adolescentes assume urgência singular. Para este público é particularmente relevante

resguardar a possibilidade de desenvolvimento progressivo da personalidade, proteger-lhes a dignidade e assegurar que o passado informacional não cristalice destinos futuros.

Por isso, é mais que bem-vinda a presente obra. Leyse Potira Marostega Zibetti Robl torna pública a sua pesquisa sobre proteção de dados de crianças e adolescentes no meio digital, tema que, embora central para o tempo presente, vem recebendo pouca atenção da literatura especializada.

Dentre os muitos méritos desta publicação, destaca-se o de tratar, com rigor e profundidade, um instrumento jurídico muitas vezes subexplorado, a saber, o direito à eliminação de dados pessoais. Era importante, não há dúvida, que o esquecimento fosse alçado ao seu devido lugar. Se internet e redes sociais perenizam registros de nossas interações em infinitas nuvens de dados, a eliminação de dados deve estar no centro da proteção dos direitos da infância na sociedade da informação. O apagamento de dados permite que a experiência digital de crianças e adolescentes fique no passado, liberando o futuro para novas significações. Não basta repensar os mecanismos formais de consentimento prévio para coleta de dados. É necessário falar de arquiteturas técnicas e normativas que garantam a efetividade do apagamento de dados.

A atualidade do tema é inquestionável e é corroborada por diversos aspectos: a promulgação recente do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, a ampla difusão de plataformas de comunicação e aprendizagem, as investigações e sanções envolvendo grandes provedores, os debates sobre a privacidade *by design* e os desafios trazidos pela inteligência artificial.

A obra é, assim, fundamental para quem busca compreender as dimensões constitucionais, legislativas, doutrinárias e tecnológicas da proteção de dados. Não só operadores do direito irão se beneficiar da pesquisa de Leyse Robl, mas também formuladores de políticas públicas, pesquisadores, educadores e profissionais de tecnologia. O estudo oferece fundamentos teóricos, interpretação normativa e propostas de articulação entre LGPD, ECA e ECA Digital, além de

apontar caminhos práticos para implementação de soluções por *design* que tornam reais os direitos reclamados.

Os argumentos distribuem-se em três capítulos, todos convergindo para o propósito de bem apresentar o seu problema central: o direito à eliminação de dados pessoais no caso de crianças e adolescentes.

O primeiro capítulo procurou construir a base geral do conceito de eliminação de dados pessoais. Conceitua-se juridicamente a eliminação, afastando-a do “direito ao esquecimento”. O apagamento de dados tem função clara no ciclo de vida dos dados: limitação do tratamento, controle, tutela da dignidade e prevenção de riscos. A autora desenvolveu nesse ponto a relação entre eliminação, autodeterminação informativa e dignidade humana, e analisa as hipóteses e fundamentos legais previstos na LGPD.

O segundo capítulo cuidou da proteção legislativa da infância e da adolescência. O regime protetivo da infância integra convenções internacionais (Comentário Geral nº 25 da ONU), o sistema constitucional e o ECA, com a primazia do melhor interesse e da prioridade absoluta. Analisou-se em pormenor a presença digital infantil, com especial enfoque para oportunidades, riscos e vulnerabilidades. Há, com certeza, especificidades do tratamento de dados de crianças na LGPD (art. 14), incluindo debate sobre consentimento parental, a proteção por *design*, a minimização e a verificação etária. Por isso, alguma atenção foi dada à noção de progressiva autonomia dos adolescentes.

O terceiro capítulo dedicou-se a traçar a interação entre os dois eixos anteriores, para cuidar especificamente do direito à eliminação de dados pessoais de crianças. Voltado à articulação normativa, este capítulo propõe uma integração entre LGPD, ECA, ECA Digital e demais normas relevantes (CDC, Marco Civil), usando o princípio do melhor interesse como filtro antecedente. Identificaram-se problemas concretos, como *dark patterns*, mecanismos de exclusão, comercialização e vazamento de dados. As propostas legislativas são postas em perspectiva. Discutiram-se ainda os desafios tecnológicos, especialmente quanto à inteligência artificial (IA generativa),

levantando soluções técnicas e regulatórias: minimização de entradas, privacidade diferencial, “desaprendizado” (machine unlearning) e a necessidade de regulação da arquitetura dos sistemas.

Assim, em síntese, o leitor encontrará argumentos sólidos a demonstrar que há um direito à eliminação de dados de crianças, sendo ele elemento estruturante para concretizar o livre desenvolvimento da personalidade na era digital. Esse direito só se torna materialmente efetivo com medidas normativas (integração e qualificação das hipóteses de tratamento), organizacionais (governança e accountability das plataformas), procedimentais (interfaces claras, procedimentos de apagamento automatizados e auditáveis) e tecnológicas (design apropriado à idade, relatórios de impacto, controle sobre bases de dados e mecanismos de minimização).

O trabalho não apenas mapeia o estado da arte, mas aponta caminhos normativos e técnicos para que o direito à eliminação deixe de ser uma promessa formal e passe a integrar, de modo efetivo, a proteção da infância na sociedade da informação. Mais que isso, o texto inspira debates, práticas regulatórias e intervenções técnicas. Tudo isso é necessário para que novas gerações vivenciem um espaço digital compatível com sua dignidade, autonomia em formação e possibilidade de esquecimento e recomeço.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| Introdução | 17 |
| 1 O Direito à Eliminação de Dados Pessoais de Crianças: a Base Geral do Conceito de Eliminação no Meio Digital | 25 |
| 1.1 O Direito à Eliminação: Conceito Jurídico e Função no Tratamento de Dados ... | 25 |
| 1.1.1 Autodeterminação Informativa, Dignidade e Privacidade Como Fundamentos do Direito de Eliminação | 36 |
| 1.2 O Direito à Eliminação: a Proteção de Dados na Sociedade de Informação. Possibilidades e Riscos ao Livre Desenvolvimento da Personalidade..... | 45 |
| 1.3 O Direito à Eliminação na Lgpd: Hipóteses e Fundamentos de Incidência: Finalidade. Decurso do Tempo. Manifestação do Titular. Determinação da Anpd. Exceções | 54 |
| 2 O Direito à Eliminação de Dados Pessoais de Crianças: O Caminho da Proteção na Legislação Relativa à Infância | 73 |
| 2.1 O Direito à Eliminação de Dados Pessoais de Crianças nos Instrumentos Jurídicos de Proteção à Infância. Fundamentos do Princípio da Proteção Integral. Centralidade do Princípio do Melhor Interesse | 73 |
| 2.1.1 Crianças da Sociedade da Informação: Presença, Oportunidades, Riscos e Vulnerabilidades | 85 |
| 2.2 O Direito à Eliminação no Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e Adolescentes. Prioridade Absoluta e Proteção Integral. Consentimento Parental..... | 105 |
| 2.3 O Direito à Eliminação e O Design Protetivo: Proteção de Direitos de Crianças e Adolescentes Por Design | 123 |

3. O Direito à Eliminação de Dados Pessoais de Crianças: Integração Normativa. Problemas e Perspectivas..... 141

3.1 do Direito à Eliminação Como Expressão do Livre Desenvolvimento da Personalidade da Criança 141

3.2 O Direito à Eliminação: Integração da Lgpd e do Eca à Luz do Eca Digital e da Proteção Por Design 144

3.3. O Direito à Eliminação e Seus Desafios e Possibilidades Para Efetivação151

Considerações Finais..... 171

Referências Bibliográficas 175

INTRODUÇÃO

Por que estudar um direito de eliminação de dados pessoais de crianças? O que está em jogo é a proteção da identidade digital de crianças na internet. A coleta massiva de dados, vigilância difusa e constante, vazamento de dados, exposições acidentais, “roubo” de identidade são alguns dos riscos decorrentes da economia de dados. Para que esta proteção ocorra, todos os aspectos da proteção de dados têm que estar bem definidos, a fim de proporcionar uma clareza maior na formulação da legislação e na aplicação das normas, razão pela qual no presente estudo buscou-se concentrar no aspecto relativo à etapa final, a eliminação dos dados e apagamento de informações.

Em 2025, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) completou 35 anos. A data é comemorativa e traz à reflexão como os direitos das crianças estão sendo abordados em nosso sistema jurídico. Fruto de uma luta histórica, em 1990 o ECA representou uma diretriz clara na proteção dos direitos das crianças, tendo como norte seu melhor interesse, garantido constitucionalmente (art. 227 da CF). Atualmente, os esforços continuam para efetivar o objetivo da proteção integral das crianças, com foco na construção de um ambiente digital que funcione como uma praça pública e que permita a expressão e respeite seus direitos.

O Projeto de Lei (PL) 2628, de 2022, de autoria do Senador Alessandro Vieira, lançou a proposta de proteção das crianças no meio digital e o texto foi aprovado no Senado em setembro de 2025, após dois anos de discussões. A edição da Lei 15.211/2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente) só foi possível em razão da movimentação social em torno do tema, com a discussão sobre os riscos a que as crianças estão submetidas sendo expostas em canais de redes sociais e sua vulnerabilidade diante das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), que tornou evidente a importância da regulação das plataformas digitais³ quando se trata de crianças.

³ Notícias: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2025/08/21/efeito-felca-camara-une-do-pt-ao-pl-e-aprova-regras-para-protECAo-de-criancas-nas-redes-13-dias-apos->

A sociedade da informação desdobra-se em novas possibilidades de expressão, comunicação e aprendizado para crianças. No entanto, a permanência de dados pessoais na internet, coletados e compartilhados desde a infância, pode repercutir negativamente no futuro das crianças, afetando sua liberdade, sua privacidade e o modo como são percebidos socialmente. Nesse contexto, surge a necessidade de compreender o direito à eliminação de dados não apenas como uma prerrogativa técnica do titular, mas como uma garantia à proteção do desenvolvimento da personalidade infantil.

A presença cotidiana de crianças no meio digital, em que têm seus dados e informações coletados constantemente, revela uma realidade que exige atenção e pesquisas que indiquem caminhos para proteção desses dados, sempre guiadas pelo seu melhor interesse. Há possíveis problemas relacionados à exposição indefinida de informações, bem como no gerenciamento do processo de eliminação de dados pessoais de crianças por empresas de tecnologia, que merecem ser estudados.

Os mecanismos de exclusão dos dados de crianças no meio digital devem ser repensados. De acordo com uma construção baseada nos princípios constitucionais da personalidade, entende-se ser importante o direito de solicitar o apagamento de dados e informações. A inserção de informações pelos usuários das mídias digitais não está deslocada de uma necessidade de controle de sua utilização pelos titulares.

A infância conectada se desenrola na exposição de si, no mais das vezes involuntária, em um ambiente em que são tratados como consumidores e não pessoas dignas de respeito aos direitos fundamentais. As crianças, como cidadãos em formação e titulares de direitos, merecem que a sociedade se empenhe de forma prioritária em construir um ambiente digital cada vez mais seguro e responsável.

video-publicado.ghtml;https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2025-08/camara-pode-pautar-projeto-contradadulizacao-de-criancas-nas-redes; https://www.camara.leg.br/radio/programas/1189026-denuncias-do-influenciador-felca-regras-eleitorais-para-organizacoes-esportivas-e-tarifas-dos-estados-unidos/

Nesse panorama, existe um direito, que aqui se considera como fundamental e autônomo, à eliminação de dados pessoais de crianças e adolescentes, dotado de especificidades que o diferenciam do direito geral à proteção de dados pessoais. Trata-se de um direito que exige tratamento próprio e sistematização teórica específica, pois sua efetivação envolve problemas jurídicos, tecnológicos e éticos que não se manifestam com igual intensidade em relação aos adultos.

O direito à eliminação de dados constitui uma dimensão específica do direito fundamental à proteção de dados, cuja concretização, no caso das crianças, é indispensável à realização do princípio do melhor interesse e do livre desenvolvimento da personalidade. A ausência de mecanismos eficazes de apagamento pode gerar a perpetuação de informações sensíveis, que acompanham a criança em sua trajetória e influenciam a forma como será percebida e tratada no futuro, e, sob outro aspecto, a falta de esquecimento digital compromete sua autonomia informativa e o exercício futuro de sua liberdade.

Assim, compreender e sistematizar o direito à eliminação de dados de crianças significa reconhecer sua natureza própria e sua função protetiva ampliada, capaz de assegurar que o passado digital não se torne um limite para a construção da identidade e da dignidade no presente e no futuro.

É importante esclarecer desde logo que o direito à eliminação de dados pessoais tem pontos de encontro, mas se encontra em seara diversa da do direito ao esquecimento. O direito ao apagamento insere-se no contexto global de proteção de dados e não tem foco em afastar a publicização de informações nocivas à personalidade com o decurso do tempo. Isso sem deixar de reconhecer os pontos convergentes e que o direito à eliminação de dados pessoais de crianças pode resolver muitos problemas dentro do espectro da proteção de dados, que o direito ao esquecimento tenta resolver e não consegue, uma vez que envolve diversos ramos do conhecimento, mas não se concentra exclusivamente no sistema de proteção de dados.

E como concretizar o livre desenvolvimento da personalidade por meio da autodeterminação informativa, obstando a perenização

das informações produzidas durante as fases infantil e da adolescência por meio da proteção de dados e sua previsão de eliminação?

O apagamento de dados pessoais de crianças requer o respeito à organização do ciclo de vida dos dados pessoais. Por isso o primeiro capítulo se dedica a desenhar um panorama introdutório sobre o direito de eliminação de dados pessoais, seu conceito e funções no ciclo de vida dos dados. Foram investigadas suas categorias estruturantes na proteção de dados, utilizando as lentes de Stefano Rodotà na análise do fenômeno, conforme o panorama de Shoshana Zuboff sobre o capitalismo de vigilância. Também foram estudadas as hipóteses legais do direito na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD – Lei 13.709/2018), incluindo exame sobre o término do tratamento de dados.

Na sequência, realizou-se aprofundamento do sistema brasileiro de proteção de dados pessoais de crianças, com foco nas disposições relativas ao direito à eliminação. Foi realizada uma análise sobre a legislação de eliminação de dados pessoais, situando a questão no princípio da prioridade absoluta resultante da construção histórica nos instrumentos internacionais e na legislação brasileira. Além disso, buscou-se trazer aspectos relevantes da criança no contexto atual de crescente digitalização da vida. Para tanto, procurou-se identificar os aspectos gerais do desenvolvimento da personalidade da criança na Sociedade da Informação, utilizando as noções sobre afirmação de direitos de privacidade como forma de garantir a proteção constitucional.

Os estudos que envolvem crianças e proteção de dados exigem uma abordagem multidisciplinar, porque requerem a compreensão de aspectos tecnológicos e sociológicos na busca por respostas para os problemas complexos que se apresentam, abordagem que permeia a presente dissertação.

Um importante ponto é o estudo do tratamento de dados pessoais de crianças e o design protetivo de direitos. A promoção do encontro entre o arranjo jurídico-normativo da privacidade informacional e a realidade tecnológica subjacente é essencial para desenvolver novas

formas de operacionalizar os direitos das crianças à proteção de dados e para fortalecer sua capacidade de controlá-los. A normatização do direito à eliminação de dados e informações pessoais por design, ao fim do tratamento, ou a pedido do titular, pode auxiliar a orientar as plataformas para a concepção de ferramentas acessíveis para o exercício do direito.

Uma regulação orientada pelo design exige que ferramentas de apagamento estejam disponíveis e que as empresas pesquisem opções para garantir o atendimento ao direito, impedindo que justifiquem o descumprimento da legislação por impossibilidades técnicas, como no caso de uso de Inteligência Artificial Generativa (IAGen). Trata-se de um paralelo com a lei consumerista sobre qualidade de produto, em que o Direito e a Tecnologia aliam-se para respeito aos direitos das crianças.

O direito ao apagamento de dados de crianças e adolescentes é parte de seu direito à privacidade. E nesse contexto, um modelo de design a ser observado pelas diversas plataformas pode ser útil para assegurar que o exercício desse direito seja mais uniformemente facilitado, considerando que as plataformas utilizam métodos distintos e que algumas apresentam caminhos obscuros que dificultam seu exercício.

O direito de controlar seus próprios dados na teia das mais diversas inovações tecnológicas, consistente na autodeterminação informativa, revela uma outra dimensão do direito à privacidade, como bem analisa Rodotà. Buscou-se articular princípios constitucionais como o livre desenvolvimento da personalidade e a proteção da dignidade da criança com os desafios concretos do meio digital e da regulação de dados. E assim oferecer contribuições sobre as possibilidades de mecanismos de apagamento de dados de crianças e adolescentes, baseados na clareza e progressividade de desenvolvimento para a proteção dos dados e de sua expressão pessoal no ambiente digital.

Reconhecer o desenvolvimento da personalidade como um direito implica compreender que cada dado tratado sem cuidado é uma peça que revela a identidade da criança. O direito a uma eliminação de

dados eficiente surge como foco essencial na preservação da dignidade e preservação da privacidade. Tal direito possibilita um caminho para que até atingirem a maturidade, as crianças e adolescentes tenham controle progressivo sobre sua própria história, sem estarem condicionadas por um conjunto de informações que não refletem sua personalidade.

Utilizando a legislação garantidora da proteção de dados, tem-se um instrumento jurídico multifacetado capaz de dar conta de problemas tanto de informação pessoal mais ligada a conteúdo quanto de outros dados pessoais em geral.

Estudar essa faceta da proteção de dados teve como objetivo principal colocar uma luz no direito a fim de ressaltar sua importância. Assim, o direito à eliminação de dados pessoais evidencia-se como um direito fundamental, amparado por outros direitos, como a privacidade e a autodeterminação informativa, e que tem sua garantia em diversas normas da legislação protetiva de dados brasileira. Em relação às crianças, essa legislação deve ser lida com base no sistema normativo de proteção à criança.

O Estatuto Digital da Criança e do Adolescente trouxe inovações que reforçaram este direito. Pela leitura de suas interpretações, a proteção de um direito ao apagamento deixa de ser ligada a uma garantia individual, para se tornar um instrumento inserido em um conjunto de proteção de direitos por design.

Por fim, algumas observações metodológicas. Optou-se por utilizar o termo criança para se referir a todos os indivíduos menores de 18 anos, como definido no art. 1º da Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU). Essa metodologia inspira-se na linha adotada por Pedro Hartung⁴, segundo a qual não se divide este segmento em crianças e adolescentes quando se pretender prestigiar a noção de que todos os

4 HARTUNG, Pedro Affonso Duarte. Levando os direitos das crianças a sério: a absoluta prioridade dos direitos fundamentais e melhor interesse da criança. 2019. Tese (Doutorado em Direito do Estado) Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-04092020-174138/publico/5953955_Tese_Original.pdf. Acesso em: 9 out. 2024.

sujeitos menores de 18 anos são merecedores da mesma proteção de direitos fundamentais.

A divisão do ECA entre crianças e adolescentes e suas respectivas distinções legais brasileiras, será utilizada para enfatizar os aspectos merecedores de proteção específica. Como bem ressalta Machado:

Não há mais uma dualidade no ordenamento jurídico envolvendo a coletividade crianças e adolescentes ou a categoria crianças e adolescentes: a categoria é una e detentora do mesmo conjunto de direitos fundamentais; o que não impede, nem impediu, o ordenamento de reconhecer situações jurídicas específicas e criar instrumentos para o tratamento delas, como, aliás, ocorre em qualquer ramo do Direito⁵.

Anote-se, portanto, que ao se referir à criança, estão abrangidas tanto crianças (até 12 anos incompletos), quanto adolescentes (de 12 a 18 anos incompletos).

⁵ MACHADO, Martha de Toledo. A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos. São Paulo: Manole, 2003, p. 146.

1 O DIREITO À ELIMINAÇÃO DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS: A BASE GERAL DO CONCEITO DE ELIMINAÇÃO NO MEIO DIGITAL

Neste capítulo apresento as noções introdutórias relativas ao direito à eliminação de dados pessoais. Adoto como fundamento a compreensão de que o direito de eliminar os dados pessoais constitui expressão relevante no âmbito do tema de tratamento de dados previsto na LGPD, como meio para garantir a autodeterminação do indivíduo, sua privacidade e dignidade. Introduzirei o problema relativo à eliminação de dados pessoais, seu conceito e suas funções na proteção de dados a partir de suas categorias estruturantes. Situarei o direito à eliminação no contexto da sociedade de informação e, ao final, apresentarei seus permissivos legais na LGPD.

A partir dessa base conceitual geral e no segundo capítulo, será possível o exame de sua aplicação no contexto da infância, considerando a condição peculiar da criança como pessoa em desenvolvimento progressivo.

1.1 O DIREITO À ELIMINAÇÃO: CONCEITO JURÍDICO E FUNÇÃO NO TRATAMENTO DE DADOS

Imagine a situação: você faz um cadastro numa rede social ou serviço digital, insere suas informações pessoais, aceita os termos. No dia seguinte, arrepende-se. Vai procurar o botão de ‘sair da conta’ ou ‘excluir dados’ e não encontra. Mesmo que peça, os dados continuam, ficam expostos ou indexados, sem que haja controle e transparência sobre como estão sendo utilizados⁶.

⁶ Casos de reclamação de usuários em fóruns jurídicos ilustram essas dificuldades. Um usuário relatou que solicitou o cancelamento de uma conta e foi informado de que seus dados seriam apenas desativados e mantidos pela plataforma. Outro disse que, mesmo não tendo utilizado o serviço, para excluir seus dados foi obrigado a preencher formulários e enviar documentos pessoais digitalizados. Uma terceira reclamação foi que, ao pedir a eliminação de dados mantidos por uma operadora de saúde após o fim do vínculo trabalhista, recebeu a resposta de que somente a empresa empregadora

Esta é uma ocorrência comum expressa no fato de que as reclamações referentes à eliminação de dados estão entre as mais incidentes. No Relatório de Ciclo de Monitoramento (RCM) divulgado no primeiro semestre de 2023⁷, a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD)⁸ informa que no exercício de 2022 foram recebidos 1.045 requerimentos, correspondentes a denúncias e petições de titular, em que se aponta que o tipo de petição mais trazida era a dificuldade em exercer o direito de eliminação de dados (22,1% dos casos), havendo também 9% de denúncias com relação a este tema.

Desde 2023, a ANPD não publicou Relatórios de Ciclo de Monitoramento, mas as tendências dos requerimentos realizados entre 2023 e 2024 podem ser identificadas em documento fornecido pelo órgão⁹, informação encontrada em resposta a pedido feito com base na Lei de Acesso à Informação¹⁰. O número total de requerimentos aumentou consideravelmente em 2024, tendo sido registrado um total de 4.029¹¹ naquele ano.

poderia solicitar a remoção. Também houve um usuário que relatou que ao tentar excluir sua conta em um site por meio de atendimento, a atendente informou que a exclusão não era possível, ainda que reconhecendo a existência da LGPD. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-direito-de-excluir-meus-dados-pessoais-coletados-por-uma-empresa-com-a-lgpd/1100129097>Casos de reclamação de usuários em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-direito-de-excluir-meus-dados-pessoais-coletados-por-uma-empresa-com-a-lgpd/1100129097>. Acesso em 4 nov. 2025.

7 ANPD. Relatório do Ciclo de Monitoramento de 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/2023-08-17-relatorio-do-ciclo-de-monitoramento-2022.pdf>. Acesso em 10 nov 2025.

8 A ANPD é a autarquia de natureza especial vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, criada pela Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, sendo uma entidade regulatória de proteção de dados, com autonomia funcional, técnica, decisória, administrativa e financeira, conforme as competências previstas no art. 55-J, da LGPD.

9 A planilha encontra-se no processo SEI disponível em https://anpd-super.mj.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?wt7h6hFBI_9S3DJjGLl0dpQiiSEQL4RciCP821UP_Zu3te9Mz8pMgdSFPXZPRHsDc8jMQ17erGYJfOrc-boq18Lwlp16rMjCwqAfTQhzYnnldb30RH7liHvF2HaCtlv. Acesso em 10 nov 2025.

10 <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/processo-de-monitoramento-da-anpd-tendencias-da-fiscalizacao>.

11 Conforme nota do sistema fiscalizatório da ANPD disponível em <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/fiscalizacao-2/saiba-como-fiscalizamos?>

Pela análise da planilha disponibilizada, no biênio 2023/2024, foram 2.174 requerimentos no total, dos quais 274 (12,6%) referiam-se a dificuldades de eliminação de dados. Em 2023, entre 1.137 requerimentos, 152 (13,4%) diziam respeito à dificuldade em exercer a eliminação de dados. Os dados de 2024, entretanto, referem-se apenas ao primeiro trimestre, até 29/7/2024, quando dos 1.037 requerimentos, 119 (11,5%) eram referentes à dificuldade em exercer a eliminação de dados. Houve uma diminuição percentual na predominância dos pedidos referentes à eliminação, mas ainda de expressiva monta em números absolutos.

Esse tipo de requerimento revela a dificuldade encontrada no domínio sobre os exercícios do direito de eliminação de dados pessoais. Chama a atenção que as reclamações junto ao órgão regulador não estejam representadas em precedentes judiciais. Uma hipótese é que o intrincado sistema informacional não permite sequer a consciência das infrações a que os titulares de dados estão sendo submetidos, teses concernentes ao problema da proteção de dados que serão abordadas neste trabalho, como o direito ao acesso e à transparência.

No caso das crianças, que muitas vezes entram em ambientes digitais sem plena consciência ou mediação, essa situação é agravada, como mostra a pesquisa que demonstra a exposição de crianças consistente em deixar os perfis em redes sociais totalmente abertos (1 em cada 3 perfis infantis conforme pesquisa¹²), sem que estejam conscientes dos riscos a que ficam submetidos, em desrespeito ao princípio do melhor interesse e da proteção integral.

A preocupação com os riscos a que as crianças estão submetidas no campo da proteção de dados foi registrada no Mapa de Temas Prioritários do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade (CNPd) para o biênio 2024/2025¹³, em que se estabeleceu

[authenticator=b05dbbec15247ce4c8b7065d588ef945f6d4d340](https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2025-01/uma-cada-tres-criancas-tem-perfil-aberto-em-redes-alerta-pesquisa). Acesso em 10 nov 2025.

12 <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2025-01/uma-cada-tres-criancas-tem-perfil-aberto-em-redes-alerta-pesquisa>.

13 A íntegra do documento pode ser conferida no <https://www.gov.br/anpd/pt-br/cnpd-2/6-8-2025-relatorio-das-atividades-cnpd-1.pdf>.

que a proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes no ambiente digital, tanto no âmbito público quanto no sistema de garantia de direitos deveriam ter prioridade na agenda regulatória e de estudos da ANPD.

A partir do momento em que uma pessoa fornece seus dados, todas as etapas do ciclo de vida desses dados devem ser observadas, conforme preconiza a LGPD, pois o tratamento¹⁴ deve ter um início, um meio e um fim. É nesse contexto que se insere a discussão sobre o direito à eliminação de dados de crianças, compreendido como o direito do titular (ou de seus responsáveis) de assegurar que os dados e informações pessoais fornecidos recebam uma destinação adequada e definitiva.

Conceituação Introdutória de Eliminação de Dados

Eliminar significa descartar algo ou retirá-lo do local em que se encontra; apagar é extinguir ou fazer desaparecer. O direito de eliminação ou de apagamento está inserido na esfera da proteção de dados pessoais¹⁵, e tem por finalidade utilizar meios para *extinguir*

14 Segundo o art. 5º, X, da LGPD, a atividade de tratamento de dados é “toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração”.

15 Nesse ponto é relevante destacar que o direito à eliminação de dados pessoais é distinto do direito ao esquecimento tratado pelo STF no caso que resultou na publicação do Tema 786 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2021, em que se declara ser “incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais”. Sem adentrar nas discussões quanto à controversa decisão do STF, tem-se que o direito ao esquecimento refere-se a pedidos de indenização ou supressão de conteúdo por violação de privacidade sem consentimento para publicação de informações passadas ou atuais. sendo o decurso do tempo um elemento central nas discussões do direito ao esquecimento, contra os efeitos de uma memória negativa. Isso não ocorre no direito ao apagamento aqui tratado, porque a discussão é a garantia a uma eliminação de dados que visa proteger os direitos de personalidade do titular no âmbito da proteção de dados, que independe da discussão sobre uma publicização com efeitos negativos. Nesse mesmo sentido

ou *desvincular* do titular os dados pessoais inseridos, seja por ele próprio, seja por terceiros. Tais dados se relacionam à representação da personalidade, porque revelam aspectos da identidade do titular, como nome, local de moradia, opiniões ou juízos de valor que o identifiquem.

No tratamento de dados pessoais, cabe destacar que se está referindo tanto a dados quanto a informações pessoais, usadas indistintamente na doutrina, mas que apresentam peculiaridades. Doneda¹⁶ afirma que dados e informações pessoais são conceitos próximos com variadas sobreposições, muitas vezes tratados como sinônimos, mas que não se confundem. Segundo a diferenciação proposta pelo autor, dados têm um sentido mais “bruto”, referindo-se a algo que ainda não foi interpretado pela mente humana com algum outro sentido além do que lhe é inerente. Informações pessoais já pressupõem uma interpretação e elaboração além da contida no dado.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) apresenta uma definição ampla de dado pessoal, como todo tipo de informação ou conjunto de informações que possa identificar ou tornar identificável uma pessoa física natural. Quando aqui mencionados, *dados ou informações pessoais* são aqueles que se referem objetivamente a uma pessoa ou seus atos. Descrevem e se referem ao indivíduo como exteriorização de sua personalidade¹⁷.

Note-se que a proteção de dados é geral, pois, apesar de a discussão ter tido múltiplos desdobramentos em decorrência do desenvolvimento dos sistemas informatizados, que serão abordados mais à frente, a disciplina dos dados não se restringe ao meio digital.

ver: PINHEIRO, Guilherme Pereira. Art. 16. *In*: MENDES, Laura Schertel; MENDES, Isabela Maria; FERNANDES, Elora (coord). Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada. 1ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense. 2026 (data de fechamento em 15 set 2025), p. 421.

16 DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. Espaço Jurídico: Journal of Law, v. 12, n. 2, 2011, p. 91-108.

17 DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental, 2011, p. 91-108.

A legislação brasileira protege o tratamento de dados, assim entendido como o conjunto de operações que envolvam a utilização de dados e informações em todos os seus momentos, seja coleta, armazenamento ou apagamento.

A Lei de Acesso à Informação (LAI, Lei n. 12.527/2011) estabeleceu os fundamentos do direito de acesso à informação, ao afirmar a importância do direito de acesso e da transparência das informações públicas.

Posteriormente, o Marco Civil da Internet (MCI, Lei n. 12.965/2014), lançou as bases para a estruturação normativa da internet no Brasil, fundada na neutralidade, liberdade de expressão e proteção da privacidade, instituindo a regulação da proteção de registros e dados pessoais, inclusive pela definição positivada de dado pessoal e a responsabilidade civil dos provedores.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD, Lei n. 13.709, de 2018) é que estabeleceu um sistema amplo de proteção de dados pessoais e de todo o seu ciclo de vida, sistema este fundado na valorização da pessoa e sua dignidade.

No entanto, a proteção de dados não se esgota nesses diplomas, doravante nominadas pelas suas respectivas siglas, pois decorre de uma interpretação sistêmica dos princípios constitucionais.

Direito Fundamental à Proteção de Dados Pessoais

A proteção de dados, antes implícita, tornou-se um direito fundamental expresso com a Emenda Constitucional nº 115, de 2022, incorporada ao art. 5º da Constituição: “Art. 5º, LXXIX, da CF: é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”. Como afirma Sarlet, o direito à proteção de dados não se confunde com os demais direitos fundamentais que o informam, por se tratar de direito autônomo derivado diretamente

da dignidade da pessoa¹⁸. Nessa perspectiva, os aspectos da dignidade relacionados à proteção de dados manifestam-se, sobretudo, no livre desenvolvimento, na autodeterminação informativa e no direito à privacidade.

O direito à eliminação de dados liga-se, portanto, a esses direitos fundamentais, sendo derivado da proteção de dados, e mantendo relação estreita com a autodeterminação informativa, a privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade, todos orientados pela promoção da pessoa como um valor em si, expressa na Constituição por meio do fundamento da República: a dignidade da pessoa humana.

A dimensão global da proteção de dados pessoais exige que todos os dados coletados tenham uma finalização apropriada. A proteção de dados pessoais constitui seara de tutela da privacidade, mas é por meio de seus mecanismos que se consegue resguardar contra o controle indevido de suas informações e contra práticas discriminatórias, aspectos essenciais para garantia da liberdade pessoal. É em tal contexto que a eliminação de dados pessoais representa o limite temporal no tratamento de dados, decorrente do poder de decisão do titular dos dados.

Dentre a legislação protetiva, a LGPD em especial, com grande inspiração no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da União Europeia (RGPD - UE), apresenta um sistema de proteção de dados que norteia mais especificamente a aplicação do direito ao apagamento de dados, ao definir suas hipóteses e obrigações, em diferentes artigos e incisos.

De início, observa-se que a previsão de apagamento de dados da LGPD é descrita no art. 5º, XIV, com uma definição legal ampla e objetiva, ao dispor que a eliminação é a exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, situação que ocorre independentemente do procedimento empregado. O art. 16 impõe a eliminação de dados pessoais, “após o término de seu

18 SARLET, Ingo Wolfgang. Proteção de dados pessoais como direito fundamental na Constituição Federal Brasileira de 1988. *Direitos Fundamentais & Justiça*, 2020, p. 21.

tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades”¹⁹, autorizada a conservação para determinadas finalidades.

A lei prevê, também, que o titular pode requerer a “anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei” (art. 18, IV, da LGPD). Ainda, o art. 18, VI, aponta que o indivíduo pode requerer a “eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular”, excetuadas as hipóteses previstas no art. 16. E, ligado ao direito de eliminação, o art. 8º, §5º dispõe que o consentimento pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado, observando que ficarão ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado enquanto não houver requerimento de eliminação, nos termos do inciso VI do art. 18.

Conclui-se que a eliminação de dados pessoais pode ser um direito do titular em qualquer fase do tratamento de dados ou o ato jurídico que encerra o ciclo de tratamento dos dados pessoais, tornando-os inacessíveis, inutilizáveis ou inexistentes, sendo necessário um correspondente técnico adequado. Um exemplo de legislação que fornece uma previsão mais técnica e específica do que seja eliminação, o COPPA²⁰ define excluir como remover informações pessoais de forma que elas não sejam mantidas em formato recuperável e não possam ser recuperadas no curso normal dos negócios²¹.

19 Art. 16. Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação para as seguintes finalidades: I - cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; II - estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais; III - transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados dispostos nesta Lei; ou IV - uso exclusivo do controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados.

20 Children’s Online Privacy Protection Act. Disponível em: https://www-ftc-gov.translate.google/legal-library/browse/rules/childrens-online-privacy-protection-rule-coppa?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt&_x_tr_pto=tc. Acesso em 12 maio 2025.

21 No original: *Delete means to remove personal information such that it is not maintained in retrievable form and cannot be retrieved in the normal course of business.* Íntegra do COPPA disponível em: <https://www.ecfr.gov/current/title-16/chapter-I/subchapter-C/part-312>. Acesso em 5 nov 2025.

Situar a eliminação de dados pessoais como parte integrante do ciclo de vida do tratamento de dados permite identificar, em uma aproximação inicial, algumas de suas funções jurídicas. Dentre elas, encontra-se a de limitar o tratamento de dados, de controle sobre o uso dos dados, de tutela da dignidade e do livre desenvolvimento da personalidade, bem como funções de segurança e prevenção.

Eliminação e Suas Funções

Função de Limitação ao Tratamento de Dados

O ciclo de vida de dados implica a obrigação de respeito a todas as etapas de seu processamento, na coleta, utilização e destinação final sendo uma das funções da eliminação de dados pessoais a de limitar o uso por terceiros. Essa função decorre²² da própria estrutura normativa da LGPD, e deve ser exercida em obediência aos princípios da finalidade, adequação e necessidade (art. 6º, I a III, da LGPD). Assegura que o ciclo de vida dos dados não se torne permanente nem abusivo e previne o uso abusivo ou ilimitado dos dados. Nesse sentido, atua como garantia de temporalidade, pois impede a perenização da informação pela manutenção indefinida de registros pessoais. A eliminação age contra a perpetuação do tratamento quando a finalidade legítima já se esgotou.

Ainda, o direito à eliminação funciona como uma limitação ao poder informacional, visto que os dados pessoais pertencem à pessoa e não podem ser transferidos para o agente de tratamento ou a sociedade. Tem o efeito de proteger o titular contra o uso posterior não autorizado ou ilegítimo de seus dados, evitando reidentificação, discriminação e rastreamento indevido.

22 GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; MEIRELES. Rose Melo Vencelau. **TÉRMINO DO TRATAMENTO DE DADOS. CAPÍTULO 8.** In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (Coords.). *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

Função de Controle

A eliminação garante o controle contínuo do titular sobre suas informações, concretizando o princípio da autodeterminação informativa. Expressa a dimensão ativa da proteção de dados e transforma a proteção de dados em um processo dinâmico, podendo o titular eliminar, revisar ou revogar o consentimento. Ela reforça o caráter personalíssimo, quando a pessoa permanece titular de seus dados, mesmo após o tratamento. Danilo Doneda²³ concebe a proteção de dados como direito de controle e liberdade sobre os dados pessoais, em que a eliminação significa momento em que o titular reafirma seu poder sobre os dados. O controle informacional é “condição de liberdade em sociedades orientadas por dados”²⁴, pois impede que a pessoa se reduza a um objeto de tratamento automatizado. Relaciona-se a uma função democrática na proteção de dados, no sentido de que devolve ao titular o poder de decisão sobre o que permanece na esfera pública ou privada digital, assegurando o equilíbrio entre liberdade individual e interesse coletivo.

Função de Tutela da Dignidade e Livre Desenvolvimento da Personalidade

O direito de eliminar dados decorre da concepção de dados pessoais como aspecto da personalidade²⁵, sendo um instrumento de tutela da dignidade. A eliminação protege o direito de reconstruir a própria identidade informacional, evitando que registros passados imobilizem a personalidade. A proteção de dados é o direito de manter o controle sobre a própria representação social, elemento

23 DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

24 DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais, 2022.

25 TEPEDINO, Gustavo. Temas de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2004 e DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais, 2022.

indispensável ao livre desenvolvimento da personalidade. A LGPD ressalta este aspecto, visto que prevê que o objetivo do tratamento de dados pessoais, é proteger a liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade (art. 1º da LGPD). Próxima ao direito ao esquecimento, mas distinta, visa o encerramento do tratamento de dados, não a revisão de narrativas públicas. No caso das crianças, a eliminação evita que atos ou conteúdos pretéritos definam a identidade futura da criança, garantindo espaço para a formação gradual da autonomia.

Função de Segurança e Prevenção

Eliminar dados também tem como uma de suas principais funções, reduzir riscos na exposição de informações, como vazamento, reidentificação e tratamentos indevidos. Concretiza o princípio da minimização (art. 6º, III, LGPD), visto que só devem estar disponíveis os dados estritamente necessários. A eliminação atua como mecanismo preventivo de proteção e dever de boa-fé dos agentes de tratamento. Pode-se caracterizar o direito à eliminação como decorrente dos princípios da prevenção e da segurança na proteção de dados (art. 6º, VII e VIII, da LGPD). A eliminação de dados pessoais no tempo correto, ou a destinação correta dos dados pessoais é obrigação dos agentes, que devem se valer de todas as medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de comunicação ou difusão, conforme determinado pela LGPD em seu art. 6º, VII.

Notas Finais do Tópico

Diante desse quadro, conclui-se ser essencial assegurar a eliminação legal dos dados pessoais, de modo a evitar violações ao ciclo de tratamento e, conseqüentemente, aos direitos da personalidade.

A eliminação constitui um direito do titular e impõe ao agente de tratamento a obrigação de dar a destinação adequada aos dados coletados.

Trata-se de uma garantia estrutural da proteção de dados, desempenhando funções de limite, controle, dignidade e segurança, que preservam a temporalidade do tratamento e o poder decisório do titular. Todas essas funções têm fundamento no conceito de autodeterminação informativa, que será aprofundado adiante para a adequada compreensão do direito à eliminação aqui analisado.

1.1.1 AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA, DIGNIDADE E PRIVACIDADE COMO FUNDAMENTOS DO DIREITO DE ELIMINAÇÃO

Como parte importante do tratamento de *dados*, o direito de eliminar dados pessoais têm funções que constituem a manifestação concreta da *liberdade de autodeterminação*, derivada da dignidade da pessoa, juntamente ao livre desenvolvimento da personalidade.

A centralidade dos dados pessoais como elementos de identidade e da dignidade humana desenvolveu-se no contexto de uma sociedade cada vez mais organizada em torno da informação. Esta sociedade da informação²⁶ é marcada por uma rede de serviços interligados, de grande padronização e vinculação internacional. Caracteriza-se pela transmissão de dados pessoais entre fronteiras, em uma “sociedade de serviços”²⁷ tecnologicamente sofisticados, capaz de uma intrincada interconexão entre os bancos de dados.

26 Termo que se passa a utilizar no contexto da obra de Stefano Rodotà.

27 RODOTÀ, Stefano. A vida na sociedade de vigilância: a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2008. p. 100.

Autodeterminação Informativa. Abordagem Sobre a Construção do Conceito

O tratamento informatizado de dados alterou de forma significativa o modo como lidamos com os dados, tanto em aspectos quantitativos como qualitativos²⁸. Isso se expressou na capacidade aumentada de processar dados (quantidade) e nos métodos, algoritmos e técnicas utilizados na operação de tratamento de dados (qualidade) para obter cada vez resultados mais valiosos.

A sociedade passou a buscar regular a gestão de dados, em uma tentativa de acompanhar as necessidades que surgiam, podendo esta proteção ser sistematizada em quatro gerações: 1ª geração: reação à coleta de dados em bases centralizadas; 2ª geração: descentralização de Tecnologias da Informação (TI) e maior número de entidades reguladas; 3ª geração: surgimento do direito individual à autodeterminação informativa; 4ª geração: necessidade de normas setoriais e regras de segurança²⁹. Sob a perspectiva de desenvolvimento de um sistema de proteção de dados, a autodeterminação informativa insere-se como um direito de terceira classificação, e que foi construído a partir do enfoque da proteção de dados como promotora dos direitos de personalidade individuais.

Na sociedade de informação, “os indivíduos são representados por informações pessoais que recebem tratamentos pela tecnologia e livremente circulam pela internet”³⁰. A privacidade, antes ligada ao direito de se resguardar da interferência de outros³¹, começa a apresentar uma dimensão traduzida no conceito ligado à

28 DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção dos dados. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2006. p. 172

29 Weber, Rolf H.. The Right to Be Forgotten: More Than a Pandora's Box? JIPITEC, vol. 2, 2011, pp. 120-128. Disponível em: <https://www.jipitec.eu/jipitec/article/view/73/69>. Acesso em 12 nov 2025.

30 SILVA, Alexandre Ribeiro da. A proteção de dados no Brasil: a tutela do direito à privacidade na sociedade de informação. 2017, p. 78. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/5374?mode=full>. Acesso em 11/6/2025.

31 WARREN, Samuel D.; Brandeis, Luis D. The Right to Privacy. Harvard Law Review, Vol. IV, December 15, 1890.

autodeterminação informativa, mas que com ela não se confunde. A privacidade, até então utilizada como categoria protetiva, mostrou-se insuficiente na nova realidade informatizada de processamento de dados, pois sua definição se relativizou e variava amplamente entre indivíduos. Tornou-se difícil, senão impossível, estabelecer previamente o que seria público ou privado, tratava-se, antes, dos riscos para a personalidade que poderiam surgir do processamento eletrônico de dados. Nenhum dado pode ser considerado insignificante: sua relevância depende sempre do contexto³².

Foi a partir dessa construção dogmática que o Tribunal Constitucional Federal Alemão (*Bundesverfassungsgericht*) desenvolveu a noção de que o processamento eletrônico de dados, ao provocar aumento exponencial da capacidade de armazenamento e do processamento³³, demandou a reinterpretação dos direitos fundamentais.

O reconhecimento jurisprudencial que provocou uma redefinição teórica na seara de proteção de dados e privacidade ocorreu por ocasião do julgamento da referida Corte em 1983, no caso do Censo Federal. Ao julgar a demanda relativa ao recenseamento da população, reconheceu-se o direito fundamental à autodeterminação sobre dados pessoais frente às intervenções estatais, fundamentado no direito geral de tutela da personalidade. A partir do precedente alemão, estabeleceu-se que o livre desenvolvimento da personalidade implicava que o indivíduo pudesse decidir sobre a divulgação e o uso de suas informações pessoais.

A autodeterminação informativa passou a ser compreendida como expressão da dignidade humana e condição para o exercício efetivo da liberdade individual. Seu conteúdo reside na ideia de que somente o titular pode definir quais dados são relevantes para si,

32 MENDES, Laura Schertel Ferreira. Autodeterminação informativa: a história de um conceito. Pensar, Fortaleza, v. 25, n. 4, p. 1-18, 2020.

33 MENDES, Laura Schertel Ferreira. Autodeterminação informativa: a história de um conceito. 2020.

reafirmando o caráter profundamente pessoal da informação³⁴. O tribunal buscou afastar a possibilidade de objetificação do sujeito, impedindo que seus dados fossem tratados deslocados de sua pessoa. A ilicitude foi situada especialmente na transmissão indevida das informações pessoais, entendimento que resulta que, quando não é possível excluir dados por razões diversas, estatísticas, ainda assim demanda uma proteção da esfera íntima do titular, pela obrigação de anonimização ou sigilo.

No Brasil, a autodeterminação informativa é plenamente reconhecida no ordenamento jurídico brasileiro e prevista na LGPD em seu art. 2º, I e II. Corresponde ao poder do titular de controlar o uso, o acesso e a circulação de suas informações pessoais.

A positivação referida foi fruto do desenvolvimento da discussão sobre a proteção de dados como direito fundamental ao longo dos anos, mas foi com o julgamento da ADI 6.387/DF, em 2020³⁵, que se pacificou a questão em relação à sua faceta da autodeterminação informativa. Na decisão, foi suspensa a Medida Provisória 954, a qual determinava o fornecimento de dados de usuários das companhias telefônicas ao IBGE, como nome, endereço e telefones, por “não definir apropriadamente como e para que serão utilizados os dados coletados”, implicando em ausência de adequação e necessidade relativa ao interesse público defendido. O julgamento foi o marco jurisprudencial em que se afirmou expressamente a autodeterminação informativa como direito fundamental derivado da dignidade da pessoa humana e da privacidade. Na ocasião, foi afirmado que os dados pessoais necessitam atender ao princípio da finalidade para a qual foram coletados, devendo ser protegidos contra vazamentos, utilização indevida e acessos não autorizados.

34 MENDES, Laura Schertel Ferreira. Autodeterminação informativa: a história de um conceito. 2020.

35 Caso que tratou da Medida Provisória nº 954/2020 (compartilhamento de dados de usuários de telefonia com o IBGE). Supremo Tribunal Federal. ADI 6.387/DF. Relatora: Min. Rosa Weber. Julgamento em 7/5/2020, Tribunal Pleno, DJe nº 144, de 16/6/2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adi6387mc.pdf>. Acesso em 30 ou 2025.

Posteriormente, o entendimento do precedente foi concretizado explicitamente no texto constitucional por meio da Emenda Constitucional (EC) 115, de 2022, que inseriu a proteção de dados no art. 5º, LXXIX, da CF. No plano constitucional, a proteção de dados firmou-se como direito autônomo, mas que se justifica como direito fundamental por estar diretamente amparado de conteúdo no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), em suas feições do direito ao livre desenvolvimento da personalidade e do direito à livre autodeterminação informativa³⁶.

Autodeterminação Informativa e Livre Desenvolvimento da Personalidade

Convém abordar a noção da dignidade da pessoa, cujas origens encontram-se no conceito kantiano de que o ser humano é um fim em si mesmo, traduzido como o impedimento de instrumentalização da pessoa, que não pode ser vista como objeto da vontade de outrem. Ela se traduz juridicamente em um princípio emancipatório, a qualidade essencial e exclusiva de cada ser humano e reconhecimento da sua autonomia/liberdade para conduzir sua vida e não ser objetificado. O princípio tem, ainda, uma dimensão heterônoma, a qual demanda um conjunto de direitos e obrigações fundamentais, que protegem o indivíduo contra qualquer conduta degradante ou desumana.

A dignidade humana encontra expressão concreta na proteção dos direitos da personalidade. Além de um valor a dignidade da pessoa é o princípio central do direito público e privado, que permeia todas as normas, valores e princípios, inclusive entre particulares, contra violações de modo a assegurar o livre e pleno desenvolvimento da personalidade de todo ser humano³⁷. O modo como o a dignidade da

36 SARLET, Ingo Wolfgang, Fundamentos Constitucionais: o direito fundamental à proteção de dados. In: DONEDA, Danilo [et al] (coord.). Tratado de proteção de dados pessoais. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2023, p. 30.

37 SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas Notas sobre a Dimensão Ecológica da Dignidade da Pessoa Humana e sobre a Dignidade da Vida em Geral.

pessoa informa o ordenamento jurídico para sua aplicação concreta é alvo de críticas. Seu uso como fundamento dos direitos de personalidade pode resultar em mero símbolo retórico desprovido de pertinência ao valor a ser tutelado. A dignidade humana como princípio geral é um critério insuficiente para fundamentar diretamente decisões em casos concretos³⁸. Para que o princípio da dignidade humana e os direitos da personalidade em particular tenham efetividade, sua aplicação deve se justificar no parâmetro da relevância de interesse, identificando os interesses diretos e suas regras jurídicas específicas aplicáveis, bem como ser aplicado com coerência sistêmica³⁹, sopesando os limites dos demais princípios e sua conexão de interesse de forma amplamente fundamentada.

O direito ao livre desenvolvimento da personalidade não se resume à coexistência de direitos individuais, mas assume caráter sistêmico. O indivíduo deve poder dispor de liberdade para projetar sua existência e, ao mesmo tempo, de ter um ambiente jurídico que favoreça esse desenvolvimento. Tal perspectiva supera a rigidez derivada de sistemas fechados de direitos da personalidade, reconhecendo a necessidade de respostas normativas adequadas às mudanças sociais e tecnológicas.

O desenvolvimento da personalidade livre ou completo, protegido por esse direito é, na realidade, como se salienta na doutrina constitucionalista, a designação geral encontrada tardiamente para áreas de proteção específicas nos direitos de liberdade especiais, constituindo, assim, um fundamento para o direito geral de liberdade.

Revista de Direito Público, Brasília, v. 5, n. 19, p. 7-26, Jan/Fev. 2008. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1282>. Acesso em: 6 Jul. 2025.

38 CORREIA, Atalá; CAPUCHO, Fábio Jun; FIGUEIREDO, Anna Ascensão Verdadeiro de. Dignidade da pessoa humana e direitos da personalidade: uma visão crítica. In: Atalá Correia, Fábio Jun Capucho (org).. Direitos da personalidade: a contribuição de Silmara J. A. Chinellato. Barueri: Manole, 2019. E-book. p. 20-40. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520463444/>. Acesso em: 3 jul. 2025.

39 CORREIA, Atalá; CAPUCHO, Fábio Jun; FIGUEIREDO, Anna Ascensão Verdadeiro de. Dignidade da pessoa humana e direitos da personalidade: uma visão crítica. 2019.

A liberdade tratada neste ponto pode ser compreendida como aquela que se auto institui, construída segundo o próprio projeto de vida do indivíduo, que se reconhece como centro autônomo de decisão. Trata-se da autodeterminação que se exprime no direito de cada pessoa escolher livremente o seu plano de vida.

No campo da proteção de dados, o indivíduo tem sua dignidade traduzida na autonomia e liberdade pessoal⁴⁰, garantida quando é sujeito participante, e não objeto, das decisões sobre seus dados. A autodeterminação informativa manifesta-se como um direito de defesa do indivíduo frente à repressão estatal pela afirmação da sua liberdade de ação, que apenas pode ser atingida se houver a transparência no tratamento de suas informações pessoais.

Em uma dimensão negativa, a autodeterminação informativa constitui-se em direito individual subjetivo de impedir o tratamento indevido, condição legitimada pela necessidade de seu consentimento⁴¹, livre, informado e inequívoco (art. 5º, XII, da LGPD). E em uma dimensão positiva, assegura ao titular a participação ativa na gestão de suas informações pessoais, por meio do direito ao acesso, possibilidade de correção, portabilidade e eliminação.

Esse poder de controle individual não é absoluto, conforme já demonstrava o precedente alemão, quando “reforça que o direito fundamental não seria ilimitado, pois as informações pessoais denotariam um ‘retrato da realidade social’ e, portanto, não poderiam ser atribuídas somente ao indivíduo”⁴². Ele se realiza dentro de uma rede de valores constitucionais, como a solidariedade e a responsabilidade compartilhada. Está inserido no contexto do sistema de proteção de dados expressos nos demais direitos fundamentais e mecanismos que estabelecem seus limites diretos e indiretos, no entanto, “somente

40 SARLET, Ingo Wolfgang, Fundamentos Constitucionais: o direito fundamental à proteção de dados. In: DONEDA, Danilo [et al] (coord.). Tratado de proteção de dados pessoais. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2023, p. 32.

41 SARLET, Ingo Wolfgang, Fundamentos Constitucionais: o direito fundamental à proteção de dados. 2023, p. 32.

42 MENDES, Laura Schertel Ferreira. Autodeterminação informativa: a história de um conceito. Pensar, Fortaleza, v. 25, n. 4, p. 1-18, 2020.

seriam justificados em nome de um interesse geral preponderante”⁴³, respaldada por previsão normativa clara e proporcional, que, mesmo fundada no interesse público, deveria proteger os direitos em relação aos “riscos à personalidade do cidadão”⁴⁴.

O julgamento do precedente alemão influenciou a nossa legislação de dados (LGPD), que se inspira em grande medida na normativa europeia de dados, a RGPD. As discussões da jurisprudência alemã sobre como a concepção de proteção à esfera privada não é capaz de proteger contra interferências de terceiros⁴⁵ contribuíram para o estabelecimento do conceito de autodeterminação informativa atualmente positivado. Isso resultou em “uma nova abordagem em termos de direitos fundamentais, consubstanciado no direito geral de personalidade” mais abstrata e ampliada, amparada na autodeterminação do titular dos dados⁴⁶.

O caráter mais abstrato propicia que a autodeterminação informativa seja repleta de conteúdo material, mas que também esteja ligada à forma e aos procedimentos⁴⁷, por meio dos quais o titular pode exercer esse direito. Uma vez que não há um “conteúdo fixo de garantia, o direito à autodeterminação informativa pode ser aplicado a uma multiplicidade de casos envolvendo a coleta, processamento ou transmissão de dados pessoais”⁴⁸. É por meio dessa lógica que o direito se concretiza nos instrumentos previstos na legislação, como

43 MENDES, Laura Schertel Ferreira. Autodeterminação informativa: a história de um conceito. Pensar, Fortaleza, v. 25, n. 4, p. 1-18, 2020.

44 MENDES, Laura Schertel Ferreira. Autodeterminação informativa: a história de um conceito. 2020.

45 Para maior detalhamento sobre a evolução das discussões na jurisprudência alemã, ver o artigo: MENDES, Laura Schertel Ferreira. Autodeterminação informativa: a história de um conceito. 2020.

46 MENDES, Laura Schertel Ferreira. Autodeterminação informativa: a história de um conceito. 2020.

47 MENDES, Laura Schertel Ferreira. Autodeterminação informativa: a história de um conceito. 2020.

48 MENDES, Laura Schertel Ferreira. Autodeterminação informativa: a história de um conceito. 2020.

os direitos do titular do art. 18 e seguintes da LGPD, entre os quais se destaca o direito à eliminação.

Notas Finais do Tópico

Como visto, a passagem do foco de proteção do direito à privacidade, no sentido de uma esfera privada individual, para o da identidade da pessoa em sua feição da autodeterminação informativa marca uma mudança estrutural, no qual “os dados que influem na projeção de uma pessoa e na sua esfera relacional adequam-se conceitualmente como um novo direito da personalidade”.

Esse é o ponto central que permite assegurar o direito de eliminação e outros direitos de proteção de dados. O que isso significa? A normatização não se sustenta mais na separação entre o que é público e o que é privado, mas no reconhecimento da identidade da pessoa representada pelos dados que a identifica. Ao lado do princípio que garante uma qualidade de dados (como expressão da pessoa), “o direito de correção é uma construção que deriva da perspectiva da identidade do sujeito e não do direito à privacidade [...] o primeiro direito de personalidade que determina a necessidade de haver uma correspondência [...] fidedigna entre a pessoa e seus dados pessoais”⁴⁹.

Logo, o direito ao apagamento de dados se justifica de forma mais sólida quando interpretado a partir da doutrina da correspondência entre a pessoa e seus dados pessoais. Sob essa perspectiva, a chave interpretativa deixa de ser a natureza pública ou privada da informação, critério insuficiente para lidar com os efeitos normativos dos dados, e passa a ser a exigência de coerência, fidelidade e atualização entre a pessoa real e as representações informacionais que a descrevem.

Se a autodeterminação consiste no poder de decidir sobre o fluxo de informações pessoais, o direito à eliminação é uma de suas expressões concretas, permitindo ao titular, por meio de

49 MENDES, Laura Schertel Ferreira. Autodeterminação informativa: a história de um conceito. 2020.

procedimentos formais, retirar seus dados do ambiente informacional. A discussão dessa dinâmica no contexto da sociedade de informação será examinada no capítulo seguinte.

1.2 O DIREITO À ELIMINAÇÃO: A PROTEÇÃO DE DADOS NA SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO. POSSIBILIDADES E RISCOS AO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE

No tópico anterior examinou-se o conceito da eliminação de dados pessoais e as categorias jurídicas que o informam, a dignidade da pessoa, privacidade e autodeterminação informativa. Passa-se agora a buscar compreender o ambiente em que esse direito se insere atualmente, e quais seriam os riscos e possibilidades que a sociedade da informação traz aos direitos de personalidade, diante da permanência dos registros. O objetivo é demonstrar que o direito à eliminação surge como resposta jurídica necessária à estrutura da sociedade da informação, caracterizada pela vigilância, pela permanência de dados e pela mercantilização da vida privada, a fim de assegurar a autodeterminação informativa e preservar o livre desenvolvimento da personalidade.

O Conceito de Civilização de Vigilância Como Lente Para Entender Os Desafios do Direito no Ambiente Digital

A transição histórica da primeira para a segunda modernidade, marcada pela valorização do querer individual foi condição para o desenvolvimento da civilização da informação. Historicamente, na sociedade ocidental, a pessoa era considerada como parte de um coletivo, com o enquadramento social baseado nos valores da tradição, do comprometimento com os papéis sociais pré-determinados⁵⁰. “A primeira modernidade suprimia o crescimento e a expressão do eu

50 ZUBOFF, Shoshana. A era do capitalismo de vigilância (Portuguese Edition). Intrínseca. Edição do Kindle, p. 61.

em favor de soluções coletivas; já na segunda modernidade, o eu é tudo que temos”⁵¹. A constituição do capitalismo de vigilância que rege a nossa sociedade, conforme visão de Shoshana Zuboff, embasa-se na construção histórica da noção de indivíduo. A superação das antigas bases sociais da coletividade propiciou o ambiente para o florescimento da atual civilização de informação.

A dificuldade para o direito atualmente, é que o capitalismo de vigilância apresenta uma configuração desconhecida até então para a sociedade e é marcado pela contínua mudança, de modo que os direitos fundamentais não podem ser avaliados com os mesmos critérios do passado. A relação entre Estado e Sociedade está em evolução devido à ascensão da internet, desafiando conceitos fundamentais do Estado Constitucional, como a separação entre público e privado, e a distinção entre ordens jurídicas nacionais e transnacionais. De modo simplificado, a realidade física é estatal e submetida ao direito público e a realidade digital é globalizada e submetida ao direito privado⁵², porque mediada por entes privados.

É possível que a dimensão digital não possa ser comparada com a noção de modernidade política até então feita, pois sua descrição não se limita aos conceitos tradicionais de Estado e democracia representativa⁵³. As transformações fruto dos desenvolvimentos tecnológicos, “podem ser compreendidas, e governadas, somente se se for capaz de colocar em sintonia instrumentos ‘prospectivos’, e se isso vier redefinindo os princípios fundadores das liberdades individuais e coletivas.”⁵⁴

51 ZUBOFF, Shoshana. A era do capitalismo de vigilância.

52 CALLEJÓN, Francisco Balaguer. A Constituição do Algoritmo. Tradução: Diego Fernandes Guimarães. 1ª ed. Rio de Janeiro. Ed. Forense. 2023.

53 RODOTÀ, Stefano. Por que é necessária uma Carta de Direitos da Internet?. Trad. Bernardo Diniz Accioli de Vasconcellos e Chiara Spadaccini de Teffé. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 4, n. 2, jul.-dez./2015. Disponível em: <http://civilistica.com/por-que-e-necessaria-uma-carta-de-direitos-da-internet>. Acesso em 11.6.2025.

54 RODOTÀ, Stefano. Por que é necessária uma Carta de Direitos da Internet? 2015, p. 7.

O desafio é garantir os direitos fundamentais expressos na Constituição quando as “tecnologias da informação e da comunicação não produzem apenas efeitos de policentrismo”⁵⁵, como também a possibilidade cada vez maior de vigilância total por meio dos sistemas digitais utilizados. A vigilância difusa e constante compromete a liberdade de desenvolver a própria personalidade, pois impede o indivíduo de controlar como é percebido socialmente e de mudar com o tempo, princípios centrais na autodeterminação informativa e dignidade humana.

As Tecnologias da Informação e da Comunicação (TICs), que afetam cada vez mais a privacidade e os demais direitos da pessoa, somadas aos constantes desenvolvimentos da sociedade, impõem novos desafios e exigem a tutela de cada vez mais novos direitos. Como proteger a personalidade, diante dessa “consciência” que tem seus próprios interesses, empresariais e comerciais. Como a personalidade própria se sobrepõe em um ambiente controlado e autorregulado por empresas de tecnologia? As interações sociais não ocorrem de forma orgânica na internet, mas por uma via envolta por empresas de *consumo*, denominadas de rede social, que coletam dados e informações constantemente. Não só em relação às redes sociais, mas a internet não fornece acesso livre, pois é condicionada pelas plataformas digitais e seus termos de uso, cujos contratos privados regem este ambiente.

Para enfrentar os constantes desdobramentos dos fenômenos sociais, a personalidade não pode ser fragmentada em direitos isolados, sendo essencial uma abordagem tipificada aberta, capaz de acolher essas novas manifestações sob o guarda-chuva da dignidade humana. Nesse contexto, a defesa dos direitos fundamentais representa o melhor caminho a ser seguido, como entende Rodotà, frente à força dos interesses econômicos⁵⁶, das grandes empresas do

55 RODOTÀ, Stefano. Por que é necessária uma Carta de Direitos da Internet? 2015, p. 5.

56 RODOTÀ, Stefano. Por que é necessária uma Carta de Direitos da Internet? 2015, p. 5.

mundo digital, e a fragmentação que dificulta a concretização dos direitos constitucionais nesse meio.

Livre Desenvolvimento da Personalidade na Sociedade de Informação

O ambiente digital apresenta possibilidades e dificuldades quanto ao exercício dos direitos fundamentais pelos indivíduos. Se de um lado, permite a expressão informacional por outro, percebe-se que, apenas as empresas de tecnologia detêm o poder de controlar este meio, de modo que esta participação não é verdadeiramente livre⁵⁷. Para Rodotà, a liberdade está no coração dos direitos fundamentais da pessoa. O desenvolvimento da personalidade requer um espaço de liberdade, em que o indivíduo possa experimentar, errar, mudar de opinião, construir-se ao longo do tempo, sem medo de ser permanentemente vigiado, julgado ou rotulado.

O livre desenvolvimento da personalidade é amparado internamente como direito fundamental e internacionalmente no campo dos direitos humanos, pelos tratados ratificados pelo Brasil⁵⁸. Embora não esteja expresso no texto constitucional, é um direito subjetivo que pode ser extraído dos artigos 1º, III, e 5º, caput, da Constituição Federal, como pressuposto da dignidade da pessoa e da autonomia individual. Isso porque, “para garantir o princípio da dignidade da pessoa humana, é necessário que se permita que a pessoa se desenvolva com base em critérios subjetivos, e não em critérios objetivos impostos forçosamente por outro”⁵⁹.

57 Contexto abordado na obra de CALLEJÓN, Francisco Balaguer. *A Constituição do Algoritmo*. Tradução: Diego Fernandes Guimarães. 1ª ed. Rio de Janeiro. Ed. Forense. 2023

58 SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur M. *O direito ao “esquecimento” na sociedade de informação*. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2019.

59 MIRANDA, Felipe Arady. *O direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade*. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, Lisboa, a, v. 2, p. 11175-11211, 2013.

Materializado na legislação de proteção de dados como um dos seus objetivos centrais (art. 1º, caput e art. 2º, inciso VII, da LGPD), o livre desenvolvimento da personalidade só se realiza quando há a possibilidade de controle sobre as próprias informações, inclusive pela capacidade de limitar sua exposição pública. Caso contrário, cria-se uma sociedade onde os indivíduos perdem autonomia sobre sua própria identidade e passam a ser definidos por algoritmos, dados arquivados e perfis traçados por terceiros.

O direito à identidade pessoal conecta-se com a privacidade enquanto direito de natureza relacional. A identidade constitui um direito fundamental que expressa a forma como cada pessoa, enquanto indivíduo distinto, relaciona-se com a sociedade em geral. Sua abrangência vai muito além da proteção ao nome, pois se volta a proteger a apresentação fidedigna da pessoa enquanto ser singular⁶⁰. O direito à identidade constitui um elo entre o indivíduo e a sociedade, além de compor os elementos fundamentais para o convívio regular nos diversos contextos, como o familiar e o social, uma vez que individualiza a pessoa e evita que seja confundida com outra⁶¹.

A representação de si no mundo é algo que nunca pode ser totalmente controlado pelo indivíduo. Não há como prever como o mundo nos percebe, pois nem nós mesmos temos a verdadeira consciência do todo que representamos. A identidade pessoal na civilização de vigilância se torna particularmente problemática, pela virtual eternização de informações presentes no mundo digital.

Como já abordado anteriormente, retoma-se a ideia de que os direitos da personalidade passaram a ter uma dimensão informacional na sociedade de informação. A percepção da identidade pessoal foi modificada para se vincular aos dados pessoais. Além disso, as informações pessoais inseridas no ambiente digital ficam nas mãos

60 SCHREIBER, Anderson. Direitos da personalidade. 3. ed., rev. e atual São Paulo: Atlas, 2014, p. 220.

61 BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788502208292>. Acesso em: 4 jun. 2025, p. 200.

de terceiros e sob seu controle, o que “provoca uma verdadeira transferência da identidade”⁶².

Na sociedade da informação, os dados dos indivíduos são coletados, armazenados e reutilizados continuamente, circunstância que pode levar à cristalização de identidade com base em eventos passados, ainda que já não sejam mais relevantes ou mereçam ser recordados. Esses dados têm relevância central para as empresas, na medida em que permitem a singularização dos usuários para personalização de serviços e estratégias de publicidade. O indivíduo passa a ser percebido como objeto de tratamento informacional, e não como sujeito de direitos. A utilização desses dados, portanto, suscita preocupações significativas sobre privacidade, ética e segurança no tratamento, implicando na necessidade de regulamentações capazes de equilibrar as novas tecnologias com a efetiva proteção dos direitos individuais.

Estamos presentes em nossos mais variados aspectos neste meio digital, nossos dados de saúde dentro dos aplicativos governamentais, como estudantes nos aplicativos escolares ou em cursos à distância, nos aplicativos de buscas e nas redes sociais, em que se colocam aspectos privados, como imagens, pensamentos e interações sociais. Os dados/informações estão na rede de forma voluntária ou involuntária. De outro modo, o ser humano raramente é representado em sua complexidade real na sua dimensão digital. São fragmentos de dados, informações e rastros que compõem uma imagem distorcida. A complexidade da pessoa é representada de forma apressada, incompleta, provisória e, assim, falsa.

Nesse contexto, conclui-se que a proteção da identidade na internet, não deve focar apenas na proteção parcial dos bens da vida ameaçados, em relação ao nome, estado civil, ideologias e crenças pessoais, mas como diretriz para as políticas públicas e regulações que visem a proteção integral da identidade única da pessoa que possa significar representações falseadas de sua identidade. O direito à

62 RODOTÀ, Stefano. *Tecnologie e diritti*. 2021. Bologna- Itália: Ed. Società editrice Il Mulino. E-book Kindle, p. 129.

identidade pessoal não necessita proteger o caráter patrimonial deste aspecto da personalidade, por meio de indenização ante ofensas, mas, atuar de forma promocional para estimular o encontro do ser humano com sua própria identidade⁶³.

O direito à privacidade e à autodeterminação não pode ser concebido de maneira abstrata e isolada, mas deve considerar os vínculos humanos e sociais em que cada sujeito está inserido, como enfatiza Stefano Rodotà. Para o autor, vivemos hoje uma forma de “viver obrigatório em público, uma contínua apropriação por parte de outros do fluxo da nossa vida”⁶⁴, e isso torna a proteção da vida privada uma condição fundamental para o desenvolvimento autêntico da personalidade.

Uma resposta do Direito constitui-se no controle de nossa dimensão eletrônica, o direito de cada um saber qual o destino de seus dados pessoais, quem os possui e como são utilizados. Esse direito fundamental de acesso possibilita o “processo de reconstrução da identidade, por meio da exclusão de dados falsos, obtidos de forma ilegítima ou armazenados além dos prazos legais; da retificação de informações imprecisas; ou da complementação de dados incompletos”⁶⁵. Como bem sumariza Rodotà:

Deparamo-nos com questões que envolvem a autonomia e o direito ao livre desenvolvimento da personalidade. Observa-se uma diminuição da capacidade individual de conhecer e construir o “eu”, enquanto cresce a capacidade de terceiros de se apoderarem plenamente de nossa identidade. Em especial, a possibilidade de manter dados pessoais por tempo teoricamente ilimitado e a dificuldade de

63 SCHREIBER, Anderson. Direitos da personalidade. 3. ed., rev. e atual São Paulo: Atlas, 2014, p. 220.

64 RODOTÀ, Stefano. *La vita e le regole: tra diritto e non diritto* [e-book Kindle]. Milano: Feltrinelli Editore, 2018., p. 67.

65 RODOTÀ, Stefano. *Tecnologie e diritti*. Bologna- Itália: Ed. Società editrice Il Mulino. E-book Kindle. 2021, p. 128.

removê-los da rede levantam a questão do “direito ao esquecimento”: o direito de não ser inexoravelmente seguido por qualquer evidência pública de eventos dos quais participamos, o que compromete fortemente a liberdade de desenvolver nossa personalidade nas relações sociais⁶⁶.

O controle da circulação das informações pessoais é o meio para que o indivíduo não seja permanentemente definido pelo passado⁶⁷, isto é, não pode ser inexoravelmente seguido por registros ou rastros digitais de todos os seus atos. No contexto do Big Data⁶⁸ e da inteligência artificial, o perfilamento ganha contornos cada vez mais preocupantes, pois não só as grandes informações pessoais, mas todo o conjunto referente a características pessoais, como suas “curtidas”, “descurtidas”, preferências, visualizações, opiniões ou comportamentos são utilizados para fins publicitários, recomendar conteúdo, produtos ou serviços baseados no perfil de dados pessoais. O armazenamento contínuo de evidências públicas compromete o direito ao esquecimento, ou, como ele também chama, o “direito de recompor-se”.

Nesse sentido, o direito à proteção de dados, em especial o acesso às ferramentas de exclusão claras se expressa como parcela importantíssima da autonomia e do livre desenvolvimento da personalidade, que permite a concretização da dignidade. A dignidade humana e a autodeterminação informativa são fundamentos para assegurar o direito de esquecer e o direito de ser outro com o tempo, sem estar acorrentado a uma identidade pública e imutável construída a partir de dados acessíveis indefinidamente. Isso é essencial para o

66 RODOTÀ, Stefano. *Tecnologie e diritti*. 2021, p. 129

67 RODOTÀ, Stefano. *Tecnologie e diritti*. 2021, p. 128.

68 Termo utilizado para se referir, sinteticamente, à base de dados que utiliza grande volume, grande velocidade e grande variedade de dados, conforme MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor; CUKIER, Kenneth, *Big Data: A Revolution that will transform how we live, work and think*, E-book. [s.l.]: Houghton Mifflin Harcourt Publishing, 2013.

exercício pleno da liberdade individual e social sobretudo no contexto digital.

Notas Finais do Tópico

A eliminação total das informações pessoais não é possível, mas a possibilidade de controle seletivo pode evitar que o indivíduo seja obrigado a “viver publicamente”⁶⁹, com a apropriação contínua de nossas informações por outros. Isso se conecta ao conceito do direito de não ser seguido de forma implacável por qualquer evidência pública.

Em um cenário no qual a internet opera em dimensão planetária, a eliminação ou correção de um dado falso ou incorreto pode não ser suficiente. O ser humano é múltiplo e não consegue, nem poderia, controlar todas as manifestações a seu respeito. Nesse ponto, é muito interessante a reflexão de Rodotà sobre as formas em que podemos exercer algum controle sobre a representação de nós mesmos. Quanto à projeção pública da nossa privacidade, o autor observa que o “que temos o direito de exigir é que os diversos modos de nos representar não se transformem numa espécie de montagem enlouquecida de fragmentos da nossa história”⁷⁰, para que não sejamos julgados ou retratados fora de contexto.

Os dados pessoais armazenados em sistemas digitais de informação, que, com o passar do tempo, devem ser atualizados, reconfigurados, bloqueados ou apagados garantem o direito à autodeterminação informativa, sendo o meio concreto para direcionar e reconfigurar a construção da identidade pessoal, bem como da imagem social do indivíduo. Desse modo, a eliminação de dados pessoais apresenta-se não apenas como instrumento técnico, mas

69 RODOTÀ, Stefano. *La vita e le regole: tra diritto e non diritto*, 2018, p. 68.

70 Trecho em tradução livre. No original: “*Quel che abbiamo diritto di chiedere è che i diversi modi di rappresentarci non si trasformino in una sorta di montaggio impazzito di frammenti della nostra storia.*”, extraído de RODOTÀ, Stefano. *La vita e le regole: tra diritto e non diritto*, 2018, p. 69

exigência de proteção da personalidade frente ao poder informacional no meio digital.

1.3 O DIREITO À ELIMINAÇÃO NA LGPD: HIPÓTESES E FUNDAMENTOS DE INCIDÊNCIA: FINALIDADE. DECURSO DO TEMPO. MANIFESTAÇÃO DO TITULAR. DETERMINAÇÃO DA ANPD. EXCEÇÕES

O direito à eliminação de dados pessoais, previsto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) tem papel central na limitação do tratamento. Traduz-se na expressão efetiva da autodeterminação informativa e da proteção dos direitos de personalidade no ordenamento jurídico brasileiro. Neste tópico, busca-se apresentar seu contexto normativo, fundamentos e as principais hipóteses de incidência, para estabelecer uma visão de seu funcionamento.

A Constituição Federal é o fundamento do direito à eliminação, por meio da positivação do direito à proteção de dados (art. 5º, LXXIX, da CF), bem como pelos princípios constitucionais que informam os direitos de personalidade do Código Civil. Funda-se na dignidade da pessoa (art. 1º, III, da CF), na proteção da privacidade e no livre desenvolvimento da personalidade, valores que orientam a interpretação sistemática da LGPD.

Diplomas Legislativos Sobre O Direito de Eliminação de Dados Pessoais.

Embora estruturado na LGPD, o direito à eliminação encontra fundamentos em outros diplomas legais anteriores. Uma obrigação de eliminação tácita⁷¹ ao término do tratamento dos dados pode ser

71 PINHEIRO, Guilherme Pereira. Art. 15. *In*: MENDES, Laura Schertel; MENDES, Isabela Maria; FERNANDES, Elora (coord). Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada. 1ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense. 2026 (data de fechamento em 15 set 2025), p. 408.

depreendida do art. 43, §5^{o72}, do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078, de 1990), ao vedar o fornecimento de informações do consumidor após o prazo prescricional da cobrança do débito pelos Sistemas de Proteção de Crédito (SPCs).

Uma outra contribuição na construção de um sistema de garantia de apagamento dos dados encontra-se na Lei do Cadastro Positivo (Lei nº 12.414, de 2011), que rege a “formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito”. Essa legislação contém em seus arts. 5º, I e III e 7º, §2º, disposições⁷³ sobre limites temporais ao armazenamento e mecanismos de exclusão, bem como aplicação de sanções do direito consumerista.

O Marco Civil da Internet (MCI), vigente desde 2014, aborda especificamente a questão, pois contém a previsão da exclusão definitiva de dados pessoais após o encerramento da relação entre usuário e provedor, consubstanciada no art. 7º, X⁷⁴. excepcionada a obrigação quando há o dever de guarda obrigatória.

72 “Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.” (art. 43, §5º, do CDC).

73 Art. 5º São direitos do cadastrado: I - obter o cancelamento ou a reabertura do cadastro, quando solicitado;

[...] III - solicitar a impugnação de qualquer informação sobre ele erroneamente anotada em banco de dados e ter, em até 10 (dez) dias, sua correção ou seu cancelamento em todos os bancos de dados que compartilharam a informação;

Art. 17. Nas situações em que o cadastrado for consumidor, caracterizado conforme a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor, aplicam-se as sanções e penas nela previstas e o disposto no § 2º. [...] § 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, os órgãos de proteção e defesa do consumidor poderão aplicar medidas corretivas e estabelecer aos bancos de dados que descumprirem o previsto nesta Lei a obrigação de excluir do cadastro informações incorretas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como de cancelar os cadastros de pessoas que solicitaram o cancelamento, conforme disposto no inciso I do caput do art. 5º desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 166, de 2019).

74 “Exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei e na que dispõe sobre a proteção de dados pessoais” (art. 7º, X, do MCI).

Esses dispositivos compõem a estrutura normativa que informa a limitação do ciclo de vida dos dados, reforçando o caráter protetivo do direito ao apagamento de dados. Todavia, a LGPD, na mesma linha da legislação europeia instituiu um direito à eliminação de dados pessoais, inaugurando no ordenamento jurídico brasileiro a lógica de tratamento do ciclo de vida de dados. Isso significa que o tratamento de dados não é indefinido, mas é abordado como um ciclo, em que os dados começam quando são coletados, têm uma vida de utilização, e, necessariamente, devem ter um fim.

A disciplina da eliminação de dados na legislação brasileira tem muitas conexões com as disposições do regulamento protetivo de dados da União Europeia (RGPD- UE). Seus principais equivalentes encontram-se nos arts. 13, 14, 15 e 17 do RGPD, nos quais o regulamento europeu impõe como obrigação do agente de tratamento, o estabelecimento de prazos de conservação e limites ao tratamento. De especial importância é o art. 17 do RGPD, que formula o *right to erasure/right to be forgotten*, que guarda relação com o chamado direito ao esquecimento (embora não se confunda com a construção brasileira em matéria civil e penal)⁷⁵, e apresenta um rol completo de hipóteses em que o controlador deve apagar os dados sem demora injustificada⁷⁶.

75 PINHEIRO, Guilherme Pereira. Art. 15. In: MENDES, Laura Schertel; MENDES, Isabela Maria; FERNANDES, Elora (coord). Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada. 1ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense. 2026 (data de fechamento em 15 set 2025), p. 408.

76 1. O titular tem o direito de obter do responsável pelo tratamento o apagamento dos seus dados pessoais, sem demora injustificada, e este tem a obrigação de apagar os dados pessoais, sem demora injustificada, quando se aplique um dos seguintes motivos: a) Os dados pessoais deixaram de ser necessários para a finalidade que motivou a sua recolha ou tratamento; b) O titular retira o consentimento em que se baseia o tratamento dos dados nos termos do artigo 6.o, n.o 1, alínea a), ou do artigo 9.o, n.o 2, alínea a) e se não existir outro fundamento jurídico para o referido tratamento; c) O titular opõe-se ao tratamento nos termos do artigo 21.o, n.o 1, e não existem interesses legítimos prevalecentes que justifiquem o tratamento, ou o titular opõe-se ao tratamento nos termos do artigo 21.o, n.o 2; d) Os dados pessoais foram tratados ilícitamente; e) Os dados pessoais têm de ser apagados para o cumprimento de uma obrigação jurídica decorrente do direito da União ou de um Estado-Membro a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito; f) Os dados pessoais foram recolhidos no contexto da oferta de serviços da sociedade da informação referida no artigo 8.o, n.o 1.

Segundo o art. 17(2) do RGPD, quando o responsável pelo tratamento tiver tornado públicos os dados pessoais e for obrigado a apagá-los, deve tomar as medidas que forem razoáveis, incluindo de caráter técnico, tendo em consideração a tecnologia disponível e os custos da sua aplicação, para informar os responsáveis pelo tratamento efetivo dos dados pessoais de que o titular dos dados lhes solicitou o apagamento das ligações para esses dados pessoais, bem como das cópias ou reproduções deles. O dever de diligência ampliado consiste no esforço ativo do responsável pelo tratamento que divulgou dados publicamente em adotar as medidas razoáveis (técnicas e operacionais), considerando a tecnologia disponível, custo de execução, natureza e risco do tratamento, para informar terceiros de que o titular solicitou a eliminação. O RGPD define obrigações específicas, de comunicação e cessação de disseminação.

A legislação brasileira tem previsão similar quanto ao direito do titular, mediante requerimento ao apagamento com efeito expansivo diante da obrigação do agente de contatar outros controladores (art. 18, §6º, da LGPD)⁷⁷, sendo passível de responsabilização o agente que não o fizer. Todavia, o afastamento da comunicação quando implicar esforço desproporcional, pode inviabilizar a efetividade, devido à vagueza do conceito, cabendo regulação pelo órgão de controle e definição na jurisprudência. Não se encontra na legislação brasileira o dever de remover dados tornados públicos e não tem correspondente que os agentes de tratamento estabeleçam prazo de conservação. Essas são possíveis lacunas do modelo brasileiro.

A obrigação de estabelecimento de prazo razoável para cumprimento da obrigação de eliminação de dados, como exige a legislação europeia, parece ser um caminho bem efetivo para garantir os direitos do titular de que o apagamento realmente irá ocorrer. Com a determinação do prazo para apagamento dos dados coletados pelos

⁷⁷ “O responsável deverá informar, de maneira imediata, aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados a correção, a eliminação, a anonimização ou o bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional” (art. 18, §6º, da LGPD).

agentes já no início do tratamento, é possível conferir previsibilidade e maior segurança jurídica aos titulares.

Pode-se apontar, ainda, um paralelo na lei estadual americana, o *California Consumer Privacy Act* (CCPA/2018)⁷⁸, que contém a previsão do *right to delete*, no contexto do direito do consumidor. A legislação prevê o direito de solicitação de apagamento de dados pessoais e, a qualquer momento a opção de sair (seção 1798.120) de sistema que preveja venda ou compartilhamento de seus dados pessoais (*opt out*). Prevê, ainda, que quando houver o pedido de eliminação dos dados o acréscimo de obrigação da empresa, que não existe na LGPD, de “cooperação na parte técnica e notificação a todas as empresas que o agente de tratamento tenha contratado e compartilhado os dados”⁷⁹.

O controle sobre o fluxo de dados por meio de procedimentos de eliminação, no contexto da LGPD ocorre em duas hipóteses gerais, o direito subjetivo individual do titular de solicitar apagamento parcial, anonimização ou bloqueio a qualquer tempo ou de ver garantida sua eliminação ao término do ciclo de dados nas demais hipóteses legais.

O direito à eliminação como parte final do ciclo de vida dos dados é previsto de forma bem objetiva na redação da LGPD, que determina que ao término, sejam eliminados os dados (art. 16 da LGPD). Nos termos legais, o tratamento de dados termina (art. 15 da LGPD) quando se verifica: i - o atingimento de sua finalidade; ii - o decurso do tempo

78 California Consumer Privacy Act (CCPA/2018). Texto integral disponível em: https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/codes_displayText.xhtml?division=3.&part=4.&lawCode=CIV&title=1.81.5

79 PINHEIRO, Guilherme Pereira. Art. 15. In: MENDES, Laura Schertel et. al (coord). Lei Geral de Proteção de Dados Comentada. 1ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2026 (data de fechamento em 15 set 2025), p. 408.

80 1798.105. (c) (1) *A business that receives a verifiable consumer request from a consumer to delete the consumer’s personal information pursuant to subdivision (a) of this section shall delete the consumer’s personal information from its records, notify any service providers or contractors to delete the consumer’s personal information from their records, and notify all third parties to whom the business has sold or shared the personal information to delete the consumer’s personal information unless this proves impossible or involves disproportionate effort.*

de tratamento; iii - por comunicação do titular e iv - decorrente de sanção aplicada pela autoridade nacional⁸¹.

Término do Tratamento Por Comunicação do Titular. Direito Subjetivo à Eliminação Parcial de Dados Pessoais

A primeira hipótese é de *eliminação de dados por comunicação do titular*. O direito do titular de pedir a eliminação de dados é previsto expressamente no art. 18, na hipótese do inciso IV, quando desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade e na hipótese do inciso VI, que contém uma previsão mais ampla, que independe de que se constate irregularidade, ao dispor que o titular pode requerer a “eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular”. A norma permite ao titular solicitar a eliminação dos dados pessoais tratados com base no consentimento, mas não apenas sob essa justificativa, sendo um direito subjetivo de controle sobre o ciclo de vida dos dados também em casos de desconformidade, desnecessários ou excessivos.

Em relação à possibilidade de eliminação após a retirada do consentimento, a obrigação tem relação com o art. 8, §5º, em que se aponta a ratificação do tratamento realizado anteriormente à retirada do consentimento, enquanto não houver requerimento de eliminação, A redação dúbia pode levar à conclusão de que são obrigações separadas: a retirada do consentimento não implica a eliminação imediata de todos os dados ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado enquanto não houver requerimento de eliminação. Há, então, o entendimento de que

81 Art. 15. O término do tratamento de dados pessoais ocorrerá nas seguintes hipóteses: I - verificação de que a finalidade foi alcançada ou de que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada; II - fim do período de tratamento; III - comunicação do titular, inclusive no exercício de seu direito de revogação do consentimento conforme disposto no § 5º do art. 8º desta Lei, resguardado o interesse público; ou IV - determinação da autoridade nacional, quando houver violação ao disposto nesta Lei.

será necessário um segundo ato de vontade: retirada do consentimento e pedido de eliminação.

Nesta interpretação, configuram-se duas possibilidades: i – revogação do consentimento (art. 8, §5º) sem pedido de eliminação de dados e ii – revogação do consentimento cumulado com pedido de eliminação de dados (art. 18, VI)⁸². Entende-se que essa parece ser uma solução artificial da questão, uma vez que se o que está em questão é se o pedido de revogação do consentimento é válido. A discussão principal, portanto, seria referente à pertinência do pedido de retirada do consentimento, que passará por um crivo de legitimidade e de afastamento das hipóteses do abuso de direito⁸³. Caso os dados sejam tratados apenas com base no consentimento, uma vez válido o pedido de revogação do consentimento, o efeito lógico é a ilegitimidade do tratamento posterior e a eliminação dos dados pessoais tratados pelo término da finalidade/necessidade ou decurso do tempo (até revogação do consentimento). O que fica garantido no §5º do art. 8º são os *atos de tratamento* de dados previamente realizados com base somente em consentimento, não a *retenção de dados pessoais*, que devem seguir a lógica do ciclo de dados e serem eliminados ao final do tratamento. Não parece razoável interpretar a lei como salvaguarda para manutenção de dados pessoais sem consentimento, nem outra hipótese legítima, indefinidamente por falta de pedido expresso de eliminação após a retirada do consentimento, razão pela qual a obrigação de apagamento somente não ocorrerá se houver obrigações de guarda, resguardado o interesse público (art. 15, III), independentemente de pedido expresso para eliminação. Quando o tratamento se sustenta apenas no consentimento e este é revogado, a

82 LOPES, Alexandra Krastins *et al.* Art. 18, VI. In: MENDES, Laura Schertel; MENDES, Isabela Maria; FERNANDES, Elora (coord). Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada. 1ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense. 2026 (data de fechamento em 15 set 2025), p. 473.

83 DE TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini; TEPEDINO, Gustavo. O consentimento na circulação de dados pessoais. Revista Brasileira de Direito Civil, v. 25, n. 03, p. 83-83, 2020.

consequência natural é a eliminação dos dados, salvo se houver outra base legal que justifique a conservação.

A questão será esclarecida com a vivência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), inclusive por meio da deliberação da ANPD acerca dos direitos dos titulares de dados pessoais, pendente de decisão pela agência reguladora⁸⁴.

Para que o direito de petição possa ser exercido, é necessário que o titular tenha acesso às informações pessoais em posse de terceiros, bem como canais e ferramentas de comunicação com o agente de tratamento. Os titulares de dados pessoais podem obter a qualquer momento informações sobre seus dados pessoais, sua retificação ou alteração, consoante as diretrizes do art. 9º da LGPD.

O direito tem fundamento no habeas data⁸⁵, constitucionalmente garantido e que, portanto, informa todo o ordenamento jurídico, como “garantia processual de proteção das liberdades e da personalidade frente ao tratamento de dados”. A legislação brasileira prevê desde o Código do Consumidor a obrigação dos fornecedores de informar sobre o uso de dados pessoais. Dificuldades sobre informações de dados podem ser de caráter técnico, a necessidade de implantação de canais de informação, mapeamento ou aditamento dos dados, capacidade de confirmar o término dos dados. O conhecimento sobre suas informações pessoais e a capacidade de exigi-lo dos agentes de tratamento é primordial para que o indivíduo exerça o poder de controle sobre suas informações. Decorrente do princípio da transparência, constitui obrigação dos agentes de tratamento de propiciar ao titular

84 A discussão faz parte da iniciativa regulatória referente aos direitos dos titulares presente na Agenda Regulatória da ANPD para o biênio 2025-2026, que pode ser acessada na <https://www.gov.br/anpd/pt-br/acao-a-informacao/acoes-e-programas/governanca/governanca-estrategica/resolucao-no-23-de-9-12-2024-agenda-regulatoria-2025-2026.pdf>.

85 “Conceder-se-á “habeas-data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo” (art. 5º, LXXII, da CF).

dos dados conhecimento a respeito de quais dados estão em poder do agente a fim de que possam exercer o controle sobre seu fluxo.

Exceções ao Direito do Titular. Imposição de Obrigação de Guarda de Dados

Há que considerar que mesmo após o pedido do titular, a eliminação pode não ocorrer em várias situações de exceção, descritas no art. 16, o qual prevê as seguintes hipóteses de conservação: Obrigação legal. Estudo por órgão de pesquisa. Transferência a terceiro, desde que respeitados requisitos. Uso exclusivo do controlador, garantida a anonimização. O direito de apagamento, portanto, encontra limites nestes casos em que ocorre a imposição de guarda. Há diversas previsões de determinação de guarda de ordem setorial, como no caso de saúde, de instituições bancárias, a serem explicitadas ao titular quando da realização do contrato. Mas, a recusa do pedido do titular só pode ocorrer por meio de resposta legítima e justificada do controlador, fundada em uma das hipóteses legais. Não havendo justificativa legal para guarda, a obrigação é de eliminação dos dados.

A lei prevê, também, que o titular pode requerer a “anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei” (art. 18, IV, da LGPD). Eliminação é a destruição definitiva do dado, tornando-o irrecuperável. Diferencia-se da anonimização, retirada de elementos identificadores, mas os dados permanecem existentes e do bloqueio, consistente apenas na suspensão temporária do tratamento. Mesmo dados pessoais que não possam ser eliminados, têm garantida a desvinculação da pessoa de seu titular, por meio dos procedimentos técnicos de anonimização ou bloqueio, que também é uma forma de “apagamento” da feição pessoal dos dados, desde que garantido que o

procedimento técnico será eficaz⁸⁶. Para verificar se a anonimização é capaz de retirar o caráter identificável dos dados é preciso utilizar o filtro da razoabilidade do esforço empregado para reidentificação, como explica Bruno Bioni:

o direito comunitário europeu¹⁰³ e a LGPD¹⁰⁴ valeram-se do critério da razoabilidade para delimitar o espectro do conceito expansionista de dados pessoais. Não basta a mera possibilidade de que um dado seja atrelado a uma pessoa para atrair o termo identificável¹⁰⁵. Essa vinculação deve ser objeto de um “esforço razoável”¹⁰⁶, sendo esse o perímetro de elasticidade do conceito de dado pessoal como aquele relacionado a uma pessoa identificável. A contrario sensu, se para a correlação entre um dado e uma pessoa demanda-se um esforço fora do razoável, não há que se falar em dados pessoais. Nessa situação, o dado é considerado como anônimo, uma vez que o “filtro da razoabilidade” barra o seu enquadramento como aquele relacionado a uma pessoa identificável¹⁰⁷.

O direito subjetivo do titular de eliminar dados pessoais a qualquer momento garante o direito ao apagamento como expressão da autodeterminação informativa, quando permite ao titular decidir o que acontece com os dados pessoais. É um meio para evitar a perenização dos dados pessoais e concretizar o livre desenvolvimento da personalidade.

86 “Torna-se cada vez mais recorrente a publicação de estudos que demonstram ser o processo de anonimização algo falível. A representação simbólica de que os vínculos de identificação de uma base de dados poderiam ser completamente eliminados, garantindo-se, com 100% (cem por cento) de eficiência, o anonimato das pessoas, é um mito” (BIONI, Bruno R. Proteção de Dados Pessoais - A Função e os Limites do Consentimento. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. Acesso em 22 nov. 2025, p. 63).

87 BIONI, Bruno R. Proteção de Dados Pessoais - A Função e os Limites do Consentimento. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. Acesso em 22 nov. 2025, p. 63.

Um dos pontos relevantes de análise do art. 18 da LGPD diz respeito ao cumprimento de prazos. O requerimento para cumprimento das obrigações do art. 18, como o direito à eliminação a qualquer tempo, pode ser expressamente dirigido ao agente em prazo a ser determinado por regulamento. A LGPD não especifica o prazo para a eliminação dos dados, deixando para outros regulamentos a disposição. No RGPD-UE, essa questão ficou mais clara, pois o Recital 59 estabelece um prazo máximo de resposta de 30 dias.

Em uma segunda hipótese, a eliminação é uma *consequência típica do término* do tratamento. Na análise do direito à eliminação ao término do tratamento de dados, é importante destacar que apesar das hipóteses limitadas a quatro itens (finalidade, decurso do tempo, decorrente de sanção e a pedido), a complexidade de implementação do direito deriva da dificuldade em identificar quando esse término ocorre. A LGPD prevê diversas hipóteses de tratamento, distribuídas em vinte itens no art. 5º, X. Assim, a definição do momento da eliminação vai ser definida conforme o procedimento em cada caso de tratamento de dados.

Término Pelo Critério da Finalidade

O término por finalidade relaciona-se com a adequação e necessidade. Pode ocorrer quando a finalidade foi alcançada ou os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes para o alcance da finalidade. A diferença pode ser sutil, mas há distinção entre as duas condições quanto à obrigação aos agentes, visto que deve constar do contrato expressamente não só a finalidade, mas a necessidade concreta.

Para que se possa estabelecer o momento da eliminação dos dados em razão do atingimento da finalidade, é necessário que se estabeleça previamente no contrato o motivo do tratamento. A finalidade principal deve estar expressa por meio de critérios objetivos que possam permitir a verificação se o fim do tratamento ocorreu pelo

princípio da finalidade porque se alcançou objetivo ou, de outro modo, verificar que os dados não são mais necessários ou pertinentes para o fim proposto.

Sérgio Garcia Alves⁸⁸ exemplifica bem esta condição ao analisar o contrato de privacidade do Banco do Brasil. Por exemplo, quando o banco requer o fornecimento de dados pessoais com o fim de garantir a segurança e a comodidade, sem defini-los objetivamente. O autor destaca que o critério do que seria segurança poderia ser definido como, por exemplo: se o cliente tem antecedentes criminais quando da contratação. Comodidade poderia ser determinada com base no fato da moradia do usuário em unidade da federação servida por caixa eletrônico do banco. Neste quadro, bastaria ao banco fazer conferências únicas ao tempo da contratação e uma vez confirmada satisfação das duas regras (antecedentes criminais e presença de caixa eletrônico) e a finalidade teria sido alcançada e por conseguinte poderia ser determinado término do tratamento dos dados pessoais relacionados a estas informações.

E continua Alves, com mais um exemplo importante, agora em relação à utilidade/ necessidade. Se o Banco do Brasil definisse segurança como segurança cibernética e qualidade de prestação de serviço ao consumidor para definir que a contratação de seguros contra incidentes de segurança no valor de 100.000 por cliente ou instalação de posto de atendimento a cada 20 km² no perímetro urbano, o banco cumpriria suas obrigações perante o regulador financeiro a partir da satisfação desses critérios que dependeria do tratamento de dados do usuário. A partir desse momento, os dados pessoais coletados pelo banco poderiam ser eliminados porque não seriam mais necessários para a finalidade pretendida.

A utilização de conceitos muito abrangentes para o tratamento de dados nos contratos dificulta a correta destinação dos dados. Há

88 ALVES, Sérgio Garcia. Fechando um ciclo: do término do tratamento de dados pessoais (arts. 15 e 16 da LGPD). *In*: DONEDA, Danilo [et al] (coord.). Tratado de proteção de dados pessoais. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2023, p. 230.

necessidade de determinação objetiva da finalidade pelas empresas quando os dados estão sendo colhidos para que seja possível estabelecer quando poderão ser eliminados, em um tempo razoável, para evitar indefinição, que resulta em insegurança para o titular. Eliminar dados “quando ela deixa de ser relevante para a transação inicial pela qual foi enviada para a internet, aumenta o controle do consumidor sobre suas informações pessoais.”⁸⁹

Término do Tratamento Pelo Decurso do Tempo de Tratamento

O art. 15 determina a eliminação de dados ao fim do período de tratamento, mas não há um prazo fixo para eliminação por decurso de tempo. Na RGPD, o art. 39 prevê que os dados sejam conservados apenas durante o período considerado necessário e o responsável deve fixar os prazos finais para apagamento. A comissão europeia traz uma recomendação para que os dados sejam usados conservados pelo mínimo do tempo possível.

A redação vaga do artigo, pode ser preenchida de significado com a classificação dos contratos entre aqueles de tratamento esporádico e ocasional, como os relativos a um atendimento comercial de venda unitária ou cadastro para palestras curtas, e os de expectativa razoável de limitação de tempo, por exemplo cursos mais longos com duração pré-definida, como uma graduação ⁹⁰. Ao fim do tempo da relação contratual não há causa para armazenar os dados.

A expectativa razoável de eliminação de dados é um ponto importante a ser observado nos contratos, que são muito amplos. Alexander Tsesis fez estudos demonstrando que o período de expiração

89 TSEISIS, Alexander. *Data subjects' privacy rights: regulation of personal data retention and erasure*. U. Colo. L. Rev., v. 90, p. 593, 2019. Disponível em <https://scholar.law.colorado.edu/lawreview/vol90/iss2/8>. Acesso em 19 nov 2025

90 ALVES, Sérgio Garcia. Fechando um ciclo: do término do tratamento de dados pessoais (arts. 15 e 16 da LGPD). In: DONEDA, Danilo [et al] (coord.). *Tratado de proteção de dados pessoais*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2023, p. 235.

dos dados pessoais deveria ser definido em lei a fim de proteger os titulares do comércio de dados⁹¹, ideia que resultou no direito ao apagamento e a lei de limitação do armazenamento europeu⁹², mas que também se aplica no contexto brasileiro.

A depender do perfil do titular e da natureza da relação com o controlador, é possível recorrer, por analogia, a prazos já consolidados em outras regulamentações, como o Código de Defesa do Consumidor (CDC), a Lei do SAC e a Lei de Acesso à Informação (LAI), para auxiliar na elaboração de uma tabela de prazos enquanto não houver regulamentação específica da ANPD. Essa abordagem pode, inclusive, contribuir para balizar a interpretação do que seria um “prazo razoável”, expressão utilizada no art. 48 da LGPD.

Término do Tratamento Decorrente de Sanção Aplicada Pela Anpd

A eliminação de dados e informações pessoais pode ser resultante de sanção aplicada pelo órgão regulador. A determinação segue o exemplo da legislação europeia, em que há previsão de eliminação dos dados quando forem tratados ilicitamente.

A competência fiscalizatória da ANPD propicia que possa determinar a eliminação de dados pessoais ou proibir completamente atividade relacionada ao tratamento de dados quando se constatar infração à lei de proteção de dados.

A previsão de eliminação de dados pela autoridade nacional é prevista no art. 52 da LGPD, dentre outras sanções, como advertência, multa e bloqueio de dados. Não há determinação para a aplicação das sanções obedecer a uma gradação, sendo possível, então, que a eliminação seja determinada como primeira providência. Trata-se de

91 TSEISIS, Alexander. *The Right to Erasure: Privacy, Data Brokers, and the Indefinite Retention of Data*. Wake Forest L. Rev., v. 49, p. 433, 2014.

92 ALVES, Sérgio Garcia. Fechando um ciclo: do término do tratamento de dados pessoais (arts. 15 e 16 da LGPD). In: DONEDA, Danilo [et al] (coord.). *Tratado de proteção de dados pessoais*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2023, p. 230.

um importante mecanismo de fiscalização e regulação concedido à ANPD.

Notas Finais do Tópico. Obrigações de Eliminação Enquanto Direito de Proteção Informacional

Defende-se que o direito à eliminação é um direito fundamental autônomo, consistente no direito do titular de apagar suas informações pessoais e postular a eliminação de seus dados pessoais colhidos sem justificativa, como ato de sua vontade e exercício de seu poder informacional. Também é um direito instrumental, decorrente de outros direitos, como o término do tratamento, o exaurimento da finalidade e como resultado da retirada do consentimento.

Dentre as finalidades do direito à eliminação está a garantia de que os dados pessoais não permaneçam indefinidamente em posse dos agentes de tratamento. Isso evita a exposição do titular contra vazamentos, permanência de dados impertinentes ou ilegítimo que possam configurar um retrato estigmatizado de sua personalidade.

A jurisprudência ainda é incipiente, mas tem contribuído para delimitar o alcance das obrigações do agente quanto ao direito à eliminação. O STJ, no REsp 2.092.096/2023, afirmou que a instituição financeira tinha o dever de excluir os dados cadastrais indevidamente inseridos por terceiros que obtiveram acesso não autorizado ao perfil de investidor em sua plataforma virtual⁹³. A instituição foi caracterizada como provedor de serviços, nos termos do MCI, sendo

93 “9. Em observância aos arts. 18, III e IV, da LGPD, o titular dos dados pessoais tem o direito de requisitar a correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; e a anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a lei. 10. O agente de tratamento de dados tem o dever de assegurar os princípios previstos na LGPD, dentre eles o da adequação e da segurança (art. 6º, II e VII), devendo, ainda, adotar medidas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de alteração, destruição, perda, comunicação dos dados (art. 46). (Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.or=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=¬a=&ref=>).

condenada à exclusão dos dados, sem condenação a dano moral. A decisão baseou-se no dever de eliminar dados em desconformidade com a lei (art. 18, III e IV), de acordo com os princípios da adequação e segurança (art. 6º, II e VII), bem como na obrigação do agente de dados “adotar medidas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de alteração, destruição, perda, comunicação dos dados” (art. 46).

O TSE, no Processo Administrativo 0600448-51, acolheu requerimento de candidato a senador nas eleições de 2018, para que as informações pessoais e patrimoniais fossem os dados, embora continuem na base do sistema, não ficarão mais públicos. no Sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais (DivulgaCandContas). Isso significa que, “após o encerramento do processo eleitoral, a intimidade de candidatos derrotados prevalecerá sobre a publicidade eleitoral, pois inexistente, a partir desse momento, interesse público na permanência da exposição”⁹⁴, concluiu o relator.

Consequência do direito ao apagamento, é que os agentes de tratamento precisam ter políticas e ferramentas correspondentes, que prevejam a retenção e descarte. Para tanto, a arquitetura dos sistemas é essencial para que prevejam procedimentos técnicos eficientes e claros de eliminação. O procedimento de eliminação deve ser confiável e demonstrável, sendo importante a *accountability*⁹⁵ de todo o procedimento. É assim que este modelo de ciclo de vida de

94 <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2020/Junho/plenario-determina-a-nao-divulgacao-de-informacoes-de-ex-candidato-armazenadas-no-divulgacandcontas>.

95 “Para que exista uma relação de accountability forte ou plena, o agente accountable i) possui o dever de apresentar informações sobre as suas ações ao(s) principal(s) e ao(s) outro(s) agente(s) com competência para exigir a informação do agente accountable, ii) este é obrigado a justificar suas atitudes e ações e iii) pode ser sancionado ou premiado pelo(s) principal(s) e pelo(s) agente(s) com competência para tanto. O aspecto da coação é importante para estabelecer uma relação de accountability plena. Não basta os agentes apresentarem e justificarem suas ações, devendo também ser sancionados por não concretizar os interesses do principal e por descumprir normas legais e constitucionais.” (ROBL FILHO, Ilton Norberto. Accountability e independência judiciais: o desenho institucional do Judiciário e do Conselho Nacional de Justiça no Estado democrático de direito brasileiro. Tese de Doutorado em Direito. Universidade Federal do Paraná, Curitiba. 2012, p. 88).

dados pessoais imposto pela LGPD obriga aos agentes de tratamento uma “governança em privacidade”⁹⁶, que demanda o mapeamento e auditoria dos dados que utilizam para implementar soluções que viabilizem satisfazer as regras de eliminação de dados pessoais.

Isso não é possível em um ambiente em que há a coleta máxima de dados, sem controle regulatório como ocorreu no ambiente virtual, em que se estabeleceram os negócios para depois regulá-los, vigorando o “recolha os dados e pergunte depois”. A Global Databerg Report de 2016⁹⁷, sobre a coleta massiva de dados, apontou que apenas 15% dos dados armazenados no mundo eram realmente necessários aos negócios. Os outros 85% não eram utilizados, sendo que quase a metade dos dados coletados (52%) eram “dados escuros”, ou seja, cujo conteúdo e valor eram desconhecidos pelas empresas. Isso demonstra que empresas e governos não têm planejamento, nem critério racional na coleta de dados e, por isso, não conseguem se proteger de investigações nem implantar uma avaliação adequada da gestão de dados⁹⁸.

A LGPD e demais normas buscam equilibrar esse balanço, por meio de obrigações às empresas e aos governos. Um sistema de regras bem estabelecidas, com sanções especificadas e aplicadas favorece a gestão dos dados pessoais pelos agentes de tratamento e permite a segurança da sociedade com a internet como um todo.

96 ALVES, Sérgio Garcia. Fechando um ciclo: do término do tratamento de dados pessoais (arts. 15 e 16 da LGPD). *In: DONEDA, Danilo [et al] (coord.). Tratado de proteção de dados pessoais. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2023, p. 231.*

97 Dados disponíveis em: <https://www.veritas.com/news-releases/2016-03-15-veritas-global-databerg-report-finds-85-percent-of-stored-data>. Acesso em 19 nov. 2025.

98 ALVES, Sérgio Garcia. Fechando um ciclo: do término do tratamento de dados pessoais (arts. 15 e 16 da LGPD). *In: DONEDA, Danilo [et al] (coord.). Tratado de proteção de dados pessoais. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2023, p. 230.*

Encerramento do Capítulo 1

Este capítulo procurou apresentar uma visão geral de como o direito à eliminação de dados pessoais é previsto no contexto da proteção de dados brasileiro. O apagamento de dados pessoais não é apenas de uma medida técnica, mas um direito fundado na dignidade pessoal como meio para garantir o exercício da livre autodeterminação e do livre desenvolvimento da personalidade. Opera dentro de um conjunto articulado de finalidades, exceções e condicionantes técnicas e cumpre funções de limite, controle, tutela da dignidade e segurança. Esta será a base sobre a qual se buscará compreender como esse direito se aplica às crianças de modo mais específico.

2 O DIREITO À ELIMINAÇÃO DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS: O CAMINHO DA PROTEÇÃO NA LEGISLAÇÃO RELATIVA À INFÂNCIA

Apresentou-se o direito à eliminação de dados em uma aproximação inicial para demonstrar sua importância no campo da proteção de dados e como esse direito está previsto no nosso ordenamento jurídico.

Partindo dos fundamentos estabelecidos anteriormente, este capítulo examina como o direito à eliminação de dados pessoais se aplica às crianças de forma mais específica. Para tanto, explora-se a centralidade do princípio da prioridade absoluta e do melhor interesse, as características da infância na sociedade da informação e quais são os princípios que devem ser respeitados e os riscos a serem considerados a fim de que a proteção de dados, no que concerne ao direito de apagamento, seja efetiva na infância.

2.1 O DIREITO À ELIMINAÇÃO DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS NOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA. FUNDAMENTOS DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL. CENTRALIDADE DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE

A eliminação de dados pessoais é um direito positivo que pode ser exercido como ato de vontade do titular, fruto do exercício de seu direito à autodeterminação informativa. Também pode ser consequência de outros direitos decorrentes das demais hipóteses de término do tratamento de dados, como o exaurimento da finalidade, decurso de prazo ou por tratamento ilegítimo (em razão de sanção da ANPD ou reconhecida por decisão judicial). Pelo exercício do direito ao apagamento de dados pessoais, fica garantido ao titular que suas informações sejam tratadas com o respeito que é garantido à própria pessoa, dentro da lógica de tratamento de dados e de proteção dos direitos de personalidade.

No caso de eliminação de dados pessoais de crianças, o direito deve ser exercido no contexto da proteção constitucional a eles concedida e considerando que todo o sistema que rege o meio digital que afete crianças deve ter como pressuposto seu melhor interesse.

Direito à Eliminação de Dados Pessoais no Plano Internacional e Reflexos na Constituição

O direito ao apagamento de dados pessoais de crianças se adensa e se explica quando é permeado pelos princípios próprios da proteção das crianças. A Convenção sobre os Direitos das Crianças é o instrumento internacional de referência, que sintetiza o sistema protetivo à infância pelos Estados. Os direitos mais relevantes no contexto da proteção de dados de crianças abrangem a não discriminação (art. 2), a primazia do melhor interesse (art. 3), a obrigação estatal de garantir e proteger direitos (art. 4), o direito da criança de ser ouvida e ter suas opiniões consideradas (art. 12), a liberdade de pensamento e crença (art. 14), a liberdade de reunião e associação (art. 15), o direito à privacidade (art. 16), o acesso a informações confiáveis (art. 17) e a proteção contra violência, abuso e negligência (art. 19).

Em relação ao direito à proteção da privacidade, o art. 16 da Convenção sobre os Direitos das Crianças, que aborda a questão, foi detalhado no Comentário Geral nº 25, que trata sobre os direitos de crianças no meio digital. Em sua maior seção, itens 67 a 78, o Comentário explica como deve ser implementada a proteção da privacidade no meio digital, considerando os múltiplos riscos decorrentes do desenvolvimento das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs). O item 72 destaca o direito das crianças à eliminação de dados, por meio de seus responsáveis, podendo apagar dados ilegais ou desnecessários, opor-se ao tratamento ou retirar seu consentimento:

Item 72: Estados Partes devem assegurar que as crianças e suas mães, pais ou cuidadores possam facilmente acessar os dados armazenados, retificar dados que estejam imprecisos ou desatualizados e **apagar dados armazenados ilegalmente ou desnecessariamente** por autoridades públicas, indivíduos privados ou outros órgãos, sujeito a limitações razoáveis e legais.³⁶ Eles devem ainda **assegurar o direito das crianças de retirar seu consentimento e se opor ao processamento de dados pessoais quando o controlador de dados não demonstrar motivos legítimos e superiores para o processamento**. Devem também **fornecer informações** a crianças, mães, pais e cuidadores sobre esses assuntos, em linguagem amigável para crianças e **em formatos acessíveis**. (destaques acrescidos)

O direito à eliminação de dados é, portanto, reconhecido nos tratados internacionais de proteção à infância, amparado em um conjunto de princípios/direitos gerais que sustentam sua aplicação. Observa-se que a garantia de exclusão se volta contra ilegalidades de tratamento de dados, bem como pela sua desnecessidade. Assegura, ainda, a eliminação de dados imprecisos ou desatualizados, quando isso implicar sua retirada de circulação. É garantida a possibilidade de oposição ao processamento e retirada do consentimento, sempre que não houver justificativa legítima para a coleta de seus dados. Trata-se, portanto, de assegurar que seus dados sigam a lógica da mínima coleta e tenham sempre motivo justificado e fim legítimo.

Os mecanismos de exclusão devem ser disponibilizados de maneira clara, destacada e de fácil compreensão dadas as condições de imaturidade inerente às crianças, bem como a mediação parental para exercício de seus direitos. É essencial que a informação sobre o direito à eliminação esteja em linguagem simples e em formato acessível.

Percebe-se que o documento reconhece que o direito à eliminação é um meio de se proteger a privacidade da criança no meio digital, ligado à correção de suas informações pessoais. Todos esses direitos subjetivos encontram-se materializados no ordenamento jurídico brasileiro, na Lei Geral de Proteção de Dados (arts. 8º e 18 da LGPD).

A proteção da privacidade e dados pessoais de crianças precisa ser exercida no contexto do sistema protetivo da infância. Ao traduzir a aplicação da Convenção sobre os Direitos das Crianças para o ambiente digital, o Comentário nº 25 da ONU⁹⁹ sumariza a construção internacional do princípio do melhor interesse na proteção dos direitos das crianças.

A definição de melhor interesse da criança apoia-se no conceito de interesse superior da criança presente no Comentário geral nº 14 do Comitê dos Direitos da Criança da ONU, de 2013:

(a) Um direito substantivo: o direito das crianças a que o seu interesse superior seja avaliado e constitua uma consideração primacial quando estejam diferentes interesses em consideração, bem como a garantia de

⁹⁹ “A partir da necessidade de aplicação da Convenção sobre os Direitos da Criança na realidade do mundo digitalizado é que foi produzido, pelo Comitê dos Direitos da Criança da ONU, o seu Comentário Geral nº 25. O documento - que sucede outros 24 Comentários Gerais produzidos pelo Comitê, os quais também aprofundam conceitos e entendimentos da Convenção sobre temas específicos¹³ - detalha normativamente a forma como a Convenção se aplica e deve ser interpretada em relação ao ambiente digital, especificando a que correspondem, exatamente, os direitos e melhor interesse das crianças e adolescentes frente às particularidades, ameaças e potencialidades desse ambiente. A elaboração do documento teve início em 2014, mas foi no ano de 2019 que o Comitê convidou todos os interessados a colaborarem com uma nota conceitual. Nessa etapa, recebeu 136 submissões, das quais 29 vieram de Estados Partes; 5 de organizações regionais e agências ligadas à ONU; 7 de instituições nacionais de Direitos Humanos e de Comissários; 5 de grupos de crianças e adolescentes; e 90 de organizações da sociedade civil. Foram consultadas, ainda, 709 crianças e jovens de 28 países diferentes, inclusive no Brasil” (Comentário Geral nº 25 sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital do Comitê dos Direitos da Criança da ONU. Versão comentada produzida pelo Instituto Alana e Programa Criança e Consumo em parceria com o Ministério Público de São Paulo. 2021, p. 9. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2022/04/comentario-geral-n25-comentado.pdf>. Acesso em: 24 maio 2024.)

que este direito será aplicado sempre que se tenha de tomar uma decisão que afete uma criança, um grupo de crianças ou as crianças em geral. O artigo 3.º, parágrafo 1, estabelece uma obrigação intrínseca para os Estados, é diretamente aplicável (auto-executória) e pode ser invocada perante um tribunal.

(b) Um princípio jurídico fundamentalmente interpretativo: se uma disposição jurídica estiver aberta a mais do que uma interpretação, deve ser escolhida a interpretação que efetivamente melhor satisfaça o interesse superior da criança.

Os direitos consagrados na Convenção e nos seus Protocolos Facultativos estabelecem o quadro de interpretação.

(c) Uma regra processual: sempre que é tomada uma decisão que afeta uma determinada criança, um grupo de crianças ou as crianças em geral, o processo de tomada de decisão deve incluir uma avaliação do possível impacto (positivo ou negativo) da decisão sobre a criança ou das crianças envolvidas. A avaliação e a determinação do interesse superior da criança requerem garantias processuais. Para além disso, a fundamentação de uma decisão deve indicar que direito foi explicitamente tido em conta. A este respeito, os Estados-partes deverão explicar como é que o direito foi respeitado na decisão, ou seja, o que foi considerado como sendo do interesse superior da criança; em que critérios se baseia a decisão; e como se procedeu à ponderação do interesse superior da criança face a outras considerações, sejam estas questões gerais de políticas ou casos individuais¹⁰⁰

O instrumento internacional revela que *o interesse superior da criança se expressa em três dimensões de aplicação*: a) como um direito

100 ONU. Comitê dos Direitos da Criança. Comentário geral n. 14 sobre o direito da criança a que seu interesse superior seja primordialmente tido em consideração (artigo 3, parágrafo 1). 2013. Disponível em: https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/cdc_com_geral_14.pdf. Acesso em 10 jun. 2025.

subjetivo de ter seu interesse considerado; b) como uma lente de aplicação de outros direitos e; c) como uma garantia processual que explique qual é o interesse concreto, quais seus efeitos positivos e negativos e de que modo foi ponderado com outros princípios.

A Convenção sobre os Direitos das Crianças de 1989 da ONU, doravante denominada Convenção, é um marco no tratamento jurídico sobre a infância, sendo o documento mais assinado da história¹⁰¹. A construção da ideia de criança como sujeito de direitos, foco de garantia de maior proteção e cuidado atinge um novo patamar como um elo comum entre as diferentes culturas e infâncias, baseado no seu princípio fundante, o sistema do melhor interesse da criança. A previsão do melhor interesse aparece como critério geral no art. 3º e outras diversas vezes na Convenção, como critério para aplicação de outros direitos.

O Melhor Interesse no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Superação do Direito do Menor. Criança Como Sujeito de Direitos

A Convenção foi internalizada pelo Brasil (Decreto nº 99.710, de 1990) e afirma que os Estados devem assegurar à criança o direito de se desenvolver de maneira plena e harmoniosa, considerando seu interesse superior como critério orientador de todas as decisões que a envolvam. Seus efeitos foram materializados pela introdução do art. 227 da Constituição Federal de 1988, que prevê a proteção integral da criança e do adolescente como um princípio constitucional que informa todo o ordenamento jurídico brasileiro:

101 HARTUNG, Pedro Affonso Duarte. Levando os direitos das crianças a sério: a absoluta prioridade dos direitos fundamentais e melhor interesse da criança. 2019. Tese (Doutorado em Direito do Estado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-04092020-174138/publico/5953955_Tese_Original.pdf. Acesso em: 9 out. 2024, p. 163.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão¹⁰².

Este artigo sintetizou os princípios básicos da Convenção, indicando a sua prioridade absoluta e o dever de cuidado, não só pela família, mas também pela sociedade e pelo Estado. O princípio da proteção integral advém da concepção de que a condição da criança como pessoa em desenvolvimento progressivo de sua personalidade, em seus aspectos psíquico, físico e mental “demanda direitos essenciais especiais e de estruturação diversa”¹⁰³. Tal noção possibilita a proteção de todas as crianças, com base no conceito iluminista de direitos humanos¹⁰⁴

Ambos os princípios, prioridade absoluta e melhor interesse, ainda que representem conteúdos distintos especialmente na sua aplicação, são complementares e têm a mesma faceta de prioridade, por isso podem ser englobados em um sistema único consistente no *direito fundamental à prioridade absoluta*¹⁰⁵ da criança. Seu conteúdo representa um feixe de direitos, decorrente da visão da criança como sujeito de direitos.

A Constituição Federal de 1988 representou um novo paradigma no direito das crianças, que se traduz na concepção de que a

102 Brasil, 1988.

103 MACHADO, Martha de Toledo. A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos, 2003, p. 51.

104 MACHADO, Martha de Toledo. A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos, 2003, p. 54.

105 HARTUNG, Pedro Affonso Duarte. Levando os direitos das crianças a sério: a absoluta prioridade dos direitos fundamentais e melhor interesse da criança. 2019, p. 349.

criança não é objeto de posse ou assistencialismo, mas pessoa em desenvolvimento dotada de dignidade própria e, em sendo assim, deve ser protegida e priorizada como sujeito pleno de direitos¹⁰⁶. No antigo regime, o do Direito do Menor, não havia a preocupação em construir uma definição legal de direitos fundamentais mínimos. Ao contrário, era um sistema jurídico que tinha como foco, “derrubar o sistema de garantias jurídicas”¹⁰⁷ para privilegiar uma lógica de proteção assistencialista e da criminalização das condutas, mas não na promoção de direitos.

Essa nova visão sobre os direitos das crianças pode ser sintetizada em dois principais aspectos: a) a configuração de um “sistema especial de proteção dos direitos fundamentais distinto daquele configurado para os adultos” e; b) o reconhecimento da “igualdade jurídica entre todas as crianças e os adolescentes, independentemente da posição que ocupem no seio da sociedade”.¹⁰⁸

O sistema jurídico de proteção à infância passa a privilegiar a igualdade, sem distinções, assim como, a especialidade dessa proteção, baseada na constatação de que crianças e adolescentes se encontram em processo contínuo de formação física, psicológica e moral. Tal proteção decorre da condição de vulnerabilidade. A justificativa de um sistema especial de proteção se opera em duas perspectivas. A primeira porque a vulnerabilidade decorrente da imaturidade biopsicossocial própria das crianças a distingue de outros grupos que detêm proteção especial apenas porque se afastam da noção de homem médio. A segunda decorre de sua desigualdade inerente, que autoriza o tratamento especial como forma de equilibrar a desigualdade de fato e atingir a igualdade jurídica material, mediante “processo de

106 BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor; MARTINS, Thays Itaborahy. Contornos jurídicos do apadrinhamento no direito brasileiro: considerações à luz do melhor interesse de crianças e adolescentes. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, v. 6, 2020, p. 855-896. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/3/2020_03_0855_0896.pdf. Acesso em: 9 out. 2024, p. 3.

107 MACHADO, Martha de Toledo. A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos, 2003, p. 149.

108 MACHADO, Martha de Toledo. A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos, 2003, p. 152.

especificação do genérico”¹⁰⁹, segundo o qual se realiza o princípio da justiça ao atribuir a cada um o que lhe é devido.

Os direitos de crianças são de condição especial em dois aspectos, tanto qualitativa quanto quantitativamente, visto que há direitos em maior quantidade e de outra qualidade especial, pois “crianças e adolescentes gozam de maior gama de direitos fundamentais que os adultos”.¹¹⁰ O modelo constitucional da proteção integral abrangeu o princípio do melhor interesse da criança representado pelo direito fundamental à prioridade absoluta. Em sentido mais amplo, constituiu-se de um feixe de direitos fundamentais da criança como elemento prioritário na limitação da discricionariedade do Estado em quatro dimensões: a) em uma dimensão de defesa (contra interferências em seu livre desenvolvimento da personalidade); b) prestações positivas (para garantir outros direitos, bem como atos do Estado que protejam a criança de violações perpetradas por agentes privados); c) garantia de igualdade material (entre crianças ou entre crianças e adultos) e; d) solidariedade (consistente na atuação solidária do Estado, sociedade e responsáveis)¹¹¹.

Em sentido mais estrito significa colocar a criança em primeiro lugar nas ações estatais, como previsto no art. 4º do ECA. O ECA significou um avanço na busca por uma nova abordagem jurídica da criança. Foi fruto de uma trajetória histórica¹¹² capaz de superar a

109 MACHADO, Martha de Toledo. A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos, 2003, p. 123.

110 MACHADO, Martha de Toledo. A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos, 2003, p. 153.

111 Conceito aprofundado por HARTUNG, Pedro Affonso Duarte. Levando os direitos das crianças a sério: a absoluta prioridade dos direitos fundamentais e melhor interesse da criança. 2019, p. 349-352.

112 Sobre o movimento e a correlação de forças que influenciaram a aprovação do ECA ver: FERNANDES, Maria Nilvane; DE BARROS LARA, Angela Mara. A promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente: disputas, ideologias e consensos nas Casas Legislativas. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito-PPGDir./UFRGS, v. 20, n. 1, p. 279-303, 2025. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/146896/96811>. Acesso em 23 nov. 2025. E, para ilustrar as disputas políticas sobre o direito das crianças, o estudo sobre as todas as alterações legislativas promovidas no ECA desde sua promulgação: SILVA, Roberto. As alterações do Estatuto da Criança e do Adolescente ao longo de seus 33 anos. Fênix-Revista de História e Estudos Culturais,

histórica dicotomia entre a criança dotada de cidadania, protegida no seio familiar e o menor em situação irregular, para quem era destinada a repressão estatal e o assistencialismo¹¹³.

A edição do ECA em 1990 regulamentou a doutrina da proteção integral da criança (art. 1º) em um sistema de proteção específico de prioridades em quatro linhas principais de aplicação (art. 4º):

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

§1º A garantia de prioridade compreende: (Incluído pela Lei nº 15.240, de 2025)

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.,

v. 21, n. 1, p. 172-196, 2024. Disponível em: <https://revistafenix.pro.br/revistafenix/article/view/1356/1140>. Acesso em 23 nov. 2025.

113 Conforme HARTUNG, Pedro Affonso Duarte. Levando os direitos das crianças a sério: a absoluta prioridade dos direitos fundamentais e melhor interesse da criança. 2019, p. 165; RIZZINI, Irene. Reflexões sobre pesquisa histórica com base em idéias e práticas sobre a assistência à infância no Brasil na passagem do século XIX para o XX. In: I CONGRESSO INTERNACIONAL DE PEDAGOGIA SOCIAL, 1., 2006. Para maior aprofundamento quanto à divisão da infância entre o enfrentamento criminal ao menor e a criança protegida, ver a obra de Irene Rizzini, como: O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil. Rio de Janeiro; Editora Universitária Santa Úrsula; 1997 e Reflexões sobre pesquisa histórica com base em idéias e práticas sobre a assistência à infância no Brasil na passagem do século XIX para o XX. In: Proceedings of the 1. I Congresso Internacional de Pedagogia Social. 2006.

A criança deve ser priorizada em todas as áreas da sociedade, em casos de necessidades emergenciais, no recebimento de atendimento, na elaboração de políticas públicas e em todas as regulações que forem feitas, consoante o sistema do ECA. Acrescente-se que o sistema de prioridade da criança deve considerar os demais sistemas especiais de proteção (dos idosos, da pessoa com deficiência, dentre outros grupos prioritários) e estar em consonância com os princípios gerais do direito brasileiro ao ser aplicado.

Na linha da Convenção, o princípio da prioridade absoluta funciona como cláusula geral que informa o sistema por meio dos demais direitos constitucionais, mas também como uma lente para a interpretação em todas as situações necessárias. Nesse sentido, a doutrina da proteção integral, de maior abrangência, não só ratificou o princípio do melhor interesse da criança como critério hermenêutico e de ponderação de interesses, de natureza constitucional, com feição de cláusula genérica que em parte se traduz através dos direitos fundamentais da criança e do adolescente expressos no texto da Constituição Federal¹¹⁴. O *direito fundamental à prioridade absoluta* ou *proteção integral na garantia do melhor interesse* implica que a proteção jurídica vai além das garantias negativas de não interferência, exigindo a implementação das condições positivas para que as crianças possam se tornar sujeitos plenos de direitos, aptos a participar ativamente da vida social e digital.

O dever de respeitar o melhor interesse da criança é um consenso na sociedade, previsto em diversos instrumentos jurídicos internacionais e internalizado no ordenamento jurídico brasileiro, mas a dificuldade é definir o modo de sua aplicação devido ao seu conteúdo indeterminado. A positivação, todavia, demonstra a intenção da comunidade internacional e da Constituição de colocar a criança em um patamar especial e prioritário. Seu conteúdo aberto advém da abstração que é necessária devido à impossibilidade de

114 HARTUNG, Pedro Affonso Duarte. Levando os direitos das crianças a sério: a absoluta prioridade dos direitos fundamentais e melhor interesse da criança. 2019, p. 42

prever as peculiaridades de cada caso para permitir a aplicação concreta segundo a peculiaridade de cada criança e o contexto em que se encontra.

Notas Finais do Tópico

O ponto onde se quer chegar é que, considerar o melhor interesse da criança, como *direito fundamental à prioridade absoluta*, na seara da proteção de dados é entender que por se tratar de um “conceito dinâmico [...] requer uma avaliação adequada ao contexto específico”¹¹⁵. Para tanto, é preciso observar de forma global todos os direitos das crianças e “inclusive o de buscar, receber e difundir informações, o de receber proteção contra todo dano e o de que suas opiniões sejam devidamente consideradas”¹¹⁶. O melhor interesse, portanto, requer uma aplicação justificada e transparente quanto a estes critérios¹¹⁷.

O melhor interesse da criança como critério hermenêutico está inserido em uma construção de direitos humanos. A fim de evitar aplicação que contrarie os valores diversos buscados e afirmados no ordenamento geral, é necessário que os direitos da criança e do adolescente não sejam tomados isoladamente. Eles devem ser compreendidos contextualmente dentro de uma lógica sistemática do ordenamento jurídico e seus valores primordiais¹¹⁸. Por exemplo, um caso de proibição geral de acesso de criança à internet por sentença judicial, diante de riscos de exposição online ou coleta irregular de

115 Comentário 25, ONU, item 12.

116 Comentário 25, ONU, item 12.

117 Hartung propõe um método interpretativo para aplicação judicial do melhor interesse no caso concreto em HARTUNG, Pedro Affonso Duarte. Levando os direitos das crianças a sério: a absoluta prioridade dos direitos fundamentais e melhor interesse da criança. 2019, p. 451 e seguintes.

118 SÊCO, Thaís. Por uma nova hermenêutica do direito da criança e do adolescente. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 3, n. 2, jul.-dez./2014. Disponível em: <http://civilistica.com/por-uma-nova-hermeneutica-do-direito-da-crianca-e-do-adolescente/>. Acesso em 6 out 2025.

dados, sob a justificativa de proteção de seu melhor interesse. O resultado viola o próprio melhor interesse pois compromete o exercício de direitos fundamentais à educação e à informação, participação e à inclusão digital (art. 205, da CF e art. 16 do ECA).

O apagamento de dados cumpre um papel protetivo fundamental ao evitar que exposições precoces ou involuntárias no meio digital se tornem permanentes. Os riscos à autonomia, à liberdade e à autodeterminação são ainda mais graves para as crianças, dado seu peculiar estágio de desenvolvimento e a personalidade em formação. A eliminação impede a permanência de registros prejudiciais, garantindo que a construção da identidade digital acompanhe seu desenvolvimento progressivo.

As crianças encontram-se em fase de desenvolvimento e aquisição progressiva de capacidade de compreensão do mundo. Por isso, a proteção de seus dados pessoais é essencial para evitar que o rastro digital comprometa sua identidade futura. A coleta massiva de dados de crianças pode gerar predições que condicionem sua trajetória futura, emprego, oportunidades e identidade social. Torna-se imperioso garantir que o tratamento de dados, especialmente quando orientado por interesses comerciais, não impeça que crianças e adolescentes exerçam seu direito de determinar livremente seus próprios caminhos de vida. A autonomia informativa das crianças, contudo, não pode ser compreendida de modo absoluto. Diante de sua vulnerabilidade, cabe à legislação assegurar que a vida digital infantil não comprometa sua dignidade.

2.1.1 CRIANÇAS DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: PRESENÇA, OPORTUNIDADES, RISCOS E VULNERABILIDADES

Neste item serão abordados aspectos relativos à participação, oportunidades, riscos e vulnerabilidades das crianças na sociedade de informação.

A Presença de Crianças na Internet

A sociedade da informação transformou profundamente as formas de socialização, aprendizado e lazer de crianças e adolescentes. O ambiente digital traz benefícios e desafios, um espaço social, de estudo e diversão, presente como parte essencial da vivência infantojuvenil.

Segundo dados do IBGE¹¹⁹, o acesso à internet no Brasil continua em crescimento: a) no ano de 2016, pouco mais da metade da população com 10 anos ou mais usava a rede (66,1%); b) já em 2022, o índice chegou a 87,2%; c) tendo alcançado 88% em 2023; d) e 93,6% em 2024. Estar conectado a este meio é uma maneira de expressão e socialização desta geração de crianças que cresce inserida na realidade digital, seja por meio de seus pais, governo ou escola e, posteriormente, por sua própria presença digital.

A presença digital de pessoas com menos de 18 anos é expressiva e crescente, como demonstram os dados da 12ª edição do estudo TIC Kids Online Brasil 2025¹²⁰, realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br, ligado ao Comitê Gestor da Internet, CGI.br e divulgada em outubro de 2025¹²¹.

O levantamento revela que mais de 92% das crianças e adolescentes entre 9 e 17 anos utilizam a internet regularmente, sendo que 87% das crianças de 9 a 10 anos acessam a internet frequentemente há menos de três meses, as redes sociais, O acesso digital é quase universal na adolescência, mas já a partir de 9 anos apenas 13% das

119 INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). PNAD Contínua: Tecnologia da Informação e Comunicação – 2024. Rio de Janeiro: IBGE, 2024.

120 TIC Kids Online Brasil é uma pesquisa de referência sobre a presença de crianças de 9 a 17 anos na internet., baseada na metodologia internacional da pesquisa EU Kids Online, (Desenvolvida pela London School of Economics). Os principais resultados da pesquisa de 2025 estão disponíveis em https://cetic.br/media/analises/tic_kids_online_brasil_2025_principais_resultados.pdf. Acesso em 26 out 2025.

121 Disponível em: https://cetic.br/media/analises/tic_kids_online_brasil_2025_principais_resultados.pdf. Acesso em 26 out 2025.

crianças estão desconectadas da rede (somando as que não acessam há mais de três meses e as que nunca acessaram).

O telefone celular é o principal meio de acesso à internet, tendo a pesquisa indicado que 93% de crianças e adolescentes acessam a internet por meio de aparelho celular diariamente, sendo 80% várias vezes ao dia.

Um fator inédito é a queda no número de crianças que possuem aparelho celular, que era de 81% em 2024, e passou para 77%, em 2025. A diminuição foi de 12% na faixa etária de 9 a 10 anos, (55%), e de 10% entre 11 e 12 anos (69%). Diminuição expressiva que coincide com o momento de aprovação do ECA digital¹²², fruto de um protagonismo do debate da proteção de crianças no meio digital brasileiro, em razão de diversos casos de violações.

Ainda, em comparação com 2023, houve a diminuição com crianças pequenas com perfil em rede social. Apesar de a maioria das plataformas não permitirem o uso para menores de 13 anos, os relatórios da TIC Kids indicavam que em 2023, 68% das crianças entre 9 e 10 anos tinham perfil em redes sociais, percentual que chegava a 82% na faixa etária de 11 a 12 anos. Já em 2025, o percentual de crianças entre 9 e 10 anos que têm perfil em redes sociais caiu para 33%, assim como caiu muito na faixa etária de 11 a 12 anos (63%). Depois dos 13 anos, o perfil em rede social chega a 89%, segundo os dados de 2025.

As plataformas de vídeo, aplicativos de mensagens instantâneas e as redes sociais nessa ordem, são os principais ambientes de interação digital. O YouTube é a plataforma mais utilizada por crianças e adolescentes (89%), seguida do Whatsapp com 66%, Instagram, com 66%, TikTok com 57%. Até os 12 anos o YouTube é a rede social mais utilizada pelas crianças e, a partir dos 13 anos, o TikTok.

Entre 9 e 10 anos, os maiores acessos são YouTube, com 35% e whatsapp com 34% e, 11 e 12 anos, o acesso ao Instagram cresce para

122 Em 17 de setembro de 2025, após intensas discussões com a participação da sociedade, o Projeto de Lei (PL) 2628, de 2022 foi sancionado como a Lei 15.211, denominada de Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA Digital). A legislação aprimora a tutela jurídica de crianças e adolescentes em ambientes digitais de forma bem robusta, trazendo diversos mecanismos de proteção.

54%, WhatsApp é usado por 52%, e o TikTok alcança 42%. A partir dos 13 anos, há um salto expressivo no uso das redes, o Instagram torna-se amplamente utilizado (80%), e o TikTok é acessado por 68%, o WhatsApp alcança 70% e o YouTube mantém níveis altos (53%).

Entre 15 e 17 anos, percebe-se que há um padrão de uso muito próximo ao dos adultos jovens, com uso elevado de várias plataformas, sendo o Instagram por 91% e o WhatsApp por 91%, o TikTok com 81% e apesar de diminuição percentual do acesso ao YouTube, ainda permanece presente (66%).

Nesse contexto, estar conectado à internet é a maneira de expressão e socialização desta geração de crianças, a qual cresce inserida na realidade digital, seja por meio de seus pais, governo ou escola e, posteriormente, pela sua própria presença digital. As possibilidades de recursos e informações por meio digital fazem parte do cotidiano de nossa sociedade e, a criança, inserida neste contexto é cativada.

Os dados colhidos demonstram que o primeiro acesso segue ainda tendência de crescimento. Em 2015, por exemplo, o percentual de crianças que iniciavam seu contato com a internet antes dos 6 anos de idade era de 11%. O percentual correspondia a 24% em 2023 e continua o crescimento percentual, pois a pesquisa de 2025 indica resultado de 28%.

Riscos da Exposição de Crianças no Contexto da Sociedade de Informação

Expostas ao ambiente digital cada vez mais cedo, as crianças necessitam proteção especial pois se tornam altamente suscetíveis aos possíveis riscos das Tecnologias da Informação e da Comunicação (TICs) e ao serem inseridas no contexto do mercado de consumo digital¹²³, em razão de estar em estágio imaturo de desenvolvimento físico e psicológico de sua personalidade.

123 CETIC.BR, 2024; INSTITUTO ALANA, 2021.

A privacidade é essencial para a dignidade, a segurança e a participação da criança. Esse direito é afetado pela coleta massiva e processamento de dados, tanto por instituições públicas, quanto por empresas e outros atores privados¹²⁴. As ameaças à privacidade podem decorrer de práticas institucionais, de condutas criminosas e das próprias atividades das crianças. Podem inclusive resultar do comportamento de familiares, como o compartilhamento de fotografias ou informações que identifiquem a criança.

O escopo dos dados coletados é amplo. Inclui informações sobre identidade, localização, emoções, saúde, relações sociais e dados biométricos. A combinação desses elementos pode identificar de forma única uma criança. O mercado digital captura, armazena e utiliza dados para moldar comportamentos e utilizá-los como mercadoria, desde a infância¹²⁵. Os dados de crianças são compilados e monetarizados para fins mercadológicos na segmentação de conteúdo, no direcionamento de publicidade, bem como construção de perfis comportamentais

A regulação e coleta de dados de crianças insere-se num contexto mais amplo de combate à lógica do mercado da atenção, caracterizado por uma crescente transferência de informações por via digital. E ainda, há que se enfrentar o desafio que surge entre o poder parental e os direitos fundamentais das crianças estabelecidos na Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) e no ECA.

As informações pessoais são tratadas como bens econômicos. A utilização desses dados, portanto, levanta preocupações sobre os riscos de transferência de dados provoca aos direitos de personalidade pela avaliação de diversas informações pessoais nos bancos de dados. Como explica Rodotà:

A sociedade da informação se especifica, portanto, como sociedade dos serviços', com elevada padronização e crescentes vínculos internacionais. Disso decorrem duas consequências: quanto mais os

124 Conforme Comentário nº 25 da ONU, em seu item 67.

125 ZUBOFF, em sua obra "A era do capitalismo de vigilância", de 2019.

serviços são tecnologicamente sofisticados, mais o indivíduo deixa nas mãos do fornecedor do serviço uma cota relevante de informações pessoais; quanto mais a rede de serviços se alarga, mais crescem as possibilidades de interconexões entre bancos de dados e disseminação internacional das informações coletadas¹²⁶.

O capitalismo de vigilância vai além no consumo, pois torna os sujeitos “objetos dos quais as matérias-primas são extraídas e expropriadas” - o que somos é comercializado para lucro de terceiros. Esse fluxo de dados incessantemente coletados para auferir ganhos cada vez maiores gera um problema de perenização de informação, transformando-se em uma soma que exprime uma identidade digital de cada pessoa em destaque e que se entende, deve ser passível de controle pelas crianças e seus responsáveis.

A privacidade é essencial para a dignidade, a segurança e a agência da criança. Esse direito é afetado pela coleta massiva e processamento de dados, tanto por instituições públicas, quanto por empresas e outros atores privados.

As ameaças à privacidade podem decorrer de práticas institucionais, de condutas criminosas e das próprias atividades das crianças. Podem inclusive resultar do comportamento de familiares, como o compartilhamento de fotografias ou informações que identifiquem a criança. O escopo dos dados coletados é amplo. Inclui informações sobre identidade, localização, emoções, saúde, relações sociais e dados biométricos. A combinação desses elementos pode identificar de forma única uma criança.

126 RODOTÀ, Stefano. A vida na sociedade de vigilância: a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2008. p. 100.

Crianças Concretas, Infâncias Múltiplas. Como Usam a Internet

Diante das transformações do ambiente digital, é preciso olhar para a forma como as crianças vivem e usam a tecnologia concretamente em seu cotidiano. Mesmo sem um quadro definido de forma completa, é essencial entender seu contexto real de vida e como elas se apropriam de tais recursos e quais habilidades já possuem ou precisam desenvolver para lidar com esse ambiente de forma segura e consciente¹²⁷.

A participação infantil nas mídias digitais pode ocorrer “tanto pela produção quanto pelo consumo infantil”¹²⁸, com procura de conteúdos educativos, livros, consumo de jogos, vídeos e como forma de interação social. A internet é fonte de cultura e socialização¹²⁹, a partir da qual sua personalidade vai sendo desenvolvida com a criação de sua própria percepção e mundo.

A participação está ligada à conectividade. No aspecto, o estudo TIC Kids Online Brasil 2025 identifica desigualdades de acesso, associadas a fatores socioeconômicos e regionais. A maior escolaridade dos responsáveis, por exemplo, mostrou-se um fator que favorecesse o acesso e uso entre as crianças, visto que quanto maior o nível educacional dos pais, maior o acesso, 95% quando o responsável tem ensino médio ou mais e 87% entre os que têm até o ensino fundamental completo.

127 ALCÂNTARA, Alessandra; OSORIO, António José. Os amigos do facebook: Espaços lúdicos e relações sociais da infância contemporânea. O Não-Formal e o Informal em Educação: Centralidades e Periferias. Braga: Universidade do Minho. https://aps.pt/wp-content/uploads/2017/09/Atas-ICICSE_III_ESE_Vol-III.pdf [12 de outubro de 2020], 2013, p. 1.314.

128 OLIVEIRA, Leunice Martins et al. Produção afro-cultural para a criança: a construção da identidade da criança negra brasileira. In: PINTO, Marta Kohl de Oliveira (org.). Culturas de infância, contextos e quotidianos. [S.l.]: CIEC, 2012. . Revista de Educação Pública, v. 25, n. 59/2, p. 1.391-1.398, 2016. p. 1.392.

129 FANTIM, Monica. Múltiplas faces da infância na contemporaneidade: consumos, práticas e pertencimentos na cultura digital. Revista de Educação Pública, v. 25, n. 59/2, p. 596-617, 2016. p. 602.

Os dados, ainda, demonstram diferenças regionais significativas, pois a região sul tem o maior percentual de usuários recentes (96%), enquanto a norte tem o menor (85%), bem como a maior proporção de crianças que nunca acessaram (8%). O acesso é maior na zona urbana, com 93% de acesso regular, sendo o percentual na zona rural um pouco menor, 89%. Em relação ao primeiro contato com a internet, as diferenças regionais são marcantes. A região Sudeste lidera o início precoce, com 34% das crianças acessando a internet até os seis anos de idade, seguida pelo Sul (30%) e pelo Centro-Oeste (25%). No Nordeste, 25% começaram até os seis anos, e no Norte, o índice é o menor do país, com 17%. Além disso, no Norte há uma parcela expressiva (15%) que iniciou o uso apenas após os 12 anos.

Considera-se, assim, a existência de infâncias diversas decorrentes de desigualdades sociais, que implicam também em diferentes formas de acesso às redes, bem como variadas experiências pessoais decorrentes do contexto social em que vivem. Trazer a perspectiva das próprias crianças e adolescentes sobre como percebem e constroem sua presença no ambiente de rede é um fundamental para reconhecer a criança como sujeito de direitos.

Há que se considerar, portanto, a “multiplicidade de infâncias, adolescências e juventudes que ainda são dependentes do reconhecimento cultural, político, econômico, social e normativo”¹³⁰. O desafio é colocá-las no centro em sentido mais concreto, sempre tendo como norte evitar o adultocentrismo e trazer para as discussões, as diferentes realidades e percepções das próprias crianças:

Ao pensar o lugar da criança na cultura contemporânea do ponto de vista da educação e da pesquisa com e sobre crianças, é importante enfatizar a participação das crianças para além da retórica fácil, o que

130 RAMIDOFF, M. L. Infâncias, adolescências e juventudes: direitos humanos, políticas públicas e movimentos sociais. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, [S. l.], v. 17, n. 2, p. 219–240, 2016. DOI: 10.18759/rdgf.v17i2.794. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/794>. Acesso em: 22 maio 2025. p. 237.

implica o enfrentamento de alguns desafios, como, por exemplo, compreender a criança por meio de suas próprias percepções e ações no mundo social e cultural. Afinal, mudar a maneira como as crianças são vistas na pesquisa com crianças implica discutir a sutileza de suas percepções sobre valores e temas que podem ser refletidos com elas, para além do ouvir as crianças como sujeitos ou transformá-las em coautores da pesquisa¹³¹.

As diversas representações de vidas infantis, com sua faceta de infância inocente ou de um contexto de violência e exploração¹³², convivem em um lugar compartilhado. Elas são expressões do que é o mundo infantil, o lugar da criança presente no mundo digital globalizado mediado por plataformas digitais. E a criança assume um papel não passivo, mas inserido no mundo em que vive, sujeito concreto que dá sentido e vida ao ambiente. Para melhor evidenciar este ponto, tem-se que:

Esta construção é expressa a partir da sociedade na qual as crianças se inserem, porém representando a realidade social de forma distinta, nas relações que as crianças estabelecem com seus pares e com os adultos, manifestando as formas especificamente infantis de simbolização do mundo. Portanto falamos de várias infâncias, com contextos sociais e vivências diferentes, deste modo com culturas infantis diversas¹³³.

Seguindo neste caminho, da criança e do adolescente como ator social, participante ativo da construção de sua realidade, vê-se que

131 FANTIM, Monica. Múltiplas faces da infância na contemporaneidade, 2016. p. 600.

132 ALCÂNTARA, Alessandra; OSORIO, António José. Os amigos do facebook: Espaços lúdicos e relações sociais da infância contemporânea. 2013, p. 1.313.

133 ALCÂNTARA, Alessandra; OSORIO, António José. Os amigos do facebook: Espaços lúdicos e relações sociais da infância contemporânea. 2013, p. 1.313.

os adolescentes têm preocupações com sua representação de si no ambiente digital. Essa geração não renunciou à privacidade, apenas a conformou de modo diferente ao utilizar o ambiente digital, utilizando “as oportunidades e restrições de cada plataforma”¹³⁴ a fim de atingir de forma gradual cada vez mais “capacidade de gerenciamento do fluxo de suas informações, ao menos no que diz respeito às exposições voluntárias e aos acordos que fazem questão de estabelecer com os pares”¹³⁵. E os dados da pesquisa TICKids¹³⁶ demonstram essa preocupação com privacidade, em diversas atitudes, porque 54% das crianças de 11 a 17 anos responderam que alteraram as configurações de privacidade para que menos pessoas pudessem ver seu perfil, 64% que só compartilham informações com amigos próximos e 75% tomam cuidados com o que dizem ou postam na internet.

O desejo de participar deste mundo e estar visível nas redes não elimina a necessidade de jovens quanto ao controle sobre seus conteúdos e interlocutores. Os adolescentes criam estratégias criativas constantemente a fim de proteger seus direitos de personalidade consistentes na sua imagem e privacidade, mesmo dentro de um sistema que os pressiona à exposição contínua. O controle do conteúdo das postagens e a resposta recebida nas interações é o modo como os adolescentes controlam a publicização de sua identidade pessoal¹³⁷ nas redes sociais.

Esses argumentos não necessariamente se aplicam às crianças pequenas. Para localizar as diferenças de interesses entre crianças e adolescente, deve ser considerado que:

134 NEJM, Rodrigo. Exposição de si e gerenciamento da privacidade de adolescentes nos contextos digitais. Tese (Doutorado) – Universidade Federal da Bahia, 2016. Disponível em: <http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/20994>. Acesso em 23 set. 2024, p. 211

135 NEJM, Rodrigo. Exposição de si e gerenciamento da privacidade de adolescentes nos contextos digitais. 2016, p. 211.

136 Conteúdo disponível para consulta em: https://tmc.com.br/wp-content/uploads/2025/10/TIC_Kids_2025_reuniao_de_especialistas_EMBARGO_sp.pdf. Acesso em 25 nov. 2025.

137 NEJM, Rodrigo. Exposição de si e gerenciamento da privacidade de adolescentes nos contextos digitais. 2016. p. 211, p. 223.

no universo pesquisado, na faixa etária entre sete e 15 anos, as preferências que se destacam são as atividades lúdicas e recreativas, os jogos e as redes sociais; e variam conforme faixa etária, em que os pequenos preferem jogos e os maiores as redes sociais. Entre os maiores, as escolhas relacionadas ao gênero evidenciam a preferência das meninas por assuntos ligados a certos programas televisivos e celebridades e em fotografarem-se, enquanto os meninos demonstram preferir assuntos ligados aos jogos e seus personagens¹³⁸.”

Conforme pesquisa de Fantim¹³⁹, de uma forma geral o interesse maior das crianças menores é em aplicativos de jogos, bem como entretenimento por meio de aplicativos como música e vídeos. Não deixa de haver, todavia, interações bem presentes também em “compartilhar uma diversidade de materiais em redes sociais (fotos, filmes, comentários, links de produções), enviar/receber mensagens instantâneas”¹⁴⁰..

É certo que a interação de criança com este mundo digital traz oportunidades, de aprendizagem, de conhecimento, universalizado as informações:

As crianças participantes deste grupo usam a internet todos os dias. As maiores (11 e 12 anos) realizam pesquisas para a escola, utilizam ferramentas de busca para ajudar nas tarefas escolares, buscam informações e imagens com destreza e rapidez. Uma vez as tarefas terminadas e as obrigações cotidianas (como aulas de línguas, ou esporte) concluídas, a internet possibilita momentos de descontração e divertimento, quando utilizada para brincar com os jogos online preferidos ou atualizar as páginas do

138 FANTIM, Monica. Múltiplas faces da infância na contemporaneidade, 2016, p. 612.

139 FANTIM, Monica. Múltiplas faces da infância na contemporaneidade, 2016, p. 612.

140 FANTIM, Monica. Múltiplas faces da infância na contemporaneidade, 2016, p. 612.

facebook, que mantêm há mais de um ano. O uso das redes sociais é considerado para essas crianças como uma possibilidade de atividade lúdica na internet ¹⁴¹.

Observa-se que as crianças de acordo com sua progressiva capacidade de compreensão da realidade preocupam-se com os dados que inserem nas redes, mas isto ocorre de uma forma mais voltada às relações interpessoais, sobre a percepção que deixam e querem escolher o que vão compartilhar e com quais interlocutores especificamente. Entretanto, elas não têm uma compreensão mais completa dos riscos e mecanismos que envolvem o processamento de suas informações pessoais em um âmbito comercial.

A consulta internacional com 709 crianças de 28 países em diferentes, realizada pela ONU por ocasião da realização do Comentário 25 da ONU, documento que procura guiar a implementação da Convenção ao meio digital, indicou que as crianças relataram “que o ambiente digital lhes proporcionou oportunidades cruciais para que suas vozes fossem ouvidas em assuntos que as afetaram”¹⁴². A internet é um meio de participação social e amplificador da visibilidade das opiniões das crianças.

As opiniões das crianças expressadas nas redes sociais são um modo de construção da personalidade apenas quando podem ser exercidas em relação aos outros. “Exibe-se um conjunto de informações pessoais, o corpo eletrônico, assim como se exhibe o corpo físico por meio de tatuagens, piercings e outros sinais de identidade. A identidade ‘se faz’ comunicação.”¹⁴³

141 ALCÂNTARA, Alessandra; OSORIO, António José. Os amigos do facebook: Espaços lúdicos e relações sociais da infância contemporânea. 2013, p. 1.317

142 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comentário Geral nº 25 sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital do Comitê dos Direitos da Criança da ONU. Versão comentada produzida pelo Instituto Alana e Programa Criança e Consumo em parceria com o Ministério Público de São Paulo. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2022/04/comentario-geral-n25-comentado.pdf>. Acesso em: 24 maio 2024.

143 RODOTÀ, technologie e DIRITTO... 2021, p. 124.

O livre desenvolvimento da personalidade, no ambiente digital, exige que a criança não apenas seja protegida contra abusos informacionais, mas que tenha espaço para errar, para esquecer, para se redefinir, para se desenvolver de forma progressiva e mais livre. A possibilidade de formar e desenvolver sua personalidade é um direito fundamental em si mesmo, considerando que “não há direitos da personalidade em sua plenitude sem a preexistência da personalidade humana formada como tal”¹⁴⁴.

O livre desenvolvimento da personalidade, nesse sentido, não se realiza apenas pela ausência de restrições formais, mas pela construção de condições reais que permitam à criança expressar-se, experimentar e projetar sua identidade de maneira segura e respeitosa. Como afirma Stefano Rodotà:

[...] a dimensão do poder de decisão individual não implica a autorreferência da pessoa. Considerando o vínculo já mencionado entre dignidade e remoção dos obstáculos de fato, entre dignidade e livre construção da personalidade, um dever público emerge claramente para construir um contexto no qual as decisões da pessoa podem ser efetivamente livres: desse modo, a intervenção externa não se traduz em uma compressão, uma subordinação da dignidade a uma moral externa, mas constrói as condições para a sua plena manifestação¹⁴⁵.

A internet pode ser um catalizador da participação de crianças como sujeitos em formação na sociedade, desde que este ambiente

144 MACHADO, Martha de Toledo. A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos, 2003, p. 110.

145 RODOTÀ, Stefano. A antropologia do *homo dignus*. Trad. Maria Celina Bodin de Moraes. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 6, n. 2, jan.-mar./2017. p.66. Disponível em: <https://www.jur.puc-rio.br/wp-content/uploads/2021/08/STEFANO-RODOTA-A-antropologia-do-homo-dignus.pdf> . Acesso em 11 jun 2025.

seja seguro para tanto, porque as informações expostas ficam mais sujeitas aos riscos de coleta de dados indiscriminada.

Como espaço de participação social, os ambientes digitais oferecem vantagens, mas existem os riscos de que a multiplicidade de aplicativos e tecnologias oferecidos que podem fazer com que negligenciem outras áreas de convivência, como escola e amizades fora do meio digital¹⁴⁶.

O compartilhamento excessivo de informações pessoais, a ausência de mediação parental efetiva, o recebimento de conteúdos inadequados à faixa etária e a dificuldade em compreender as implicações do uso de dados por plataformas digitais são problemas comuns e disseminados.

De acordo a multireferenciada pesquisa TICKids 2025, só 44% dos pais/responsáveis “conversam com os filhos sobre o que esses jovens fazem na internet” e 37% estabelecem regras para o uso do celular. No relatório de 2025, há menção de que 46% das crianças e adolescentes percebe que os pais sabem pouco ou nada de suas atividades na internet.¹⁴⁷

Essas condições revelam que o ambiente digital, embora promova inclusão e participação, também expõe a criança a situações de vulnerabilidade informacional, e riscos específicos decorrentes da exposição precoce à coleta massiva de dados pessoais que podem comprometer o livre desenvolvimento de sua personalidade.

146 ALCÂNTARA, Alessandra; OSORIO, António José. Os amigos do facebook: Espaços lúdicos e relações sociais da infância contemporânea. 2013, p. 1.316

147 Dados presentes no relatório da reunião de especialistas da pesquisa TIC Kids 2025.

Riscos, Letramento Digital e Autoridade Parental¹⁴⁸

A Constituição Federal elevou a autoridade parental a dever estatal, com destaque para sua função protetiva em relação à criança, “como pessoas em desenvolvimento [...] por estarem em fase de construção da sua personalidade e dignidade”¹⁴⁹. Traduz-se no poder-dever comum aos pais de guarda de modo a garantir a vida digna, consistente na saúde, educação, lazer, sustento, a guarda e a educação dos filhos crianças e adolescentes, consoante as disposições do Código Civil (arts. 1.630 a 1.637), art. 227 da CF e art. 22 do ECA.

A autoridade parental não é absoluta e sim um *múnus* público, o dever legal dos pais combinado ao direito dos seus filhos¹⁵⁰. Desse modo, a restrição da liberdade dos filhos somente se legitima se compatibilizada com o seu melhor interesse, bem como desde que promova a concretização de seus direitos da personalidade. Representa um conjunto de direitos e deveres que somente se justifica quando exercido no melhor interesse dos filhos, para emancipação como pessoa, na perspectiva da sua futura independência¹⁵¹. O art. 14 da Convenção sobre os Direitos da Criança, prestigia o exercício da liberdade de pensamento da criança segundo sua progressiva capacidade de entendimento de mundo:

148 O termo autoridade parental substitui a exoressão poder parental, que não se coaduna com a atual configuração dos direitos das crianças, por traduzir um exercício ilimitado da atuação parental. Como destaca Paulo Lôbo, “o conceito de autoridade, nas relações privadas, traduz melhor o exercício de função ou de múnus, em espaço delimitado, fundado na legitimidade e no interesse do outro³. E, continua, que o termo, “parental”, consegue ressaltar melhor a relação de parentesco que há entre pais e filhos “o grupo familiar, de onde deve ser haurida a legitimidade que fundamenta a autoridade.” (LÔBO, Paulo. Do poder familiar. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1057, 24 maio 2006. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/837>. Acesso em 10 set. 2015.)

149 TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. Fundamentos do Direito Civil - Vol. 6 - Direito de Família. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p.283.

150 Conforme doutrina de Paulo Lôbo, Maria Helena Diniz e Silvio Rodrigues, por exemplo.

151 TEPEDINO, Gustavo. A disciplina da guarda e a autoridade parental na ordem civil-constitucional. Revista Trimestral de Direito Civil. 2004.

Artigo 14

Os Estados Partes devem reconhecer os direitos da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de crença religiosa.

Os Estados Partes devem respeitar o direito e os deveres dos pais e, quando aplicável, dos tutores legais de orientar a criança com relação ao exercício de seus direitos, de maneira compatível com sua capacidade em desenvolvimento.

Os pais ou responsáveis devem exercer a autoridade conforme os princípios da dignidade da pessoa (art. 1º, III, da CF) e da proteção integral (art. 227 da CF e art. 4º do ECA). São deveres dos pais, todo o conjunto esparso de direitos previstos em nosso ordenamento jurídico. Primariamente, os direitos positivos de guarda, o sustento e a educação, vida, saúde, alimentação, lazer, profissionalização, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária. Também de proteção quanto às violações à sua integridade, (deveres negativos ou de abstenção)¹⁵², como a discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O consentimento parental na proteção de dados (art. 14 da LGPD) é exercido no contexto de uma autoridade parental com função social, a ser exercida em defesa dos direitos de personalidade da criança e adolescente. Paulo Lôbo ressalta que o poder familiar não é um direito subjetivo dos pais, mas um dever jurídico que visa garantir a formação moral, intelectual e física dos filhos, cabendo à sociedade, por meio do Estado, atuar de forma subsidiária para assegurar sua efetividade.

Tal concepção indica que a autoridade parental seja exercida de acordo com o melhor interesse da criança, o que implica respeitar sua dignidade, individualidade e apoiar seu desenvolvimento progressivo. Assim, a autoridade parental deve conciliar o dever de proteção com o reconhecimento da autonomia em desenvolvimento da criança,

152 LÔBO, Paulo. Do poder familiar. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1057, 24 maio 2006. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/837>. Acesso em 10 set. 2015.

favorecendo o exercício gradual de sua autodeterminação, inclusive no ambiente digital.

A autoridade parental insere-se no contexto de uma responsabilidade solidária, e não como uma autoridade hierárquica, sendo decorrente do direito fundamental da criança à solidariedade, nos termos do art. 227 da CF. Isso porque existe igualdade entre os pais e a criança enquanto sujeitos de direitos, afastando-se a compreensão da criança como mero objeto de proteção. Desse modo, a limitação do poder familiar decorre da dignidade dos filhos e de sua condição de titulares de direitos fundamentais. O poder familiar é funcional, um poder-dever cuja prioridade é a proteção da criança em face de interesses parentais e estatais.

A exposição digital apresenta novos desafios ao exercício parental. Um dos mais relevantes é a coleta expressiva de dados pessoais pelas plataformas. Outro fenômeno que impacta os riscos da parentalidade no meio digital, é o compartilhamento de informações e imagens, conhecido como *sharenting*¹⁵³. Dentre outras hipóteses, é relevante destacar para o presente estudo que o descumprimento dos deveres inerentes ao poder parental é causa de suspensão do poder familiar dos pais (art. 1.637 do CC) e sua reiteração, assim como a prática de atos contrários à moral e aos bons costumes, hipótese legal de perda do poder, sempre mediante decisão judicial (art. 1.638 do CC).

O ambiente digital exige a criação de estratégias parentais capazes de acompanhar as mudanças. A já citada Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU - 1989), especialmente em seu art. 5^o¹⁵⁴, prevê que os responsáveis devem proporcionar instrução e orientação para que as crianças exerçam seus direitos, respeitadas as características

153 *Sharenting*, refere-se à justaposição das palavras de língua inglesa: *share* (compartilhar) mais *parenting* (paternidade). Trata-se da conduta de compartilhar informações dos filhos no contexto da parentalidade.

154 Os Estados Partes devem respeitar as responsabilidades, os direitos e os deveres dos pais ou, quando aplicável, dos membros da família ampliada ou da comunidade, conforme determinem os costumes locais, dos tutores legais ou de outras pessoas legalmente responsáveis pela criança, para proporcionar-lhe instrução e orientação adequadas, de acordo com sua capacidade em evolução, no exercício dos direitos que lhe cabem pela presente Convenção.

individuais e a progressividade na aquisição de ferramentas de compreensão e defesa. A conquista da confiança e entendimento do mundo é um processo gradual e heterogêneo, que depende da instrução e apoio da família, reconhecendo-se que o dever de cuidado dos pais e responsáveis tem como objetivo a obtenção de autonomia das crianças.

O letramento digital dos pais, pela promoção de sua inclusão digital e conscientização acerca das oportunidades e riscos, crianças demandam atenção redobrada e proteção específica nesse ambiente. Aspectos como o sistema de consumo digital, publicidade direcionada e uso intenso dos dados pessoais pelas empresas também fazem parte da educação digital, evitando comportamentos nocivos praticados neste ambiente.

Muitos riscos podem ser sumarizados como decorrentes da exposição a espaços não destinados a crianças, mas à vida adulta. As crianças estão participando de ambientes desenhados para adultos, circunstância que pode gerar possibilidades positivas, pela integração criativa desses contextos em jogos e brincadeiras¹⁵⁵, mas também envolve muitos riscos. Alguns destes riscos são evidentes como exposição a conteúdos inapropriados (violência, pornografia, discriminações), o contato não desejado com estranhos e assédio virtual ou *cyberbullying*.

Note-se que não basta aprimorar os aplicativos direcionados ao público infantil, considerando que as crianças têm acesso às mais diversas plataformas. O YouTube, por exemplo, um dos aplicativos de uso mais disseminado em todas as faixas etárias¹⁵⁶, conforme demonstrado pela pesquisa anteriormente mencionada, pode ser

155 ALCÂNTARA, Alessandra; OSORIO, António José. Os amigos do facebook: Espaços lúdicos e relações sociais da infância contemporânea. 2013, p. 1.319

156 Youtube tem aproximadamente 144 milhões de usuários no Brasil e a plataforma que mais recebe tempo de atenção diária (depois do aplicativo de mensagens Whatsapp), Trata-se de uma rede social de produção de conteúdo pelos usuários, que faz parte da realidade cotidiana de milhões de pessoas, em que as crianças são usuários e produtores de conteúdo. Ideia expressa em PERTENCE, Pedro Corrêa. A nova TV. A infância e o desenvolvimento da personalidade das crianças sob a influência do YouTube. Rido de Janeiro: Ed. Lumen Iuris. 2025, p. 17-25.

acessado em sua versão gratuita a partir de qualquer dispositivo (computador, celular ou tablet), sem necessidade de login ou aceite de termos.

Foi no contexto de investigação¹⁵⁷ de referida plataforma que se demonstraram os riscos ao gerenciamento de dados pessoais de crianças por empresas de tecnologia. O sistema regulatório americano foi o catalizador de mudanças nos contratos do YouTube. Em 2019, o COPPA (*Children's Online Privacy Protection Act*) constatou que o YouTube tinha conhecimento que usuários menores de 13 anos utilizavam o YouTube, ainda que houvesse proibição nos termos de uso, e comprovadamente rastreava os dados dessas crianças.

O foco mais recente do debate internacional sobre o tema, foi sumarizado na consulta feita pelo *Digital Futures for Children* (DFC) para o relatório da Comissão sobre Ciência e Tecnologia para o Desenvolvimento da ONU (CSTD), em preparo para a revisão WSIS+20¹⁵⁸, quando especialistas internacionais em direitos da criança, de organismos como *International Telecommunication Union* (ITU), UNICEF, UNESCO, Instituto Alana e *5Rights Foundation*, reuniram-se para estudar meios de fortalecimento da proteção infantil no ambiente digital, tendo como referência o Comentário Geral nº 25, da ONU. As cinco principais recomendações foram¹⁵⁹:

I - Governança digital segundo as diretrizes do Comentário Geral nº 25, adotando uma “abordagem holística dos direitos da criança” que reconheça sua condição jurídica específica como grupo distinto de

157 COPPA 2.0 (EUA, 2023).

158 WSIS+20 é o processo de revisão dos 20 anos da Cúpula Mundial sobre uma Sociedade da Informação centrada nas pessoas, inclusiva e orientada para o desenvolvimento a Sociedade da Informação de 2005 (WSIS), que ocorre em 16-17 de dezembro de 2025.

159 Análise elaborada por Kim R. Sylwander e Sonia Livingstone em RINGMAR SYLWANDER, Kim; LIVINGSTONE, Sonia. *Recognising children's rights in the 20-year review of the World Summit on the Information Society*. Media@ LSE, 2025. Disponível em <https://blogs.lse.ac.uk/medialse/2025/07/31/recognising-childrens-rights-in-the-20-year-review-of-the-world-summit-on-the-information-society/>. Acesso em 27 nov. 2025.

titulares de direitos, ao lado de mulheres, pessoas com deficiência e povos indígenas.

II – A desigualdade de acesso continua muito presente e precisa ser corrigida, considerando os aspectos de risco ainda crescentes (exploração e o abuso sexual infantil facilitados por tecnologia estão aumentando mesmo sem acesso igualitário)

III - Muitas das violações dos direitos das crianças no ambiente digital decorrem do fato de que não foram concebidos para seu uso, razão pela qual a proteção de seus direitos por design deve ser prioridade das legislações, incorporando privacidade e segurança por padrão, práticas éticas de IA e a participação das próprias crianças no desenvolvimento de produtos, na formulação de políticas e nas decisões de governança de dados que lhes digam respeito.

IV – As proteções devem ser aplicadas por meio de regulação vinculante, “auditorias regulares e mecanismos de reparação em caso de violações”, incluindo Avaliações de Impacto sobre os Direitos da Criança e fiscalização efetiva. Os problemas atuais decorrem da falta de estruturas obrigatórias, da dependência excessiva de autorregulação corporativa, da fraca responsabilização e da ausência de salvaguardas específicas para crianças.

V - A ONU e outras agências internacionais devem permanecer independentes dos interesses da indústria tecnológica, reequilibrando a política digital global em direção aos direitos humanos, incluindo os das crianças. Notadamente, as crianças não devem ser perfiladas ou alvo de práticas comerciais com base em registros digitais de características reais ou inferidas, e a vigilância digital de suas vidas não deve se tornar rotineira.

Notas Finais do Tópico

A internet é um grande arquivo, que guarda todos os dados, os quais são inseridos pelas mais diversas fontes. Considerando a complexidade desta rede de dados e sua permanência por tempo

virtualmente eterno, a busca por uma proteção jurídica mais eficiente é fundamental.

Nesse cenário, a legislação de dados brasileira tem algumas respostas que se referem à regulação de privacidade por design, inovação trazida pelo ECA digital, promulgado em 2025 e com vigência a partir de março de 2026. Os métodos de aferição de idade, aliados ao direito à eliminação de dados de crianças previsto na LGPD, podem auxiliar no campo dos direitos da personalidade como instrumento de proteção da identidade e da trajetória futura da criança, evitando riscos advindos da exposição digital, como conteúdos inapropriados, bem como a perenização de registros digitais que possam restringir sua autonomia ou cristalizar representações indevidas.

2.2 O DIREITO À ELIMINAÇÃO NO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. PRIORIDADE ABSOLUTA E PROTEÇÃO INTEGRAL. CONSENTIMENTO PARENTAL

A eliminação de dados pessoais de crianças segue a previsão geral da LGPD, mas de forma mais específica, todo o exercício de direitos pelas crianças deve ser exercido com base nos princípios constitucionais da proteção integral e das garantias previstas na legislação específica de proteção, o ECA e, mais recentemente, o ECA digital. Examina-se, primeiramente, com mais detalhes como a legislação regula o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, seus fundamentos e particularidades.

Regime de Tratamento de Dados Aplicável Às Crianças e Adolescentes. Melhor Interesse. Princípio da Prioridade Absoluta. Consentimento Parental

Crianças e adolescentes têm proteção especial na LGPD, em seu artigo 14 e parágrafos, conforme redação do seu *caput*: “O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado

em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.”

O tratamento de dados de crianças está inserido no contexto normativo do princípio da proteção integral e o princípio da prioridade absoluta, “exigindo-se do intérprete desta norma uma interpretação que se harmonize com todo o plexo de normas protetivas presentes no ordenamento jurídico brasileiro.”¹⁶⁰, “por meio do diálogo das fontes, integrando o Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como outros instrumentos normativos, tendo a Constituição da República e sua tábua axiológica como matriz agregadora e uniformizadora”¹⁶¹.

O sistema do ECA diferencia a proteção legal entre crianças, enquanto pessoa até doze anos de idade, e adolescentes, aqueles entre doze e dezoito anos de idade (art. 2º do ECA). A expressa menção no caput do artigo de aplicação do tratamento de dados a crianças e adolescentes é importante, especialmente considerando a redação do §1.º, na qual menciona somente crianças, que será visto na sequência. A aplicação do regime de tratamento de dados de crianças e adolescentes foi alvo de intensas discussões na doutrina.

A princípio, questionou-se se o art. 14 seria o único regime disponível no caso específico de crianças e adolescentes. Em uma interpretação diversa, a previsão do melhor interesse feita no art. 14 deveria ser usada como fundamento prévio na consideração sobre o regime de tratamento de dados a ser utilizado (combinado com as previsões de tratamento de dados dos arts. 7º e 11). Em uma terceira corrente, o tratamento de dados dos menores de 18 anos deve

160 BOTELHO, Marcos César. A LGPD e a proteção ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas–Unifafibe, v. 8, n. 2, p. 18, 2020. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Dir-Soc-Pol-Publicas_v.8_n.2.08.pdf. Acesso em 23 nov. 2025.

161 BOTELHO, Marcos César. A LGPD e a proteção ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, 2020, p. 67.

considerar o art. 14 conjugado com o art. 11, para que todos os dados pessoais de crianças fossem considerados como sensíveis.

Para tentar elucidar a controvérsia sobre o regime de tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, a ANPD decidiu colher contribuições sobre o assunto. Em seu estudo preliminar para tentar fomentar a discussão¹⁶² foram expostas três possibilidades: a) o consentimento do §1º como única possibilidade de tratamento de dados de crianças; b) equiparar os dados pessoais de crianças a dados sensíveis, seguindo a linha do tratamento de dados previsto no art. 11; c) aplicação dos art. 7º e 11, conforme o caso concreto, dependendo da categoria de dados. Em 2023 a ANPD elaborou o Enunciado CD/ANPD nº 1, com a seguinte redação:

O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes poderá ser realizado com base nas hipóteses legais previstas no art. 7º ou no art. 11 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), desde que observado e prevalecente o seu melhor interesse, a ser avaliado no caso concreto, nos termos do art. 14 da Lei.

O Enunciado CD/ANPD de maio de 2023 preocupa-se em uniformizar a interpretação das bases legais sobre o tratamento de dados de crianças, detalhado posteriormente no Guia Orientativo sobre as hipóteses legais de tratamento de dados pessoais relativo - legítimo interesse¹⁶³, publicado em de fevereiro de 2024. A orientação do órgão regulador é de que os arts. 7º e 11 são aplicáveis ao regime de

162 FERNANDES, Elora; MEIRA, Marina. Art. 14. In: MENDES, Laura Schertel; MENDES, Isabela Maria Rosal; FERNANDES, Elora (coord). Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada. 1ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense. 2026 (data de fechamento em 15 set 2025), p. 397.

163 Guia Orientativo - Hipóteses legais de tratamento de dados pessoais legítimo interesse. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/materiais-educativos-e-publicacoes/guia_legitimo_interesse.pdf. Acesso em 30 nov. 2025.

tratamento de dados de crianças e adolescentes, sob o filtro do melhor interesse expresso no art. 14.

Em relação ao tratamento de dados sob o argumento do legítimo interesse do controlador ou de terceiros (art. 7º, IX e art. 10), entende-se que não parece se aplicar em caso de crianças¹⁶⁴, uma vez que é incompatível com o fundamento constitucional da prioridade absoluta, que supera os demais interesses. Essa parece ser a melhor interpretação do dispositivo, diante do sistema protetivo à criança e da exceção do artigo 7º, IX do afastamento do legítimo interesse do controlador e terceiros “se prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados”. Sobre esse aspecto, o melhor interesse da criança sempre será apurado no caso concreto na condição de “etapa precedente à análise das hipóteses de tratamento”¹⁶⁵, que afasta o argumento de prevalência de qualquer outro interesse. Acresça-se que “será importante considerar tal ressalva com maior cuidado, assim como optou o Regulamento europeu em seu art. 6º”¹⁶⁶, no qual há dispositivo similar com a ressalva de que

164 Nesse sentido, uma das razões de “incompatibilidade entre a aplicação do legítimo interesse e o tratamento de dados de crianças e adolescentes é o fato de estamos diante de uma base legal que é em si mesma uma cláusula geral⁸²³. Assim sendo, a flexibilidade garantida à sua aplicação, ainda que limitada pela análise do caso concreto e atrelada ao princípio da finalidade⁸²⁴, não se coaduna com o maior rigor exigido ao tratamento de dados de crianças e adolescentes. Por esse ângulo, avocando de maneira preliminar o princípio do melhor interesse, somado às características intrínsecas de flexibilidade e abertura próprias da base legal do legítimo interesse, entendemos pela impossibilidade de sua aplicação no que diz respeito ao tratamento de dados de crianças e adolescentes” (MULHOLLAND, Caitlin; PALMEIRA, Mariana. As bases legais para tratamento de dados de crianças e adolescentes. In: FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). *Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes*. 2.ed. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro. 2024, p. 219”).

165 MULHOLLAND, Caitlin; PALMEIRA, Mariana. As bases legais para tratamento de dados de crianças e adolescentes. In: FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). *Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes*. 2.ed. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro. 2024, p. 218.

166 Ver nota de rodapé em TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. Tratamento de Dados de Crianças e Adolescentes na LGPD e o Sistema de Incapacidades do Código Civil. In: FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). *Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes*. 2.ed. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro. 2024, p. 200.

deverá ser aplicado com cuidado quando se referir a tratamento de dados de crianças.

Também são hipóteses de tratamento de dados de crianças as disposições do art. 11 relativas aos dados pessoais sensíveis, que apresenta disposição semelhante ao art. 14, de que o consentimento deve ser destacado e para finalidades específicas.

Os dados sensíveis procuram regular dados que possam dar ensejo a algum tipo de discriminação¹⁶⁷. Refletem a preocupação crescente com a utilização de dados biométricos e com roubo de identidade e uso indevido de informações de crianças. Os dados biométricos, face, retina, são extrações de características permanentes do indivíduo e sua utilização deve ser ainda mais restrita no seu tratamento.

Além disso, são aplicáveis às crianças as hipóteses do art. 11, que exceptuam o consentimento para seu tratamento, porque indispensáveis para: a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos; c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis; d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral; e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiros, conforme rol do art. 11, II, da LGPD

Dados de crianças podem ser equiparáveis para fins de proteção jurídica a dados sensíveis¹⁶⁸, no sentido de que o processamento de seus dados requer consentimento destacado, finalidade específica, coleta mínima e restrita a finalidades específicas, por serem pessoas em

167 “Dado pessoal sensível são os que se referem à “origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural” (art. 5º, II, da LGPD).

168 HENRIQUES, Isabela, p. PITA, Marina; HARTUNG, Pedro. A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes. *In*: Tratado de proteção de dados pessoais. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Ed. Forense. 2023, p. 218.

desenvolvimento progressivo de suas capacidades, mais vulneráveis e suscetíveis a danos na coleta, processamento e possível manipulação e hiperexposição.

Consentimento. Controvérsia do § 1º. Aplicação aos Adolescentes

O parágrafo 1º do art. 14, determina que “O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.” E, combinado com o § 5º, o qual prevê que “O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.”

O silêncio da LGPD sobre a aplicação da norma do parágrafo 1º do art. 14 aos adolescentes levantou um possível vácuo de proteção ao adolescente, podendo ser considerado que havia sido exigido dele a “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada”, conforme art. 5º, XII, da LGPD¹⁶⁹, visto que a norma leva à interpretação de que se dispensou o consentimento para eles. A diferenciação de tratamento entre crianças (até 12 anos de idade) e adolescentes (de 12 a 18 anos) “trouxe fragilidade ao dispositivo [e] dúvidas sobre o consentimento manifestado diretamente pelo adolescente sem assistência ou representação ser considerado plenamente válido – hipótese de capacidade especial -, ou se a opção legislativa foi de fato se omitir em relação ao tema 269”¹⁷⁰.

169 TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. Tratamento de Dados de Crianças e Adolescentes na LGPD e o Sistema de Incapacidades do Código Civil. In: FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes. 2.ed. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro. 2024, p. 197..

170 CARVALHO, Celina; ARHEGAS, João Victor. FTC v. You Tube: Um estudo de caso e aprendizados para a aplicação do art. 14 da LGPD no Brasil. In: LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccinide; BRANCO, Sérgio (Coords.).

A redação do parágrafo, de fato, provocou controvérsia e debates na doutrina a respeito da extensão da necessidade do consentimento parental em caso de adolescentes. Alguns autores entendem que a legislação é posterior ao Código Civil e criou uma situação específica de capacidade para os adolescentes¹⁷¹, que seriam capazes de consentir com o tratamento de seus dados¹⁷², sem representação ou assistência, é dizer, seria dispensado o consentimento dos responsáveis.

Essa interpretação é o reflexo da constatação de que na realidade há uma crescente autonomia progressiva dos adolescentes, que passam a conduzir seus atos na vida.¹⁷³ Trata-se de reconhecimento legislativo de uma prática social no meio digital, no qual “a crescente autonomia conquistada pelos adolescentes nas redes sociais e no comércio eletrônico, sendo inegável o cenário fático no qual, diuturnamente, o consentimento para o tratamento de dados tem sido efetuado por maiores de 12 anos”¹⁷⁴.

O entendimento não afasta a obrigação dos pais da supervisão e responsabilidade que lhes cabe, decorrente da autoridade parental do Código Civil, o qual prevê a capacidade relativa nesta faixa etária, posto que a autonomia progressiva está inserida no princípio constitucional da proteção integral, observando-se seu melhor interesse no exercício dos direitos, não servindo para expor adolescentes.

Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro Obliq, 2021. E-book. p. 144.

171 Exemplos de exceções ao sistema absoluto de capacidade já existentes: adoção (adotante maior de 12 anos deve ser ouvido - art. 45, § 2º, do ECA); trabalho (permitido a partir de 16 anos e antes, aos 14 anos, na condição de menor aprendiz - art. 7º, XXXIII, da CF); testamento (maior que 16 anos, conforme art. 1.860, parágrafo único, CC); testemunha (permitido que o maior de 16 anos testemunhe - art. 228, I, CC).

172 MEDON, Felipe. Responsabilidade civil e consentimento dos pais por atos de seus filhos à luz da LGPD. In: BROCHADO, Ana Carolina; ROSENVALD, Nelson; SILVEIRA, Ana Cristina de Melo. Responsabilidade Civil e Direito de família. O Direito de danos na parentalidade e conjugalidade. São Paulo: Ed. Foco. 2021. p. 85

173 Art. 14. LGPD Comentada, p. 392.

174 TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. Tratamento de Dados de Crianças e Adolescentes na LGPD e o Sistema de Incapacidades do Código Civil. In: FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes. 2.ed. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro. 2024, p. 197.

É mais uma forma de promoção da educação digital e um reconhecimento de que o desenvolvimento ocorre como processo e não de forma estanque ao se atingir a maioridade, de modo que em situações em que os riscos não sejam maiores que o benefício. É assim que o consentimento dos maiores de 12 anos para o tratamento de seus dados pessoais “deve ser compreendido como uma forma de promover a autonomia progressiva da criança e desenvolvimento de sua literacia digital e não como uma justificativa de dados que contrarie seu melhor interesse.”¹⁷⁵

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que o consentimento em caso de tratamento de dados de crianças se dá em dois momentos¹⁷⁶, o do consentimento de tratamento de dados pessoais e do consentimento do contrato eletrônico porque a matéria relativa aos negócios jurídicos permanece integralmente regida pelo Código Civil. A permissão para consentimento do adolescente ocorre “em âmbito de relação contratual já existente e para a qual houve o consentimento de seu responsável legal, sob pena de invalidade do negócio jurídico celebrado”¹⁷⁷.

Ainda, como não pode haver interpretação que restrinja proteção de crianças de forma ampliada, a dispensa da participação dos pais ou responsáveis em caso de adolescentes somente se aplicaria para o consentimento em si e não ao tratamento de dados como um todo. Isso porque o sistema de proteção integral abrange todos os menores de 18 anos, inclusive os adolescentes, que devem ter garantia de que seu melhor interesse seja garantido. Por isso, o consentimento pelo adolescente é limitado e somente autoriza o fornecimento dos

175 Art. 14. LGPD Comentada, p. 392.

176 Art. 14. LGPD Comentada, p. 392.

177 TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. Tratamento de Dados de Crianças e Adolescentes na LGPD e o Sistema de Incapacidades do Código Civil. *In*: FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes. 2.ed. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro. 2024, p. 198.

dados pessoais, mas não legitima contratos ilegais “ou regime de consentimento de dados para a celebração de contratos eletrônicos)”¹⁷⁸.

Não se pode ignorar que há diversos exemplos de respeito à autonomia dos adolescentes o art. 1.740, III, do Código Civil. No Estatuto da Criança e do Adolescente, podem ser mencionados o art. 16, II; o art. 28, §§ 1º e 2º; o art. 100, XII; o art. 111, V; e o art. 161, § 3º. Além disso, também se aplica o art. 1.740, III, do Código Civil. Além disso, o novo texto da Lei 15.211, de 2025 (Estatuto da Criança e do Adolescente Digital), inclui como fundamento para a utilização de produtos e serviços digitais por crianças e adolescentes “o respeito à autonomia e ao desenvolvimento progressivo do indivíduo”¹⁷⁹ (art. 4º, V, ECA Digital). Pode-se concluir que a disposição, coerente com o princípio da progressividade, previsto no art. 5º da Convenção, permite reconhecer o exercício gradual e proporcional à maturidade da criança de uma autonomia digital. Todavia, essa autonomia progressiva ocorre apenas em situações especiais, quando a assistência se torna uma barreira para o exercício dos direitos das crianças segundo seu melhor interesse.

Ainda que se admita que “as pessoas com 12 anos dispõem de certa maturidade intelectual [...] é muito difícil imaginar que elas serão capazes de compreender toda a extensão e as consequências de termos e condições contratuais que, diversas vezes, se revelam ininteligíveis inclusive para adultos.”¹⁸⁰ A progressividade é uma característica infantil que deve ser respeitada como meio de promoção de sua autonomia, não para expor a criança a riscos contratuais, que

178 Art. 14. *In*: MENDES, Laura Schertel; MENDES, Isabela Maria; FERNANDES, Elora (coord). Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada. 1ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense. 2026 (data de fechamento em 15 set 2025), p. 392.

179 BRASIL. Lei nº 15.211, de 26 de setembro de 2025. Estatuto Digital da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 17 set. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm. Acesso em 22 out 2025.

180 FRAZÃO, Ana. Proteção de dados, inteligência artificial e crianças. *In*: FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes. 2.ed. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro. 2024, p. 171.

ela não tem maturidade para compreender, nem responsabilidade civil para enfrentar.

Assim, “problemática a dispensa do consentimento parental a partir dos 12 anos.”¹⁸¹, pois o reconhecimento de uma capacidade progressiva não se aplica a atos que integram negócios jurídicos, como o consentimento, cujos efeitos “são muito mais complexos e gravosos do que grande parte dos contratos previstos no Código Civil, implicando diversas responsabilizações na esfera civil, como validade e invalidade de contratos”¹⁸². Logo, a promoção de autonomia não afasta o critério etário, que é efetivamente a regra base segundo o binômio capacidade e incapacidade, em que crianças exercem seus direitos por meio de representação e assistência.

Seguindo esta linha, a interpretação que melhor se harmoniza com a proteção integral de menores de 18 anos é a de que o § 1º não afasta a obrigação de consentimento dos responsáveis¹⁸³, considerando que se trata de decisão complexa de tratamento de dados, cujo consentimento livre e informado constitui-se desafio inclusive para adultos¹⁸⁴.

O parágrafo está submetido à lógica do melhor interesse do seu *caput* e de todo o sistema de proteção integral da infância, sendo contraditório afastar essa camada mínima de proteção aos adolescentes. Segundo este entendimento, a proteção de dados também é um contrato civil e a LGPD deve respeitar o imperativo legal da capacidade civil (art. 3º do Código Civil), não sendo o caso de exceção e capacidade por lei mais especial. Até 16 anos, cabe aos responsáveis o consentimento e após os 16 anos, o consentimento deve ser conjunto com o adolescente, em razão de sua capacidade relativa.

181 FRAZÃO, Ana. Proteção de dados, inteligência artificial e crianças. 2024, p. 172.

182 FRAZÃO, Ana. Proteção de dados, inteligência artificial e crianças. 2024, p. 172.

183 HENRIQUES, Isabela, p. PITA, Marina; HARTUNG, Pedro. A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes. *In*: Tratado de proteção de dados pessoais. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Ed. Forense. 2023. p. 201-227.

184 FRAZÃO, Ana. Proteção de dados, inteligência artificial e crianças. 2024, p. 173.

Consentimento Destacado e Específico

A legislação de dados é um sistema integrado, de modo que todas as disposições gerais sobre o consentimento são aplicáveis, exigindo consentimento prévio, por escrito ou meio que demonstre a vontade inequívoca, livre e informada (art. 5º, XII), bem como as disposições referentes à necessidade de fornecimento de informações corretas (art. 9º da LGPD, em especial §§ 1º e 2º), sem as quais o consentimento será nulo. E, a legislação impõe aos controladores que usem meios para aferir se responsáveis efetivamente consentiram com o tratamento, por meio de tecnologias disponíveis, utilizando “esforços razoáveis” para verificação (art. 14, §5º, LGPD)

O consentimento em casos de crianças deve obedecer a mais dois critérios: a) ser específico e, b) em destaque.

Primeiramente, além do requisito geral do princípio da finalidade (vinculação do consentimento a uma finalidade determinada, conforme art. 5º, XII) implica que o consentimento em caso de responsáveis ou adolescentes só vale para uma atividade de tratamento de dados bem específica e determinada¹⁸⁵. Fica proibida, portanto, a extensão a outras atividades de tratamentos porventura necessários durante a prestação dos serviços. Se houver necessidade de operações tratamentos simultâneos de dados, cada consentimento deve ser dado separadamente (de forma *granular*), vedado o consentimento global, que será considerado inexistente.

Aliada à necessidade de especificidade, o consentimento deve vir destacado, a fim de que se torne claro a que se refere. O requisito geral da transparência (art. 6º, VI, da LGPD) deve ganhar força no caso de tratamento de dados de crianças como demanda o § 6º do art. 14, por isso o consentimento deve ser previsto por meio de ferramentas simples, claras e acessíveis e para ressaltar a importância do ato de

185 FERNANDES, Elora; MEIRA, Marina. Art. 14. In: MENDES, Laura Schertel; MENDES, Isabela Maria Rosal; FERNANDES, Elora (coord). Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada. 1ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense. 2026 (data de fechamento em 15 set 2025), p. 393.

consentimento, que precisa ser claro e não causar dúvida, por meio de ferramentas de destaque com recursos audiovisuais e adequado ao entendimento da criança. Nesse ponto, convém destacar que a forma como o consentimento é apresentado pode facilitar ou dificultar a compreensão, podendo induzir comportamentos.

Direito à Informação

O parágrafo 2º do art. 14 impõe que “No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.” E parágrafo 6º do art. 14 determina: “As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.”

Apesar da referência do parágrafo 2º ao parágrafo 1º, que menciona apenas as crianças, entende-se que isso não tem a função de afastar a obrigação em relação aos adolescentes. Como afirmado anteriormente, a norma do §1º deve ser lida restritivamente para se aplicar apenas ao consentimento e em consonância com todo o sistema protetivo dos menores de 18 anos (conforme o caput do art. 14 determina). Conclui-se que os adolescentes se beneficiam da proteção especial garantida pelo art. 14, aplicável a crianças em geral, entendidas no termo da Convenção da ONU, como toda pessoa menor de 18 anos, digna de proteção especial (art. 227 da CF) e livre de discriminações, inclusive legais que possam ferir seus direitos.

Esses parágrafos têm papel fundamental para cumprimento do direito à eliminação, previsto nos incisos IV e VI do art. 18, porque especifica requisitos especiais relativos às crianças para o

cumprimento das obrigações do art. 18. Os controladores devem manter pública a informação acerca dos: i - tipos de dados coletados; ii - forma de utilização dos dados; iii - procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

A obrigação de publicidade se volta para garantir o exercício dos direitos do art. 18, o que implica que os controladores têm obrigação legal de a) *manter pública a informação sobre os procedimentos de eliminação* de dados de crianças, combinada com o §6º; b) a publicidade sobre o sobre os procedimentos de eliminação deverão ser **simples, claros e acessíveis**, adequadas à faixa etária e entendimento das crianças, inclusive por meio audiovisual.

O parágrafo 3º dispensa o consentimento no tratamento de dados pessoais de crianças em caso de necessidade de contatar os pais ou o responsável legal, apenas para este fim, uma única vez, sem armazenamento e sem repasse a terceiros sem consentimento. Não são especificados a quais hipóteses de proteção se refere a lei, todavia, pode-se se concluir que a norma se refere a situações excepcionais, em que há ameaça imediata à segurança¹⁸⁶ da criança. Esse rol deve ser considerado taxativo, considerando que a lógica do tratamento de dados de crianças é o do mínimo necessário à necessidade, como se verá a seguir

Princípio da Minimização. Necessidade Estrita na Coleta de Dados Pessoais de Crianças

De acordo com o parágrafo 4º: “Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o §1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento

186 ZANATTA, Rafael; VALENTE, Jonas; MENDONÇA, Julia. Entre o Abusivo e o Excessivo: Novos Contornos Jurídicos para o Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e Adolescentes na LGPD. In: FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes. 2.ed. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro. 2024, p. 291.

de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.” Esse parágrafo expressa dois princípios no tratamento de dados de crianças.

O primeiro é de garantir a participação nessas atividades, sem condicionantes abusivas na coleta de dados desnecessários, na lógica do “tudo ou nada”, visto que “o objetivo do consentimento parental não é privar crianças e adolescentes do uso de ferramentas digitais disponíveis, mas garantir que ao utilizá-las, seus dados não sejam tratados ou processados sem o devido consentimento de seus responsáveis legais”¹⁸⁷. Assim, deve ser garantida a participação de crianças até 16 anos em jogos, aplicações de internet ou outras atividades, sem que se condicione ao fornecimento de dados pessoais além dos absolutamente necessários à realização da atividade.

Ainda, a norma expressa um dos comandos mais importantes para proteção de dados pessoais de crianças, o princípio da necessidade estrita, ligado ao princípio da minimização de dados¹⁸⁸. Em relação às crianças, o princípio da necessidade é ainda mais robusto, pois traduz a concepção de melhor interesse da criança em uma obrigação concreta de observância do limite na coleta dos dados. Os controladores não podem coletar quaisquer dados de crianças que desejem, mas têm que categorizar os dados para que sejam tratados apenas aqueles necessários à atividade de modo mais restrito possível.

187 HENRIQUES, Isabela; PITA, Marina; HARTUNG, Pedro. A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes. *In*: Tratado de proteção de dados pessoais. 2. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2023, p. 217.

188 O princípio da minimização de dados segue a lógica expressa no RGPD-EU que estipula que os dados pessoais devem ser “adequados, pertinentes e limitados ao que é necessário relativamente às finalidades para as quais são tratados” (art. 4º, 1, c e art. 5º, 1, c. O glossário do Supervisor Europeu da proteção de dados o define como: “O princípio da “minimização de dados” significa que o controlador de dados deve limitar a coleta de informações pessoais ao que for diretamente relevante e necessário para atingir uma finalidade específica. Ele também deve reter os dados apenas pelo tempo necessário para cumprir essa finalidade. Em outras palavras, os controladores de dados devem coletar apenas os dados pessoais de que realmente precisam e mantê-los apenas pelo tempo necessário.” (Informação disponível em https://www.edps.europa.eu/data-protection/data-protection/glossary/d_en).

Zanatta, Valente e Mendonça, descrevem um sistema de reparação civil com base nesta norma, que impõe aos controladores um “dever de conduta pautado por boa-fé e proteção dos melhores interesses das crianças.”¹⁸⁹, sem o qual haverá abuso de direito ilícito que poderá ser coibido pela tutela inibitória sem que se necessite comprovar dano (art. 497 do CC). A medida visa coibir o tratamento de dados excessivos, por meio de ações inibitórias amplas, com a suspensão do tratamento, mas também modificação da arquitetura do sistema e interrupção do tratamento pelas técnicas de privacidade por design:

“Em casos de abuso de direito no tratamento de dados pessoais, como no caso de tratamento de dados excessivos, pode-se cogitar não apenas uma ação de reparação por dano moral, mas uma tutela inibitória que busque corrigir as obrigações civis, com pedidos de suspensão da atividade de tratamento de dados, modificação da arquitetura de sistema ou mesmo adoção imediata de técnicas de children’s rights by design, interrompendo o tratamento de dados excessivos. Esse pode ser um caminho virtuoso para ampliação da tutela coletiva de dados pessoais.¹⁰⁹² O problema aqui torna-se o ilícito e não a discussão específica sobre a natureza do dano.”¹⁹⁰

Cabe então, ao controlador, categorizar e justificar a necessidade da coleta dos dados pessoais de crianças para a consecução de sua

189 FERNANDES, Elora; MEIRA, Marina. Art. 14. *In*: MENDES, Laura Schertel; MENDES, Isabela Maria Rosal; FERNANDES, Elora (coord). Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada. 1ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense. 2026 (data de fechamento em 15 set 2025), p. 395.

190 ZANATTA, Rafael; VALENTE, Jonas; MENDONÇA, Julia. Entre o Abusivo e o Excessivo: Novos Contornos Jurídicos para o Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e Adolescentes na LGPD. *In*: FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes. 2.ed. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro. 2024, p. 292.

atividade. Os dados que não forem colhidos nesses termos serão considerados excessivos e deverão ser retirados do ciclo de vida dos dados, por meio de sua eliminação.

Direito à Eliminação de Dados Pessoais de Crianças. Estrita Necessidade. Coleta Mínima

A LGPD garante que qualquer titular de dado pessoal pode solicitar a eliminação dos seus dados pessoais, conforme art. 18, IV e VI. O pedido pode ser realizado a qualquer momento diretamente ao controlador fundado no direito à proteção de dados pessoais (art. 5º, LXXIX, da CF). Trata-se de caso de interrupção definitiva de tratamento de dados, pelo apagamento do dado pessoal.

O dispositivo assegura ao titular que são passíveis de eliminação, os dados: a) desnecessários; b) excessivos e; c) desconformes, que abrange tanto as vinculações contratuais como legais.

Como já analisado no tópico referente ao direito geral de eliminação, este direito subjetivo encontra limites, em condições relacionadas ao dever de guarda, mas também na harmonização com o exercício de outros direitos fundamentais. Mas, como amplamente aceito, o direito subjetivo de crianças à eliminação deve considerar a regra geral sob o sistema de proteção integral previsto constitucionalmente e o tratamento de dados de crianças deve ser feito no seu melhor interesse. Logo, o atendimento da requisição de eliminação de dados de crianças passa pelo filtro de seu interesse superior na verificação dos requisitos limitantes.

Os filtros para estabelecimento do que são dados excessivos e desconformes, é mais rígido no tratamento de dados de crianças. A obrigação de estrita necessidade na coleta dos dados (§ 4º do art. 14) implica a observância da coleta mínima, serão excessivos todos os dados não comprovados pelos controladores como necessários. Se o controlador não consegue demonstrar a necessidade do dado, o dado é excessivo. E aqueles dados que ultrapassarem a necessidade devem

ser eliminados pelos controladores, caso haja pedido. O excesso deve ser eliminado, inclusive quando houver pedido do responsável legal ou da própria criança e adolescente.

Por exemplo, em caso de jogos on-line, se o pedido de dados biométricos em aplicações que não têm autenticação sensível. Assim, poderia ser excessivo solicitar o reconhecimento facial para criar avatar, medir emoções, expressões ou desbloquear níveis. O acesso ao histórico detalhado de navegação fora do jogo (rastreamento cruzado entre aplicativos “cross-tracking”) também é excessivo, uma vez que não é necessário para seu funcionamento saber quais sites, vídeos ou aplicativos a criança usa.

A justificativa e demonstração da necessidade dos dados pessoais para consecução da finalidade, sob o parâmetro mais restrito de necessidade direta e objetiva em relação às crianças, cabe ao controlador, não havendo espaço para generalizações, sob pena de abuso de direito do controlador e sua responsabilização civil, por exemplo, por meio de tutela inibitória.

As disposições do ECA Digital vêm fortalecer este entendimento e assegurar o exercício dos direitos do titular, ao impor ao controlador o mapeamento de riscos e relatórios de “impacto, de monitoramento e de avaliação da proteção de dados pessoais” na hipótese de tratamento de dados de crianças e de adolescentes, sobretudo quando realizado para fins que não os estritamente necessários para a operação do produto ou serviço (art. 16, PU).

A edição do ECA Digital, trouxe, ainda, novos contornos para o tratamento de dados, pois a presença de crianças na internet tem princípios que orientam de forma específica a sua proteção de dados. Conforme fundamentos do art. 4º do ECA Digital, são reforçados os princípios do ECA quanto à proteção integral e a prioridade absoluta de seus interesses, considerando o gradativo desenvolvimento biopsicossocial (incisos I, II e III). Também é fundamento da proteção de dados das crianças o “respeito à autonomia e ao desenvolvimento progressivo do indivíduo” (IV), proteção contra a exploração comercial (VI), “promoção da educação digital, com foco no desenvolvimento

da cidadania e do senso crítico para o uso seguro e responsável da tecnologia” (VIII) e “a transparência e a responsabilidade no tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes” (IX). O ECA Digital reforça a integração dos deveres de prevenção, de proteção, de informação e de segurança nele previstos, com os do Código de Defesa do Consumidor (CDC), ECA (art. 5º) com previsões específicas para a atuação das empresas em ambiente digital que afete crianças.

Limitações do Regime de Consentimento

O consentimento é o eixo central da legislação sobre proteção dos dados e assim o deve ser, como entrada principal para todos os outros feixes de direito e sem o qual o tratamento de dados torna-se ilegal e ilegítimo. Considere-se, ademais, que o consentimento não é necessário em todos os tipos de tratamento de dados e, portanto, nesses casos já são requeridos outros instrumentos de garantia de proteção aos dados.

Em diversos estudos, percebe-se um pensamento convergente de que houve uma atrofia na importância do consentimento, decorrente da falta de atenção aos demais passos no tratamento de dados. A doutrina vem chamando a atenção para a valorização extrema da ferramenta de consentimento que geraria uma legitimação de todos os demais processos, quando os demais requisitos de legitimidade do direito à proteção de dados não são bem desenvolvidos. A concentração da discussão de legitimidade de tratamento de dados com base no consentimento reforça a assimetria do mercado informacional e “não capacita, efetivamente, o cidadão para exercer controle sobre as suas informações pessoais”¹⁹¹. Assimetria porque a proteção não considera

191 BIONI, Bruno R. Proteção de Dados Pessoais - A Função e os Limites do Consentimento, 2021. p.165.

a vulnerabilidade do titular de dados¹⁹², o que é mais acentuado em relação às crianças.

Notas Finais do Tópico

Em que pesem os intensos debates a respeito do consentimento (parágrafo 1º do art. 14 da LGPD), controvérsia importante e que deve ser devidamente abordada, há outras camadas de proteção, que podem corresponder a respostas mais efetivas na concretização dos direitos fundamentais das crianças em meio digital. A proteção de direitos da criança por design é um meio que proporciona uma camada de proteção extra às crianças, que será abordada a seguir.

2.3 O DIREITO À ELIMINAÇÃO E O DESIGN PROTETIVO: PROTEÇÃO DE DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES POR DESIGN

Após um tempo de maturação da lei de proteção de dados, ficaram evidentes as limitações do consentimento individual formal na proteção dos dados. Os diversos riscos da economia de dados demonstraram ser preciso “garantir os pressupostos materiais dessa proteção para se construir um espaço de liberdade no qual o indivíduo esteja apto a configurar as suas relações informacionais.”¹⁹³. No caso de dados de crianças, o foco no consentimento parental como critério legitimador único para o tratamento pode significar falta de atenção à responsabilidade compartilhada de Estado e Sociedade (art. 227 da

192 “[...] percebe-se, pois, um traço vulnerante peculiar sob diversas perspectivas: informacional, técnica e econômica¹³⁰. Isso é o saldo de uma assimetria, igualmente própria do mercado informacional, que agrava a condição de vulnerável do cidadão. Há uma sobreposição de fraquezas, na medida em que aquele sujeito vulnerável é inserido em um novo contexto: o do mercado informacional”. (BIONI, Bruno R. Proteção de Dados Pessoais - A Função e os Limites do Consentimento, 2021. p. 160).

193 MENDES, Laura Schertel; DA FONSECA, Gabriel C. Soares. Proteção de dados para além do consentimento: tendências contemporâneas de materialização. REI-Revista Estudos Institucionais, v. 6, n. 2, p. 507-533, 2020. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/521>. Acesso em 28 out. 2025.

CF) na adoção de medidas para garantir um ambiente digital livre de risco ao exercício de seus direitos.

Proteções Além do Consentimento. Design Apropriado à Idade. ECA Digital

O art. 14 da LGPD prevê que o tratamento de dados de crianças e adolescentes seja feito de forma a manter públicas as informações para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 (§ 6º). Na interseção entre o regime de tratamento de dados, o ECA Digital impõe que os direitos do art. 14 sejam exercidos de forma a respeitar os direitos das crianças por design. Resulta disso, que a arquitetura de sistemas¹⁹⁴ voltada à eliminação ao fim do tratamento de dados precisa ser automática ou facilitada e a possibilidade de exercício do direito ao apagamento de informações quando já disponível encontre-se destacado e não “escondido” em abas de privacidade ou tenha seu exercício dificultado por outros métodos opacos de apresentação das interfaces. Nesse contexto, apresenta-se a noção do design protetivo e arquitetura de sistemas orientados à proteção de direitos, decorrente da nova estrutura normativa brasileira de proteção de dados de crianças.

A proteção de dados se exprime na autodeterminação informativa como meio de garantir a pessoa em sua dignidade e o apagamento de dados constitui forma de expressão da personalidade humana materializada nesses dados. No entanto, a possibilidade de exercício dos direitos do titular no meio digital é limitada pelas assimetrias decorrentes das relações jurídicas entre indivíduo e controladores. O cenário informacional e social atual frequentemente inviabiliza a tomada de decisão livre, especialmente para as crianças em ambientes digitais opacos, com design persuasivo e práticas de

194 Arquitetura é o termo utilizado em caráter amplo para definir a organização e estrutura de como o sistema informacional funciona e se apresenta ao usuário.

coleta intensiva¹⁹⁵, sendo o consentimento parental insuficiente para viabilizar o direito à privacidade e ao livre desenvolvimento gradual segundo seus melhores interesses.

Diversos estudos preocupam-se em mapear os riscos envolvendo a participação de crianças na internet. Uma das caracterizações mais importantes foi elaborada no relatório *Children's data and privacy online - Growing Up in a digital age*, publicado por Sonia Livingstone, Mariya Stoilova e Rishita Nandagiri em 2018, a qual distribuiu a classificação de riscos em três dimensões referentes à privacidade afetada: a) Privacidade Interpessoal (aquela que ocorre entre indivíduos ou grupos de indivíduos; b) Privacidade Institucional (entre um indivíduo e organizações, inclusive do terceiro setor); c) Privacidade Comercial (entre um indivíduo e organizações comerciais com fins lucrativos)¹⁹⁶.

As dificuldades encontradas na chamada privacidade comercial são as que mais afetam as crianças, devido às assimetrias no relacionamento entre os indivíduos e as empresas que se utilizam de práticas comerciais no mercado de dados. E para equalizar essa questão, dentre as diversas soluções¹⁹⁷, apresentam-se “tendências

195 MENDES, Laura Schertel; DA FONSECA, Gabriel C. Soares. Proteção de dados para além do consentimento: tendências contemporâneas de materialização. REI-Revista Estudos Institucionais, v. 6, n. 2, p. 507-533, 2020. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/521>. Acesso em 28 out. 2025.

196 ZANATTA, Rafael; VALENTE, Jonas; MENDONÇA, Julia. Entre o Abusivo e o Excessivo: Novos Contornos Jurídicos para o Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e Adolescentes na LGPD. In: FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes. 2.ed. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro. 2024, p. 283

197 Chama-se atenção para outras soluções, como os estudos sobre o direito fundamental à integridade dos sistemas. As discussões sobre a importância de meios de proteção de dados que não se esgotam na autodeterminação informativa, o que ocorre quando direitos podem ser violados por terceiros que têm acesso a dados em sistema técnico informático não sujeito as regras de coleta tratamento de dados. A noção de proteção da personalidade para além da autodeterminação informativa vinculada à integridade e à confiabilidade dos sistemas técnico-operacionais surgiu na doutrina alemã. No julgado do Tribunal Constitucional Federal Alemão de maio de 2020, que tratou sobre a constitucionalidade de lei estadual que autorizava a vigilância remota da internet pela polícia, inclusive e-mail, em caso de ilícitos penais, a integridade e confiabilidade foram defendidas como direitos implícitos de personalidade. A integridade dos sistemas “protege o interesse do usuário de que os dados criados” e

contemporâneas de materialização da proteção de dados [...] como soluções interessantes, tornando-a mais responsiva tanto aos riscos gerados pelo tratamento, como aos obstáculos concretos a uma decisão livre e autônoma”¹⁹⁸.

Na proteção dos direitos do titular frente às plataformas digitais, a autodeterminação informativa formal presume um sujeito ideal, que compreende, tem liberdade real de escolha e está em posição igual à do controlador na gestão dos seus dados. Para concretização da condição material de autonomia, é preciso considerar as condições práticas para o exercício da liberdade como as vulnerabilidades reais, assimetrias de informação e limitações cognitivas do indivíduo, “o que parece mais adequado é a formulação de perspectivas mais complexas e sofisticadas de autonomia para além de uma aceção formal, rumando para uma autodeterminação do titular dos dados

contra “a intervenção na sua integridade, afetada caso ele seja acessado de tal modo que seu desempenho, suas funções e seus conteúdos armazenados pudessem ser facilitados à utilização por terceiros”. O direito à integridade e à confiabilidade dos sistemas técnico-operacionais consiste na proteção do sistema como um todo, que provoca a confiança na sua utilização, pela proteção de dados no sentido mais amplo possível, não ligada exatamente a um indivíduo específico, mas à confiabilidade do sistema tecnológico. A proteção de dados estrutura-se na autodeterminação informativa, mas tem um alcance mais alargado e multidimensional as estruturas normativas, tecnológicas e organizacionais podem permitir o exercício dos direitos fundamentais, pela proteção de dados na arquitetura das TICS e não restrita aos contratos. Trata-se de uma forma estrutural de proteção, por meio da qual a norma constrói um espaço que possibilite o controle do titular sobre seus dados, criar condições que reduzam riscos, com base na confiabilidade e integridade dos sistemas informacionais. Outro ponto a considerar são as. Disso decorre a importância do direito à garantia da confiabilidade e integridade dos sistemas tecno informáticos, que visam proteger o sistema como um todo e propiciar confiança na sua utilização assim os dados em sentido amplo, que evita que terceiros possam se apropriar num perfil de personalidade dos usuários do sistema por exemplo. Para maior aprofundamento ver: SARLET, Ingo Wolfgang. Fundamentos Constitucionais: O direito fundamental à proteção de dados, p. 34. In: Tratado de proteção de dados pessoais. 2. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2023. p. 34. E também: HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. A proteção jurídica fundamental da confidencialidade e da integridade dos sistemas técnicos de informação de uso próprio. *Direito Público*, v. 18, n. 100, 2021.

198 MENDES, Laura Schertel; DA FONSECA, Gabriel C. Soares. Proteção de dados para além do consentimento: tendências contemporâneas de materialização. *REI-Revista Estudos Institucionais*, v. 6, n. 2, p. 507-533, 2020. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/521>. Acesso em 28 out. 2025.

como expressão do livre desenvolvimento de sua personalidade e de sua própria dignidade”¹⁹⁹.

Para aumentar a efetividade da proteção de dados pessoais, especialmente para grupos vulneráveis como crianças, é preciso garantir a compreensão e a possibilidade prática de escolha, “concretizar uma autonomia material do indivíduo na proteção de dados pessoais, em linha com as tendências de materialização, expressadas por Claus-Wilhelm Canaris como a marca do direito privado no século XX”²⁰⁰, em um ambiente não manipulativo por meio de proteções estruturais.

O foco passa do consentimento parental para a responsabilidade das empresas em assegurar a efetividade dos direitos das crianças por design, que incluiria o design, o desenvolvimento e a execução de serviços ou produtos on-line usados por crianças que respeitem as disposições da legislação de proteção de dados considerando sempre o melhor interesse da criança.

A privacidade por design tem suas razões no art. 16 da Convenção dos Direitos da Criança da ONU. Embora não estivesse prevista diretamente na Convenção, a sua relação com a proteção de dados foi se desenvolvendo em recomendações e outros documentos a respeito do tema²⁰¹, e ficou bem detalhada no Comentário Geral nº 25, dedicada ao direito à privacidade. Na seção que vai das recomendações 67 a 78, consta que “privacidade é vital para a agência, dignidade e segurança das crianças e para o exercício de seus direitos” (68) e que a legislação deve fazer a “integração da privacidade por design em produtos e serviços digitais que afetam crianças” (70). Ainda, a revisão constante das normas de privacidade e proteção de dados para “assegurar que

199 MENDES, Laura Schertel; DA FONSECA, Gabriel C. Soares. Proteção de dados para além do consentimento: tendências contemporâneas de materialização. 2020.

200 MENDES, Laura Schertel; DA FONSECA, Gabriel C. Soares. Proteção de dados para além do consentimento: tendências contemporâneas de materialização. 2020.

201 Resolução sobre o Direito à Privacidade na Era Digital. 2013. Proposta de Brasil e Alemanha aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/resolucao-sobre-o-direito-a-privacidade-na-era-digital. Acesso em 1º dez. 2025.

os procedimentos e práticas previnam violações deliberadas ou acidentais da privacidade das crianças” (70).

A LGPD reforça a importância da transparência e da participação do titular no processo de tratamento de dados pessoais, princípios expressamente previstos no art. 6º, VI, e operacionalizados, entre outros mecanismos, pelas diretrizes de boas práticas estabelecidas no art. 50, I, “e”. Isso significa que o titular deve receber informações claras, acessíveis e adequadas sobre como seus dados são coletados, utilizados, compartilhados e armazenados, de modo que possa exercer seus direitos de forma consciente e efetiva.

No caso específico de crianças, o art. 14 da LGPD determina um nível maior de clareza, pois seu tratamento de dados deve ser estruturado de forma a manter públicas as informações necessárias para o exercício dos direitos previstos no art. 18, incluindo o direito à eliminação, conforme estabelece o parágrafo 6º. A participação do titular e a clareza das informações constituem o primeiro passo para o exercício efetivo desses direitos, pois informações compreensíveis facilitam tanto a escolha quanto o acesso. Quando fornecidas em um formato adequado, essas informações permitem que crianças e adolescentes compreendam o que está sendo feito com seus dados e possam exercer os direitos previstos na LGPD. Para isso, um design compatível com a idade, que inclua tipografia adequada, uso de ícones, formatos padronizados e versões distintas para usuários e especialistas, pode garantir acessibilidade e compreensão efetiva.

Com a edição do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, a exigência da proteção de direitos por design decorre do ordenamento jurídico e deve ser observada por todos os agentes que tenham produtos acessados por crianças. A proteção de direitos desde a concepção do produto encontra-se em alguns artigos, como o art. 6º, que orienta a prevenção contra assédio na internet, o art. 8º, pelo dever de “adotar por padrão configurações que evitem o uso compulsivo de produtos ou serviços por crianças e adolescentes”.

Mais especificamente em relação à proteção e dados, o art. 7º determina que “desde a concepção de seus produtos e serviços, garantir,

por padrão, a configuração no modelo mais protetivo disponível em relação à privacidade e à proteção de dados pessoais, considerados a autonomia e o desenvolvimento progressivo do indivíduo e justificado o melhor interesse da criança e do adolescente”.

A legislação vai além da previsão de moldar a arquitetura das TICs a partir de uma lógica de dever de cuidado com as crianças e adolescentes, pois determina a implementação de medidas de configuração de produto para materialização da proteção de dados. O ECA Digital prevê que sejam criadas “normas complementares para regulamentar os seus dispositivos” pela autoridade administrativa autônoma de proteção dos direitos de crianças e de adolescentes no ambiente digital. Nesta seara, há possibilidade da criação de diretrizes para arquitetura de redes sociais, a fim de evitar abusividades no tratamento de dados.

Proteção de Direitos Por Design

O ECA Digital segue a linha das regulações do Reino Unido (*Age-Appropriate Design Code*, de 2020) e da Califórnia (*California Age-Appropriate Design Code Act*, de 2022). O *Age-Appropriate Design Code*, também denominado *Children’s Code*, do Reino Unido, estabelece quinze princípios²⁰² de design protetivo para orientar de plataformas e serviços digitais acessíveis a crianças, os quais abrangem: consideração primária do melhor interesse; avaliações de impacto; aplicação conforme a faixa etária; transparência; vedação de usos prejudiciais de dados; políticas e normas comunitárias adequadas; configurações de privacidade restritivas por padrão; minimização de dados; restrições ao compartilhamento; limitação da geolocalização; controles parentais; limitação do perfilamento; proibição de técnicas de indução; requisitos para dispositivos conectados; e disponibilização

202 Disponível em: <https://ico.org.uk/for-organisations/uk-gdpr-guidance-and-resources/childrens-information/childrens-code-guidance-and-resources/age-appropriate-design-a-code-of-practice-for-online-services/standards-of-age-appropriate-design/>.

de ferramentas online que permitam o exercício dos direitos de proteção de dados.

A lei californiana²⁰³ avança ainda mais na regulação do design de produto, porque exige uma Avaliação de Impacto de Proteção de Dados (Data Protection Impact Assessment - DPIA) prévia ao lançamento do produto. O design no ambiente digital é construído a partir de dados e códigos e parece razoável que o esquema construtivo de seja alvo de regulação prévia ao lançamento, como propõe a legislação californiana, mediante comprovação de atendimento aos requisitos legais, em um paralelo com a segurança de produto do direito do consumidor.

Especificamente em relação às redes sociais, constata-se que são projetadas para serem viciantes, utilizam design enganoso e sistemas ocultos para coletar dados pessoais de crianças, explorando vulnerabilidades neurológicas e psicológicas de forma opaca. Esses produtos são conhecidos por promover o uso problemático e o vício, associando coleta de dados e algoritmos que maximizam o engajamento²⁰⁴. As regulações sobre coleta e uso de dados pessoais evitam manipulação, engano, preconceitos e vazamentos de informações sensíveis, especialmente envolvendo crianças. A legislação não é capaz de acompanhar as mudanças tecnológicas, mas o modelo orientado por design pode antecipar riscos ao regular elementos fundamentais que sustentam essas tecnologias. É uma filosofia regulatória antecipatória, que transfere a responsabilidade para os criadores, forçando-os a priorizar a prevenção de danos.

203 A Califórnia promulgou uma lei estadual (9/2022) voltada à proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital: o California Age-Appropriate Design Code Act, muito semelhante ao Age-Appropriate Design Code britânico. CALIFÓRNIA (EUA). California Age-Appropriate Design Code Act, AB-2273, de 15 de setembro de 2022. Disponível em: https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/billTextClient.xhtml?bill_id=202120220AB2273. Acesso em: 21 maio 2025.

204 NIE, Michelle. Algorithmic Addiction by Design: Big Tech's Leverage of Dark Patterns to Maintain Market Dominance and its Challenge for Content Moderation. *Submitted to Computational Approaches to Content Moderation and Platform Governance (COMPASS) at ICWSM'25*. arXiv:2505.00054 [cs.CY], 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.48550/arXiv.2505.00054>. Acesso em 1º dez. 2025.

No Brasil não há regulação de verificação prévia para TICs, mas a exigência do ECA Digital de elaboração de relatórios de impacto para provedores de alto impacto (com mais de um milhão de usuários) supre essa demanda parcialmente. Em relação especificamente à proteção de dados, o art. 31 exige a elaboração de relatórios semestrais, de acesso gratuito a instituições acadêmicas, científicas, tecnológicas, de inovação ou jornalísticas, a respeito de identificação de contas infantis e aprimoramento técnico de proteção de dados, bem como das avaliações de impacto, identificação e gerenciamento de riscos à segurança e saúde de crianças e adolescentes.

Esse quadro normativo demanda que os fornecedores de produtos e serviços acessados por crianças promovam seus direitos por design. O modo como isso será feito no Brasil dependerá da regulação da do órgão regulador, por meio de diretrizes a respeito da extensão dos deveres. Ressalte-se que já existe uma guia de atuação detalhada nas recomendações da Convenção sobre os Direitos das Crianças e seus comentários explicativos, em especial o Comentário 25, sobre os direitos em ambiente digital. Somado a isso, a incorporação das diretrizes da legislação de proteção de dados de nas políticas e atividades empresariais, como, “due dilligence de políticas e padrões de comunidade; o princípio de minimização de dados; propriedade total das crianças sobre seus dados e controle parental; a oferta de espaços digitais livres de exploração comercial; a promoção de experiências digitais significativas e não monetizáveis; padrões de transparência, acessibilidade e legibilidade dos termos de uso e políticas de privacidade”.²⁰⁵

205 HARTUNG, Pedro. *The children's rights-by-design standard for data use by tech companies. Unicef Good Governance of Children's Data Project*. Disponível em: <https://www.unicef.org/innocenti/media/1096/file/%20UNICEF-Global-Insight-DataGov-data-use-brief-2020.pdf>. Acesso em 28 nov. 2025. E também em INSTITUTO ALANA; INTERNETLAB. O direito das crianças à privacidade: obstáculos e agendas de proteção à privacidade e ao desenvolvimento da autodeterminação informacional das crianças no Brasil. Contribuição conjunta para o relator especial sobre o direito à privacidade da ONU. São Paulo, 2020. p. 8. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2021/03/ilab-alana_crianças-privacidade_PT_20210214-4.pdf. Acesso em 28.fev.2025.

Com base na Convenção sobre os Direitos das Crianças, Livingstone e Pothong listaram onze princípios²⁰⁶ para orientar os desenvolvedores de produtos e serviços digitais na proteção de direitos das crianças por design (*children's rights-by-design* - CRbD), de equidade e diversidade, melhor interesse, consulta, adequação à idade, responsabilidade, participação, privacidade, segurança, bem-estar, desenvolvimento e agência.

Dentre estes princípios orientativos, a privacidade e proteção de dados deve ser incorporada por design e em políticas e desenvolvimento e uso de produtos, conforme disposições recomendadas pelo Comentário 25 da ONU. As empresas devem observar os requisitos legais da proteção de dados desde a pesquisa e desenvolvimento, e lançamento de produto ou serviço, consistentes com a lógica de proteção dos direitos da criança por design. A regulação por design “aproveita o poder gerativo de provedores, designers e formuladores de políticas para moldar a inovação tecnológica de maneiras que priorizem valores que promovem o bem-estar humano”²⁰⁷, inclusive direito de crianças à privacidade e proteção de dados.

Regular tecnologias digitais em seu design é um modo efetivo de evitar danos a direito de crianças. Isso é especialmente importante em sistemas de Inteligência Artificial Generativa (IAGen), em que a possibilidade de controle de resultado é difícil, seu objetivo é garantir que as entradas produzam resultados que não prejudiquem crianças²⁰⁸.

206 LIVINGSTONE, Sonia; POTHONG, Kruakae. *Child Rights by Design: Guidance for innovators of digital products and services used by children*. Digital Futures Commission, 5Rights Foundation. 2023. Disponível em https://eprints.lse.ac.uk/119724/1/Livingstone_child_rights_by_design_published.pdf. Acesso em 29 nov 2025.

207 LIVINGSTONE, Sonia; POTHONG, Kruakae. *Child Rights by Design: Guidance for innovators of digital products and services used by children*. Digital Futures Commission, 5Rights Foundation. 2023. Disponível em https://eprints.lse.ac.uk/119724/1/Livingstone_child_rights_by_design_published.pdf. Acesso em 29 nov 2025.

208 5Rights Foundation formulou um estudo para orientar a concepção e desenvolvimento de design de IAs acessadas por crianças, com base no respeito aos direitos da Convenção: *The Children and AI Design Code*. Disponível em: https://5rightsfoundation.com/wp-content/uploads/2025/03/5rights_AI_CODE_DIGITAL.pdf. Aceso em 2 dez. 2025.

Os impactos positivos da regulação de direitos por design podem ser sentidos nas mudanças efetivadas pelas plataformas digitais decorrentes das diretivas do *Age-Appropriate Design Code*, do Reino Unido que inaugurou a regulação de direitos por design em 2020. Foram implementadas medidas protetivas pelas empresas em quatro áreas principais: segurança e bem-estar privacidade/segurança e proteção de dados, design adequado à idade e gestão do tempo²⁰⁹. Em atendimento aos requisitos de obrigatoriedade de padrão de privacidade e proteção de dados, como o direito de apagamento, pode ser citado o exemplo do Google, que disponibilizou ferramenta de rastreamento de informações pessoais e imagens de crianças disponíveis em sua busca (Google Search) para possibilitar a solicitação de sua eliminação dos resultados em outubro de 2021, e ampliou o direito de solicitação de apagamento de dados de crianças, que pudessem configurar risco ao roubo de dados digitais, em abril de 2022. O Instagram, em abril de 2021, também proporcionou meios facilitados de apagamento de conteúdo, ao disponibilizar ferramenta de exclusão em bloco, de conteúdo postado, como fotos e vídeos, bem como comentários relacionados²¹⁰.

As empresas que operam no ambiente digital devem respeitar, proteger e promover os direitos das crianças e assegurar seu melhor interesse desde a concepção de produtos e serviços. Se a introdução de TICs no mercado for precedida por regulamentação de seu design e uma verificação prévia, haveria mais segurança para empresas e para o sistema de direitos de crianças e adolescentes. A ação preventiva assegura que a plataforma atenda aos critérios da legislação de proteção

209 Levantamento feito de maio de 2019 a setembro de 2023, por MOOTZ, John; BLOCKER, Kate. UK Age-Appropriate Design Code Impact Assessment. Children and Screens: Institute of Digital Media and Child Development. Disponível em: <https://www.childrenandscreens.org/wp-content/uploads/2024/03/Children-and-Screens-UK-AADC-Impact-Assessment.pdf>. Acesso em 2 dez. 2025.

210 MOOTZ, John; BLOCKER, Kate. UK Age-Appropriate Design Code Impact Assessment.

de dados desde a concepção do produto, criando um ambiente digital seguro e saudável para crianças e adolescentes.

As TICs são produtos e devem ser reguladas como tais. A distinção legal de proteção entre crianças e adultos já se encontra no ordenamento jurídico, como nas regulações de brinquedos com advertência de faixa etária, riscos de asfixia, efeitos colaterais etc. O mesmo princípio vale para produtos digitais. A criação e funcionalidade das tecnologias digitais avançadas com o mesmo rigor com que fiscaliza produtos físicos. Segundo Bioni, a ideia é orientar a decisão para padrões mais protetivos de direitos, conhecido como “paternalismo libertário” já tradicionalmente testados com sucesso no meio analógico:

i) ao se deixarem mais visíveis os alimentos mais nutritivos e menos expostos os alimentos industrializados e mais calóricos nas cantinas das escolas, os alunos passaram a ter hábitos alimentares mais saudáveis; ii) ao se estabelecer que a renovação dos contratos de previdência se daria com base no valor escolhido no momento da contratação e não com base no valor mínimo de contribuição estipulado, as pessoas passaram a poupar mais e, ao final, aposentaram-se com uma renda maior.

O design de produto não é neutro, ele orienta um conjunto de funcionalidades que constitui um ambiente que pode ser “seguro e acolhedor” para os direitos das crianças ou um “modelo de negócios com inúmeras violações de seus direitos por meio de práticas que permitem violações de privacidade e segurança, exploração econômica, violações de liberdade e discriminação”²¹¹.

211 HARTUNG, Pedro. *The children's rights-by-design standard for data use by tech companies. Unicef Good Governance of Children's Data Project*. Disponível em: <https://www.unicef.org/innocenti/media/1096/file/%20UNICEF-Global-Insight-DataGov-data-use-brief-2020.pdf>. Acesso em 28 nov. 2025.

Complementando o direito internacional, as regulamentações estatais e as políticas empresariais sobre uso aceitável, o IEEE 2089–2021 fornece um ponto de referência para como os aplicativos voltados a crianças devem ser projetados, com base nos Princípios 5Rights²¹².

Os 5Rights são cinco direitos básicos das crianças no meio digital:

Os Princípios 5Rights foram formulados para garantir que os direitos das crianças sejam respeitados no ambiente digital. Eles são: Direito à remoção (Right to Remove) – crianças devem poder excluir dados e informações pessoais. Direito a saber (Right to Know) – devem entender como seus dados são usados. Direito à segurança (Right to Safety) – devem ser protegidas de riscos online. Direito à informação e educação (Right to Informed and Conscious Use) – devem ter acesso a conteúdos que promovam seu desenvolvimento. Direito de participar (Right to Agency) – devem ter voz ativa nas decisões sobre o ambiente digital²¹³.

A importância dessa regulação é possibilitar a materialização dos direitos das crianças em orientações técnico-jurídica que possibilitem sua implementação, sua influência na elaboração do *California Age-Appropriate Design Code Act*, de 2022 e do *Age-Appropriate Design Code do Reino Unido*, de 2020, que utilizaram esses critérios como base para o desenvolvimento de normas voltadas à proteção do público infantil no ambiente digital.²¹⁴

212 *5Rights Foundation* é uma Organização não-governamental e sem fins com escritórios em Londres e Bruxelas, criada em 2018, com três áreas de atuação na proteção de direitos das crianças: privacidade e proteção de dados; segurança e design de serviço centrado na criança; e a capacitação.

213 A proposta completa do IEEE sobre design apropriado à idade está disponível em: <https://standards.ieee.org/ieee/2089/7633/> e <https://5rightsfoundation.com/wp-content/uploads/2024/09/2089-2021-with-disclaimer.pdf>. Acessos em: 4 jun.2025.

214 O *California Age-Appropriate Design Code Act* é a lei estadual da Califórnia promulgada em setembro de 2022. Sua entrada em vigor era prevista para julho de

O desenvolvimento do padrão IEEE²¹⁵ 2089–2021, é um marco para desenvolvimento de produtos e serviços digitais orientados para um design adequado a crianças. Esse padrão estipula a necessidade de um registro apropriado à idade baseado em riscos, por meio do qual desenvolvedores possam eliminar danos potencialmente intoleráveis às crianças ainda na fase de design, e acompanhar riscos não intencionais, a fim de neutralizar impactos negativos contínuos. Orienta o design de serviços digitais a fim de que sejam adequados às crianças, com base nos Princípios *5Rights* para crianças, de modo que atuem como um guia para a correta aplicação da legislação correspondente a eles.

Constituem-se em um conjunto de processos, pelos quais as organizações podem implementar serviços adequados à idade ao desenvolver produtos e serviços digitais voltados às crianças, que estarão em conformidade com os direitos previstos na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e Comentário 25. Essas camadas de proteção podem, em conjunto, reduzir falhas no desenvolvimento de produtos, como violação de privacidade de dados, recursos padrão de rastreamento de localização, indução a compras dentro dos aplicativos e rolagem automática.

Embora diferentes jurisdições possuam legislações com especificidades próprias, este padrão apresenta as melhores práticas para o design de serviços digitais que impactam direta ou indiretamente crianças, definindo um “sistema de classificação de impacto”. A partir disso, fornece um padrão de certificação por meio procedimentos aplicáveis ao longo do ciclo de desenvolvimento, entrega e distribuição, de modo a auxiliar organizações a identificar

2024. Foi, no entanto, suspensa por decisão judicial federal em 2023, em resposta a uma ação movida pela NetChoice (coalização que representa empresas como a Meta, Google e Amazon), que argumentou que o código violava a Primeira Emenda da Constituição dos Estados Unidos.

215 IEEE (*Institute of Electrical and Electronics Engineers*) é uma organização internacional de padronização e ética tecnológica. Padrão técnico internacionaliza o modelo da *5Rights*, transformando-o em um framework normativo de design ético aplicável globalmente.

riscos e oportunidades, mitigar danos e incorporar mecanismos que promovam interações apropriadas à idade²¹⁶.

Dentre os princípios a serem observados no design de produto e que as crianças consideravam importante quando da tomada de subsídios do *5 Rights Foundation*, o direito à remoção (*right to remove*) é destacado. Crianças e adolescentes tem o direito de excluir os dados e informações pessoais disponíveis, por eles criados, oferecido de modo acessível e transparente.

A promoção da aproximação entre o arranjo jurídico-normativo da privacidade informacional e a realidade tecnológica que lhe dá suporte é indispensável para a construção de novas maneiras de operacionalizar os direitos das crianças à proteção de dados e para fortalecer sua capacidade de governá-los.

A positivação do direito à eliminação de dados e informações pessoais por design, ao término do tratamento ou mediante solicitação do titular, pode contribuir para orientar as plataformas na criação de instrumentos acessíveis destinados ao exercício desse direito.

Uma regulação estruturada a partir do design exige que mecanismos de apagamento estejam efetivamente disponíveis e que as empresas busquem alternativas técnicas aptas a assegurar o cumprimento da legislação, impedindo que invoquem supostas impossibilidades tecnológicas, como ocorre em hipóteses de utilização de inteligência artificial generativa.

Trata-se de raciocínio análogo ao adotado na legislação consumerista acerca da qualidade do produto, em que Direito e Tecnologia se articulam para a salvaguarda dos direitos das crianças.

O direito ao apagamento de dados de crianças e adolescentes compõe o conteúdo de seu direito à privacidade, e a adoção de um modelo de design a ser observado pelas diversas plataformas pode revelar-se útil para tornar seu exercício mais uniformemente viável, sobretudo considerando que utilizam métodos distintos e que

216 Conforme IEEE Standard for an Age-Appropriate Digital Services Framework Based on the 5Rights Principles for Children. IEEE Std 2089-2021, p. 1-54, 30 nov. 2021. Disponível em: <https://ieeexplore.ieee.org/document/9627644>. Acesso em 5 jun 2025.

algumas estabelecem percursos pouco transparentes que dificultam sua concretização.

Notas Finais do Tópico

Observam-se preocupações emergentes com o design das plataformas como meio de proteção de direitos fundamentais, panorama em que o ECA Digital oferece instrumentos regulatórios úteis. Ele propicia a proteção do direito à eliminação de crianças por meio de: regulação por design apropriado à idade, ferramentas eficazes de verificação etária, instrumentos de acompanhamento parental, contratos com políticas de privacidade claras e acessíveis.

A busca por instrumentos de concretização dos direitos da personalidade no meio digital pode ser mais efetiva quando tem caráter preventivo ²¹⁷. As ações dos usuários estão diretamente associadas à própria configuração dos ambientes digitais, relacionadas à “projeção de ambientes que favoreçam a tomada de decisões mais benéficas às pessoas”²¹⁸. Em uma sociedade em que “as oportunidades são decididas com base em seus dados pessoais”²¹⁹, é essencial que o cidadão possa controlá-los, superando a “falta de correspondência entre o programado direito da autodeterminação informacional e uma arquitetura que lhe dê vazão”²²⁰.

217 CONDE, Patrícia dos Santos. Da efetividade dos direitos da personalidade da criança e do adolescente no contexto da Internet: o impasse entre a incapacidade jurídica e o direito ao livre desenvolvimento da personalidade. 2020. 205 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade Cesumar (UNICESUMAR), Maringá, 2020. p. 159

218 BIONI, Bruno R. Proteção de Dados Pessoais - A Função e os Limites do Consentimento, 2021. p. 200.

219 BIONI, Bruno R. Proteção de Dados Pessoais - A Função e os Limites do Consentimento, 2021. p. 200

220 BIONI, Bruno R. Proteção de Dados Pessoais - A Função e os Limites do Consentimento, 2021. p. 200

Encerramento do Capítulo 2

Este capítulo procurou apresentar como o direito à eliminação de dados pessoais se aplica às crianças de forma mais específica. Para tanto, inseriu esse direito no contexto do direito fundamental à prioridade absoluta, no contexto das características da infância na sociedade da informação, quanto aos princípios que devem ser respeitados no tratamento de dados pessoais segundo a LGPD e os riscos a serem considerados a fim de que a proteção de dados no que concerne ao direito de apagamento, seja efetiva na infância.

3 O DIREITO À ELIMINAÇÃO DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS: INTEGRAÇÃO NORMATIVA. PROBLEMAS E PERSPECTIVAS

3.1 DO DIREITO À ELIMINAÇÃO COMO EXPRESSÃO DO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE DA CRIANÇA

Neste capítulo analiso por que a eliminação de dados de crianças exige um tratamento normativo próprio para evitar a perenização das informações produzidas na infância e adolescência.

Partindo das considerações dos primeiros capítulos, é possível evidenciar as razões que justificam o direito fundamental de eliminação de dados pessoais de crianças. Como discutido no primeiro capítulo, a eliminação tem diversas funções, dentre as quais a de limitar o tratamento de dados para restringi-los às hipóteses legais de tratamento, segundo o binômio finalidade legítima e necessidade. Tem também função de controle, sendo uma extensão da pessoa no mundo digital, não havendo transferência dos dados, que permanecessem ligados ao titular durante o tratamento, podendo exigir de terceiros o seu apagamento, garantindo o poder decisório do titular. Tem função de segurança, dimensão ligada à segurança dos sistemas, impedindo acessos indesejados e vazamentos de dados excessivos.

Entende-se que o direito de eliminação de dados pessoais funciona como meio de defesa dos sujeitos contra o capitalismo de vigilância e os riscos da datificação na sociedade de informação, razão pela qual a utilização das hipóteses de eliminação previstas na Lei de Proteção de Dados, consoante a lógica do ciclo de vida de dados é meio para evitar a transferência dos dados segundo arbítrios e interesses comerciais das empresas.

O segundo capítulo exprimiu a importância do direito fundamental à proteção integral para a leitura do direito de eliminação de dados de crianças, pela utilização do princípio do melhor interesse

como filtro antecedente na aplicação concreta do direito. Estabeleceu-se um panorama da presença digital de crianças e a reflexão sobre os riscos e vulnerabilidades em um contexto de sociedade de informação com máximo processamento de dados pautado pelo capitalismo de vigilância. Foram abordadas as hipóteses de tratamento de dados de crianças e as implicações da proteção de direitos por design, prevista com a edição do ECA Digital, na esteira da Convenção da ONU sobre os direitos da criança e seu Comentário nº 25.

Eliminar Dados Como Defesa da Integridade Pessoal das Crianças

O problema central do direito à eliminação de dados pessoais, como direito fundamental, é evitar a perenização que possa comprometer o livre desenvolvimento da personalidade das crianças. Garantir que a utilização de dados pessoais não ocorra de forma arbitrária, “pois permite conhecer preferências, perfis de consumo, interesses, estado de saúde e outras tantas informações que podem ser danosas para esses seres em início da vida, uma vez que os dados podem ser utilizados de forma a prejudicá-los ou para influenciar e manipular o seu comportamento e conduta”²²¹.

O descontrole na organização do ciclo de vida dos dados pessoais permite que eles permaneçam indefinidamente em posse dos controladores sem uma supervisão adequada de sua destinação, sendo passíveis de manipulação pelos mecanismos de pesquisa, em caches, repostagens e bancos de dados paralelos. A legislação protetiva da infância assegura que as crianças tenham sua integridade física protegida dessa economia de dados que visa a coleta predatória. A vigilância difusa e constante compromete a liberdade de desenvolver

221 ANGELINI, Kelli; BARBOSA, Alexandre; SENNE, Fabio; DINO, Luísa Adib. “Privacidade e proteção aos dados pessoais de crianças e adolescentes na Internet: marco legal e ações estratégicas para prover direitos na era digital”. In: LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021, p. 19.

a própria personalidade, pois impede o indivíduo de controlar como é percebido socialmente e de mudar com o tempo, princípios centrais na autodeterminação informativa e dignidade humana.

Crianças estão mais suscetíveis aos riscos da economia de dados, dada sua imaturidade inerente, e não dimensionam as consequências futuras da participação na vida digital, o que faz com que estejam mais expostas aos riscos à sua personalidade, reputação e desenvolvimento. Como pessoas em desenvolvimento progressivo de suas capacidades, são mais vulneráveis e suscetíveis a danos na coleta, processamento e possível manipulação e hiperexposição. A falta de mecanismos intuitivos, ágeis e efetivos nas plataformas dificulta o entendimento de pais/responsáveis e crianças para que exerçam controle sobre seus dados.

A eliminação de dados de crianças e adolescentes exige padrões mais altos do que os previstos para adultos. Ainda que sua autodeterminação informativa seja reconhecida como um direito fundamental em formação, ela não pode ser concebida de forma puramente individualista ou desvinculada da realidade social e relacional da infância. Crianças vivem em interdependência, seja com pais, escolas, plataformas digitais, serviços públicos, a forma como seus dados são tratados pode afetar não apenas sua privacidade imediata, mas sua saúde, dignidade, segurança e até o exercício futuro de seus direitos.

Notas Finais do Tópico

A proteção de dados deve considerar aspectos emocionais, culturais e relacionais da infância. A crítica de Rodotà ao reducionismo informacional²²² oferece suporte para rejeitar modelos

222 Refere-se à construção do pensamento de Rodotà quanto à representação da personalidade nos meios digitais, cujo seguinte trecho é representativo: “Formou-se um novo espaço, impossível de definir com as referências tradicionais ao público e ao privado, no qual frequentemente vagamos em busca de nós mesmos, encontrando também a mistificação, a completa falsificação de nossa identidade — algo que

regulatórios que tratam os dados infantis como elementos técnicos ou mercadológicos. Ao contrário, o direito deve estar a serviço do viver, que exige uma proteção de dados sensível à construção da identidade, ao tempo da infância e à complexidade do desenvolvimento humano. A autodeterminação informativa das crianças deve ser exercida não apenas como liberdade de escolha sobre dados, mas como uma capacidade de desenvolvimento progressivo, formada por meio da educação, da mediação adulta responsável e da regulação por design, em ambientes que respeitem seus ritmos, vulnerabilidades e interesses.

O direito à autonomia na gestão de seus dados, em especial, a uma eliminação de dados eficiente é ponto essencial na preservação da identidade digital das crianças. Desse modo, é possível que, até atingirem a maioridade, desenvolvam-se progressivamente, sem estarem condicionadas por um conjunto de informações que não refletem sua personalidade.

3.2 O DIREITO À ELIMINAÇÃO: INTEGRAÇÃO DA LGPD E DO ECA À LUZ DO ECA DIGITAL E DA PROTEÇÃO POR DESIGN

Neste tópico, abordar-se-á a aplicação do direito à eliminação da LGPD à luz do ECA Digital e da proteção por design.

A discussão sobre um direito de eliminação de dados traz novos desafios devido às transformações decorrentes do fluxo de informações que ocorreram com o desenvolvimento da sociedade da informação e a ampla participação social no meio digital.

qualquer pessoa pode realizar colocando na rede, num site específico ou numa enciclopédia geral, uma biografia imaginária a nosso respeito. E os onívoros motores de busca estão ali, prontos para colocá-la nas mãos de qualquer um [...]”. Em tradução livre de RODOTÀ, Stefano. *La vita e le regole: tra diritto e non diritto*, 2018, p. 67.

Integração Legislativa Para Aplicação do Direito à Eliminação. Diálogo das Fontes

Costa e Sarlet²²³ ressaltam a importância de compatibilizar o sistema jurídico já existente e estabelecido relativo à infância e juventude com os desafios contemporâneos trazidos pelas TICs, a fim de garantir que crianças e adolescentes sejam efetivamente reconhecidos como sujeitos de direitos no ambiente virtual. O sistema jurídico brasileiro ainda carece de harmonização normativa para lidar com tais desafios no tratamento de dados de crianças e adolescentes. A proteção de dados, como direito autônomo da personalidade, exige estudos e implementação de medidas estruturais e interinstitucionais para além da tutela genérica da LGPD, reconhecendo o dever do Estado de criar um ambiente digital seguro e adequado à infância.

Nessa linha de pensamento, o tratamento de dados pessoais dos arts. 15 e 18 da LGPD, não garante a concretização do apagamento efetivo, pois depende de sistemas adequados e confiáveis, uma arquitetura que favoreça a aplicação do direito e a regulação da interoperabilidade.

Plataformas digitais criam barreiras práticas para a eliminação, como *dark patterns*²²⁴, ferramentas de design feitas para confundir indivíduos e induzir comportamentos, a falta de botão de exclusão, bem como dificultam o acesso a canais de comunicação para pedidos.

223 COSTA, Ana Paula Motta; SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. A perspectiva da proteção de dados pessoais, em face dos direitos das crianças e dos adolescentes no sistema normativo brasileiro. In: SARLET, Ingo Wolfgang; RUARO, Regina Linden; LEAL, Augusto Antônio Fontanive (org.). Direito, ambiente e tecnologia: estudos em homenagem ao professor Carlos Alberto Molinaro. Porto Alegre: Fundação Fênix, 2021. cap. 21, p. 489-511.

224 “Estratégias de design ou arquitetura de ambientes digitais que dificultam que os consumidores expressem suas reais preferências ou que os manipulam para que tomem decisões que não sejam compatíveis com suas preferências ou expectativas. Daí já serem reconhecidas por importante relatório do governo norte-americano como substanciais falhas de mercado.” O que são “dark patterns”? (FRAZÃO, Ana. O que são “dark patterns”?. Quando a arquitetura enganosa é mais importante do que o preço para direcionar a decisão do consumo, 2023. Disponível: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/o-que-sao-dark-patterns>. Acesso em 23 nov. 2025.

Ainda, a demora na resposta e as negativas ilegítimas, embasadas em interesses que não se alinham ao melhor interesse da criança titular dos dados são outros fatores que podem dificultar o exercício do direito.

O direito à eliminação de dados quando aplicado a crianças e adolescentes assume caráter reforçado de proteção pela leitura conjunta da LGPD e do ECA Digital contra práticas que possam comprometer a proteção dos dados. O ECA Digital aprofunda a proteção de dados de crianças prevista no art. 14 da LGPD ao estabelecer que a proteção integral deve ser garantida por mecanismos preventivos baseados na proteção por design e em padrões elevados de segurança (arts. 3º e 4º).

O Comentário 25 da ONU enfatiza a necessidade de normas de produtos e serviços digitais utilizados por crianças orientem-se pela privacidade por design, constantemente revisadas para acompanhar as mudanças nas TICs e evitar violações acidentais ou deliberadas, no qual a legislação brasileira se inspira.

As normas do ECA Digital exigem práticas de transparência, design seguro, políticas de minimização e retenção limitada de dados, controles rigorosos para usos secundários e mecanismos facilitados de exclusão. Nessa perspectiva, o direito à eliminação atua não apenas de modo reparatório, mas também preventivo, contribuindo para a proteção integral e para o desenvolvimento progressivo da autonomia da criança.

Os dispositivos mais relevantes para o direito de apagamento são os arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 7º, 16, 26, 27 a 30, 31, 34, 35 e 39. Em conjunto, consolidam que a eliminação de dados e conteúdos constitui medida obrigatória de proteção integral, fundamentada no melhor interesse, na privacidade desde a concepção, na transparência e na autonomia progressiva. O art. 1º amplia o alcance da proteção ao determinar que as obrigações se aplicam a qualquer serviço com acesso provável por crianças.

Os arts. 3º, 4º e 5º apresentam princípios que justificam o apagamento como medida protetiva, alto nível de privacidade e

segurança, prevalência absoluta dos interesses da criança, garantia da autonomia progressiva e deveres de prevenção. A permanência de dados que comprometam a privacidade, a autonomia ou a personalidade da criança impõe a necessidade de eliminação. Pois o princípio da prioridade absoluta veda que interesses comerciais se sobreponham ao pedido de apagamento.

A norma reforça a lógica da privacidade por padrão ao determinar que produtos e serviços voltados a crianças operem, desde a concepção, no grau mais elevado de proteção, com coleta limitada ao mínimo necessário, o que facilita e demanda a eliminação posterior (art. 7º).

O art. 16 impõe deveres de informação e avaliação de riscos, pois os fornecedores têm obrigação de elaboração de relatório de impacto com mapeamento, mitigação e procedimentos claros de apagamento.

A responsabilidade de conteúdo (arts. 27, 28 e 29) cria mecanismos de denúncia e retirada de conteúdo (de aparente exploração, de abuso sexual, de sequestro e de aliciamento detectados em seus produtos). São hipóteses de exclusão compulsória, com possibilidade de responsabilidade objetiva, de material que ofende diretamente a dignidade da criança, sem necessidade de ordem judicial. Mecanismo que reflete a ideia de cuidar do fornecimento do produto, exposta no Código de Defesa do Consumidor.

O art. 30 estabelece regras de contestação e transparência procedimental, requerendo indicação dos motivos da exclusão, do tipo de análise realizada e dos mecanismos de recurso, o que se aplica também à eliminação de dados pessoais. O art. 31 obriga grandes plataformas a publicar relatórios semestrais sobre proteção de dados, consentimento parental e avaliações de risco, devendo o apagamento constar como medida auditável. O art. 34 prevê atuação da autoridade administrativa, que poderá definir diretrizes específicas sobre eliminação. O art. 35 estabelece sanções para descumprimento, incluindo retenção indevida ou recusa injustificada de exclusão. O art. 39 determina que as obrigações devem ser moduladas conforme risco,

porte e grau de interferência, exigindo que plataformas com maior potencial de dano adotem mecanismos mais robustos de eliminação.

A LGPD fornece parâmetros gerais de finalidade, adequação, necessidade, transparência e segurança, prevendo a eliminação quando houver perda de finalidade ou tratamento irregular. O ECA Digital reinterpreta esses parâmetros sob o princípio da prioridade absoluta, transformando os critérios gerais da LGPD em exigências qualificadas e impondo um dever ativo de proteção especializado para o tratamento de dados pessoais de crianças.

Não há uma legislação única para tratamento de dados de crianças, que deverá considerar principalmente as disposições da LGPD, mas não apenas o regime do art. 14, que é insuficiente para soluções de todos os casos para tratamento de dados de crianças, devendo ser combinado com as demais previsões de tratamento de dados daquela legislação, sendo cabível a aplicação dos regimes dos arts. 7º e 11, sempre no melhor interesse da criança. Suas disposições, ainda, devem ser combinadas com os novos princípios e regras que passarão a reger a utilização de aplicações em meio digital, a partir da vigência do ECA Digital, a partir de março de 2026.

Utiliza-se a técnica do diálogo das fontes, em que primeiro se identificam possíveis antinomias entre os sistemas, a partir da qual se buscam pontos de integração (diálogo) para sua aplicação. Nesse sentido, a integração entre os sistemas é feita primeiramente pela Constituição, cuja função unificadora se dá pela orientação axiológica²²⁵ por meio dos valores e princípios constitucionais, que asseguram a unidade do sistema.

Por meio do “diálogo” entre o Código Civil, o CDC e todo o sistema normativo de proteção à infância (ECA, ECA Digital, LGPD e Convenção sobre os Direitos da Criança), é possível superar antinomias e, tendo como parâmetro de integração superior os princípios constitucionais,

225TEPEDINO, Gustavo. A noção de direito adquirido no diálogo das fontes normativas: um ensaio na perspectiva civil-constitucional. *In*: MARQUES, Claudia Lima; ARAUJO, Nadia de (orgs.), O novo direito internacional: estudos em homenagem a Erik Jayme, Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 128.

compatibilizar²²⁶ os diversos regimes legais de proteção de dados de crianças “por força das influências recíprocas, permitindo aplicar as duas fontes ao mesmo tempo, complementarmente ou subsidiariamente para realizar os valores dos direitos humanos, ou dar efeito à escolha das partes a esse respeito, ou ainda optar por uma solução alternativa mais flexível”²²⁷.

Por exemplo, a questão do consentimento de adolescentes (art. 14, § 1º, LGPD) e o regime de incapacidades (art. 3º do CC), em que o parágrafo 1º é lido em conjunto com o CC que determina a incapacidade absoluta até os 16 anos, interpretação orientada pelo princípio da proteção integral e da prioridade absoluta (art. 227 da CF), segundo o qual a interpretação legislativa é a que resulta em menor risco à criança ou adolescente. Isso não ocorre pela tomada isolada dos valores, mas do conjunto de valores fundantes do sistema constitucional, como a dignidade, solidariedade e igualdade, considerando o sistema constitucional de aplicação da legislação no melhor interesse da criança para que não se provoque uma ruptura dentro do sistema de incapacidades, mas sua complementação pelo uso da progressividade somente para proteção dos direitos da criança, e não como uma nova forma de responsabilização extraordinária, que viria a expor mais as vulnerabilidades dos adolescentes.

O melhor interesse funciona como filtro antecedente para aplicação do direito, pois decorre da prioridade conferida constitucionalmente (art. 227 da CF), que demanda a prevalência qualificada dos direitos da criança. Fazendo a integração com o sistema de proteção de crianças, é preciso considerar a observância do direito ao respeito, previsto no art. 17 do ECA, uma cláusula geral que regula os direitos da personalidade das crianças. Ele envolve a proteção de valores muito importantes para o livre desenvolvimento

226 VIEIRA; Sillmann, 2024 e MARQUES, Cláudia Lima. Superação das antinomias pelo diálogo das fontes. *Revista da Ejuse*, n. 7, p. 15-54, 2004.

227 BENJAMIN, Antonio Herman; MARQUES, Claudia Lima. A teoria do diálogo das fontes e seu impacto no Brasil: uma homenagem a Erik Jayme. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 115, n. 27, p. 21-40, 2018.

da personalidade de crianças: “O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”.

Notas Finais do Tópico

O direito ao respeito, no ordenamento jurídico brasileiro só é previsto no Estatuto do Idoso, na Lei Maria da Penha e no ECA, conforme Vieira e Sillmann²²⁸, sendo que na Constituição aparece apenas no art. 227 da CF. E o art. 17 do ECA dá concretude a este conceito de direito ao respeito, ao prever que deve ser considerado uma forma de proteger a integridade física e moral das crianças. Seguindo nesta linha de pensamento, o direito ao respeito existe porque o conceito de respeito aos menores de 18 anos significa uma evolução de como se tratam as crianças no ordenamento jurídico brasileiro, só as crianças têm direito ao respeito porque antes elas não eram respeitadas, eram tratadas como dignas de caridade e assistencialismo ou repressão, vistas de cima.

Foi a ideia de que as crianças são dignas de respeito que proporcionou a evolução legislativa que enxerga as crianças como sujeitos em si, não um projeto inacabado do adulto que virá a ter direitos. O direito ao respeito proporcionou a base que possibilita que a sociedade reconheça que a criança é digna de respeito e, portanto, sujeito de direitos. Assim, o direito ao respeito é capaz de ser um mecanismo efetivo de concretização do livre desenvolvimento da personalidade dos menores de 18 anos.

228 VIEIRA, Marcelo de Mello.; SILLMANN, Marina Carneiro Matos. Direito ao respeito de crianças e adolescentes e autonomia progressiva: por uma visão integrativa desse direito fundamental. Revista Vox, n. 12, p. 126-141, 2024.

3.3. O DIREITO À ELIMINAÇÃO E SEUS DESAFIOS E POSSIBILIDADES PARA EFETIVAÇÃO

Neste item, procuro elencar questões problemáticas e novas propostas legislativas relacionadas ao direito à eliminação de dados pessoais de crianças. Há questões problemáticas que demandam o uso do direito à exclusão para sua resolução. É o caso, por exemplo, de designs que enganam ou dificultam o seu exercício, como uma conta infantil criada em rede social sem botão de exclusão parcial de conteúdo de forma destacada e intuitiva, como prevê a LGPD (art. 14) e o ECA Digital. Também são problemas importantes, a comercialização de dados de crianças e a *dark web*, bem como vazamento de dados em plataformas educacionais.

Dados Pessoais de Crianças em Risco

Dados pessoais de crianças podem ser alvo de manipulação indevida por empresas para publicidade, por meio de perfilação a fim de direcionar conteúdo, na lógica da captação de atenção continuada e personalíssima. Além disso, a captação dos dados de crianças se torna mais crítica quando utilizada para formar um perfil completo em identidades sintéticas.

O termo, identidades sintéticas, significa o uso de dados pessoais reais de crianças, como nome, idade, CPF, endereço, que ao serem combinados com dados falsos formam uma nova identidade, usada na prática de crimes, e é também chamada de roubo de identidade. O risco do descontrole na gestão dos dados fica evidenciado, em pesquisas de uso de dados na *dark web*. Constatou-se²²⁹ que os dados de crianças eram coletados na internet e utilizados para diversas fraudes, como compras, empréstimos, com os dados das crianças, e aproveitando-se de falhas nos sistemas de verificação das empresas.

²²⁹ Disponível em: <https://thenextweb.com/author/emily-wilson>. Acesso em 8 dez 2025.

Um outro fato constatado é a coleta para formação de relatórios com dados pessoais de crianças para sua venda. A venda dos relatórios é preocupante, mas o fato de se ter acesso a esses dados por meio digital é motivo de maior preocupação. Aliado a isso, o risco de vazamento desses relatórios também é um ponto de atenção, pois poderia agravar a exposição dos dados.

É possível conseguir dados de forma direta e ilícita, por meio de golpes e ataques *hackers*. Mas muitas dessas informações são obtidas por meios lícitos. É o caso de captação de dados por: a) rastros digitais, deixados pelas crianças aos utilizarem os serviços digitais; b) por vazamentos não intencionais e; c) em decorrência de atos dos agentes de tratamento, ao desviarem os dados de suas finalidades estritas.

A Clearview é uma empresa que coleta imagens na internet, inclusive em redes sociais de crianças para treinamento da IA e as utilizava como mercadoria para venda de banco de dados. Houve diversas condenações globais, tanto na Europa, Austrália quanto nos EUA e Canadá, mas não há notícias de apagamento²³⁰ de imagens de seu banco de dados, tendo o ICO (*Information Commissioner Office*) na Inglaterra sido comunicado que não poderia isso exigir porque a empresa estava situada em outra jurisdição.

As irregularidades também ocorreram em plataformas educacionais e aplicativos de ensino a distância que foram muito utilizadas principalmente durante a pandemia do coronavírus. Conforme estudo do *Human Rights Watch*, os dados pessoais coletados durante o uso dos serviços pelos estudantes foram compartilhados com terceiros sem consentimento. Merece destaque a falta de clareza quanto ao tempo de armazenamento, destino dos dados e apagamento dos dados pessoais de estudantes²³¹, inclusive crianças.

230 INFORMATION COMMISSIONER'S OFFICE. United Kindom. Information Commissioner seeks permission to appeal Clearview AI Inc ruling. 2025 update. Disponível em: <https://ico.org.uk/about-the-ico/media-centre/news-and-blogs/2023/11/information-commissioner-seeks-permission-to-appeal-clearview-ai-inc-ruling/>. Acesso em: 11 abr. 2025.

231 LIMA, Stephane. Educação, Dados e Plataformas – análise descritiva dos termos de uso dos serviços educacionais Google e Microsoft. São Paulo: Iniciativa Educação

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) abriu procedimentos de verificação envolvendo plataformas digitais de ensino²³² (ex.: Centro de Mídias da Educação de SP, Descomplica, Stoodi, entre outras), para apurar tratamento de dados de crianças e adolescentes. Os riscos no controle de dados pessoais de estudantes são demonstrados em um caso, envolvendo falhas contratuais na gestão pública de dados de crianças. A Secretaria de Educação de Alagoas ofereceu acesso a serviço de educação para estudantes, com diversos dados de alunos para plataforma de empresa com problemas administrativos e sem que houvesse contrato adequado

No processo de investigação da ByteDance Brasil Tecnologia Ltda (Tik Tok), aberto em 4/7/2024 pela ANPD²³³, a autoridade apura a coleta de dados de crianças relacionados à possibilidade de feed sem cadastro. Nesse caso, as crianças têm possibilidade de acesso sem a verificação etária pela plataforma. Assim, há tratamento irregular de dados de crianças, com a retenção desses dados sem observância da legislação protetiva às crianças que implica na impossibilidade de apagamento previsto na LGPD para as crianças, diante do uso sem verificação etária.

O TikTok foi investigado em diversas ocasiões, como em 2019 e 2024 nos Estados Unidos. O FTC (Federal Trade Commission) multou a empresa em US\$5,7 milhões em razão de ter coletado dados pessoais de crianças menores de 13 anos. Isso ocorreu durante investigação que constatou que a companhia armazenou e deixou públicos esses dados

Aberta, 2020. Disponível em: <https://www.aberta.org.br>. Acesso em: 11 abril 2025.

232 Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/composicao-1/coordenacao-geral-de-fiscalizacao/processos-de-fiscalizacao>. Acesso em 15 out 2025.

233 ANPD abre processo sancionador e emite determinações ao TikTok. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-abre-processo-sancionador-e-emite-determinacoes-ao-tiktok>. Acesso em: 23 mar. 2025. Procedimento por der acessado por meio dos links: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/composicao-1/coordenacao-geral-de-fiscalizacao/processos-de-fiscalizacao>. e https://anpd-super.mj.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?wt7h6hFBI_9S3DJjGLl0dpQiiSEQL4RcICP821UP_Zu3te9Mz8pMgdSFPXZPRHsDc8jMQ17erGYJfOcr-c-boq98jUoLSMGLmT6OdNCUaNWf35azI-i2wI7ST_6wCxnKm.

sem consentimento dos pais. Em 2024, novas investigações²³⁴ indicaram que a empresa não tinha apagado os dados quando requerido pelos pais e continuava dificultando o processo de eliminação. indicaram que os perfis e vídeos de crianças ainda estavam visíveis.

Precedentes do StJ Sobre Proteção de Crianças na Internet (Remoção de Conteúdo)

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem entendimento jurisprudencial de que é dever da plataforma digital retirar conteúdo que ofenda os direitos das crianças, mediante a simples comunicação direta do caráter prejudicial da publicação, independentemente de ordem judicial. O tribunal também entende que cabe indenização em caso de pedidos judiciais de remoção/exclusão, quando envolverem crianças.

Esse foi o decidido pelo STJ no REsp 1.783.269-MG, de 14 de fevereiro de 2021²³⁵, em caso envolvendo o Facebook. Na ocasião, a empresa foi condenada a retirar uma postagem envolvendo uma foto de pessoa menor de 18 anos com seu pai, acusando o responsável por estupro. A decisão à época, baseou-se no art. 18 do ECA e art. 227 da ECA, diante do caráter especialíssimo da legislação protetiva da infância, em garantir sua integridade física, psíquica e moral, e do dever de solidariedade, o que também incluiu o dever de ressarcir, por omissão na conduta de prevenir ato danoso praticado por terceiro.

O livre desenvolvimento da personalidade só é concretizável se as crianças tiverem garantidos os mecanismos céleres de apagamento e de modo transparente. A autodeterminação informativa infantil exige mecanismos de apagamento operacionalizáveis pelas plataformas.

234 FEDERAL TRADE COMMISSION. YouTube, TikTok and COPPA enforcement actions. Washington: FTC, 2019-2023. Disponível em: <https://www.ftc.gov>. Acesso em 2 abr. 2025.

235 Conteúdo disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portaalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/16122021-Providor-deve-remover-conteudo-ofensivo-a-menor-na-internet-mesmo-sem-ordem-judicial.aspx>. Acesso em 30 out 2025.

O direito à eliminação constitui uma chave normativa que protege a integridade física da criança e concretiza o direito ao respeito por meio de apagamento de informações que impliquem riscos à perenização de informações, permitindo a construção de um futuro aberto e autônomo à criança.

Propostas Legislativas Relacionadas ao Direito de Eliminação

Reforma do Código Civil

Está em discussão proposta de atualização do Código Civil Brasileiro. Sem adentrar a discussão que envolve a construção do capítulo referente à “pessoa no ambiente digital”²³⁶, como uma lei especialíssima e críticas quanto à sua redação, anota-se que a Comissão de Juristas responsável pela revisão do Código Civil apresentou um relatório em 26 de fevereiro de 2024, sugerindo a inclusão de novos artigos dedicados ao direito de eliminação de dados no ambiente digital (acompanhado de dispositivos que podem ser interpretados como um direito ao “esquecimento”).

Foram incluídos na proposta do Capítulo II: “Da Pessoa no Ambiente Digital”, dois artigos quanto ao tema especificamente de exclusão de dados pessoais²³⁷. O primeiro prevê a possibilidade de requerer a exclusão permanente de dados ou de informações pessoais

²³⁶ Texto disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889374&ts=1765994445780&rendition_principal=S&disposition=inline. Acesso em 30 out 2025.

²³⁷ “À pessoa é possível requerer a exclusão de dados pessoais e de dados pessoais sensíveis expostos sem finalidade justificada, nos termos da lei. § 1º São suscetíveis de exclusão, nos termos do caput, além de outros, os dados: I - pessoais que deixarem de ser necessários para a finalidade que motivou a sua coleta ou tratamento; II - pessoais cujo consentimento que autorizou seu tratamento tenha sido retirado, ainda que autorizado por lei; III - cujo tratamento foi ou veio a ser objeto de oposição por seu titular; IV - pessoais tratados ilegalmente; V - que devam ser eliminados ao término de seu tratamento;

VI - pessoais excessivamente expostos sem finalidade justificada.”

A pessoa pode requerer a exclusão permanente de dados ou de informações a ela referentes, que representem lesão aos seus direitos fundamentais ou de personalidade, diretamente no site de origem em que foi publicado.

e sensíveis, expostos sem finalidade justificada. São apontadas de forma não exauriente, as possibilidades de aplicação e os limites, que consistem

O segundo artigo trata de possibilidade de pedido de exclusão de dados que representem lesão aos direitos fundamentais ou de personalidade, o que pode ser requerido diretamente ao site de origem em que foi publicado. Constam, ainda, os requisitos exigidos para exercício do direito, dentre as quais destaca-se a previsão de remoção por ordem judicial.

Observa-se, ainda, um artigo que prevê o direito não à exclusão original dos dados em sua origem, mas à desindexação dos dados dos sites de busca²³⁸, previsão cujo enfoque é paralelo ao decidido no

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, são requisitos para a concessão do pedido: I - a demonstração de transcurso de lapso temporal razoável da publicação da informação verídica; II - a ausência de interesse público ou histórico relativo à pessoa ou aos fatos correlatos; III - a demonstração de que a manutenção da informação em sua fonte poderá gerar significativo potencial de dano à pessoa ou a seus representantes; IV - demonstração de que a manutenção da informação em sua fonte, poderá gerar significativo potencial de dano ao indivíduo ou a seus representantes legítimos e nenhum benefício para quem quer que seja; V - a presença de abuso de direito no exercício da liberdade de expressão e de informação; VI - a concessão de autorização judicial.

§ 1º Se provado pela pessoa interessada que a informação veio ao conhecimento de quem levou seu conteúdo a público, por erro, dolo, coação, fraude ou por outra maneira ilícita, o juiz deverá imediatamente ordenar sua exclusão, invertendo-se o ônus da prova para que o site onde a informação se encontra indexada demonstre razão para sua manutenção; § 2º Consideram-se obtidos ilicitamente, entre outros, os dados e as informações que tiverem sido extraídos de processos judiciais que correm em segredo de justiça, os obtidos por meio de *hackeamento* ilícito, os que tenham sido fornecidos por comunicação pessoal, ou a respeito dos quais o divulgador tinha dever legal de mantê-los em sigilo.

238 À pessoa é possível requerer a aplicação do direito à desindexação, que consiste na remoção do link que direciona a busca para informações inadequadas, não mais relevantes, abusivas ou excessivamente prejudiciais ao requerente e que não possuem (utilidade?) ou finalidade para a exposição, de mecanismos de busca, websites ou plataformas digitais, permanecendo o conteúdo no site de origem.

Parágrafo único. São hipóteses de remoção de conteúdo, entre outras, as que envolvem a exposição de:

I - imagens pessoais explícitas ou íntimas; II - a pornografia falsa involuntária envolvendo o usuário; III - informações de identificação pessoal dos resultados da pesquisa; IV - conteúdo que envolva imagens de crianças e de adolescentes.

juízo do caso espanhol Gonzales²³⁹ ligado à teoria do direito ao esquecimento. Quanto ao ponto, a teoria do direito ao esquecimento é um conceito guarda-chuva, e que por ser muito ampla, invade a disciplina da proteção de dados. A questão própria ao direito ao apagamento no ambiente digital envolve uma gama ampla de deveres e obrigações, focando no desejo do indivíduo de que seus dados pessoais não sejam mais tratados ou mantidos disponíveis.

Essas propostas foram incorporadas no Capítulo II do Código Civil, intitulado “Da Pessoa no Ambiente Digital”, onde foram previstos dois artigos específicos sobre a exclusão de dados. As principais inovações incluem: a) Exclusão Permanente de Dados: Previsão de que uma pessoa possa requerer a exclusão permanente de dados ou informações sensíveis que foram expostos sem uma finalidade justificada. A norma também prevê situações de aplicação e exceções a esse direito; b) Remoção de Dados por Lesão aos Direitos Fundamentais: Estabelece a possibilidade de solicitar a exclusão de dados que representem lesão aos direitos fundamentais ou de personalidade, com o pedido podendo ser feito diretamente ao site de origem onde os dados foram publicados.

Além disso, a proposta inclui um artigo que prevê o direito à desindexação de dados dos sites de busca, semelhante ao que foi decidido no caso González na União Europeia, possibilitando que dados sejam removidos dos resultados de busca, mesmo que permaneçam em suas fontes originais.

Art. . Os mecanismos de busca deverão estabelecer procedimentos claros e acessíveis para que os usuários possam solicitar a exclusão de seus dados pessoais ou daqueles que estão sob sua autoridade parental, tutela ou curatela.

239 O direito ao esquecimento no meio digital ganhou novos contornos a partir do caso González e do Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia, destacando-se uma nova perspectiva refere-se à remoção por terceiros de informações pessoais da internet, consideradas como irrelevantes ou prejudiciais pelo titular. que o diferenciou da faceta do direito ao esquecimento mais tradicional, o “droit à l’oubli” (de origem francesa, enfatiza o apagamento para proteger a privacidade, especialmente após o decurso do tempo ou quando as informações não são mais pertinentes. refere-se principalmente a pedidos de indenização ou supressão de conteúdo por violação de privacidade sem consentimento para publicação de informações passadas ou atuais)

Projeto de Lei 4306, de 2020

O PL 4.306/2020²⁴⁰, em tramitação no Senado Federal, propõe a inclusão de artigos na Lei 13.431, de 2017, que trata da proteção de crianças vítimas ou testemunhas de violência. A proposta visa garantir o direito de pedir a retirada de informações pessoais ou notícias de sites de busca que possam lhes causar constrangimentos ou danos psicológicos.

Como consequência, obriga os provedores de internet a eliminar o conteúdo ou *links* que exponham crianças ou adolescentes vítimas de violência, logo após a notificação. Também tipifica conduta capaz de assegurar que a criança que tiver seus dados divulgados, peça judicialmente a retirada dessas informações de sites de pesquisa ou notícias e reparação civil em razão da divulgação ilícita. Está em tramitação no Senado Federal.

Quanto à obrigação da plataforma, o sentido da proposta é o mesmo do art. 29 do ECA Digital, de remoção do conteúdo ofensivo às crianças, pela plataforma, sem que haja pedido judicial. No ECA Digital, é previsto um procedimento de retirada de conteúdo que exige a prova da ofensa e que inclui a possibilidade de contestação da publicação (art. 30). Apesar de mais ampla a hipótese, por não estar restrita à situação da Lei 13.431/2017, ela é mais restrita no direcionamento do dever, uma vez que não se aplica a conteúdos jornalísticos.

A legislação alinha-se com o entendimento jurisprudencial anterior do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) sobre a matéria quanto ao dever da plataforma digital de retirar conteúdo que ofenda os direitos das crianças mediante a simples comunicação direta do caráter prejudicial da publicação, independentemente de ordem judicial.

240 Tramitação disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/matéria/167997>.

Projeto de Lei 3444, de 2023

O Projeto de Lei 3444/2023 altera o ECA para incorporar à proteção de crianças a regulação do trabalho infantil em ambiente digital. Estabelece regras para a atuação remunerada de crianças em conteúdos digitais, regulando os chamados influenciadores mirins, exigindo autorização judicial para que crianças participem de gravações audiovisuais on-line a título oneroso. Após aprovação na Câmara dos Deputados, a proposta seguiu para o Senado.

O projeto reforça a proteção ao interesse superior da criança, pois determina que, quando houver conflito entre os responsáveis sobre divulgar ou não a imagem da criança, prevalece a opção pela não divulgação.

O texto também avança para o campo da proteção digital ao dispor que, sempre que a divulgação da imagem em ambiente digital represente ameaça, risco ou violação a direitos, os órgãos do Sistema de Garantia devem agir para interromper a irregularidade. Esse dispositivo se articula com os arts. 27 e 29 do ECA Digital, que tratam expressamente da obrigação de remoção de conteúdos envolvendo crianças em situação de risco ou violação.

Embora não trate diretamente da proteção de dados pessoais nos moldes da LGPD, a proposta incorpora ao ECA mecanismos que influenciam a circulação de informações sobre crianças no ambiente digital.

Projeto de Lei 3287, de 2024

O Projeto de Lei 3287/24 cria protocolo de segurança no meio digital para prevenir, detectar e reprimir situações de risco à integridade física, psicológica e moral de crianças.

O objetivo da lei de prevenção de crimes digitais deve ser visto com preocupação. Isto porque prevê a adoção de “técnicas e de tecnologias avançadas direcionadas à análise e ao cruzamento de informações, à

identificação antecipada de situações de risco e à orientação de ações preventivas de enfrentamento a atividades criminosas.”

Os problemas relacionados ao uso de técnicas preditivas de situações de perigo, além dos problemas de sua eficácia e perpetuação de discriminações sociais, fica ainda mais problemática quando se verifica a possibilidade de vazamento dessas informações e o tratamento desses dados.

Apesar da previsão no sentido de que os dados pessoais das crianças manipulados neste protocolo integrado “não poderão ser utilizados para fins comerciais, eleitorais, de publicidade institucional ou para investigações criminais que extrapolem os objetivos definidos nesta Lei”, o sistema vai congrega dados de crianças de diversas fontes e pode haver perfilação bem como relatórios de dados sujeitos a manipulação.

A proposta estabelece a autorização genérica para o uso de tecnologias voltadas à coleta massiva de dados em ambientes virtuais, sem limites precisos, sem padrões de transparência e sem controles rigorosos. Ao tratar todos os ambientes digitais de forma indistinta, a proposta abre espaço para práticas de vigilância ampla e invasiva que ultrapassam a finalidade declarada de proteção e ameaçam direitos humanos fundamentais, sobretudo o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais

Projeto de Lei 1971, de 2025

O Projeto de Lei 1971/25²⁴¹, aprovado pela Câmara dos Deputados, regula a proteção da primeira infância no ambiente online, ao incluir disposições no Marco legal da primeira infância (Lei nº 13.257, de 2016). Reconhecendo o maior impacto deste meio nas fases iniciais do desenvolvimento infantil, orienta sobre evitar uso de telas por crianças menores de dois anos e determina que, entre dois e seis anos, qualquer contato com dispositivos seja acompanhado de perto

241 <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/171118>

por responsáveis, que devem supervisionar tanto o conteúdo quanto o tempo de exposição. Também proíbe que creches e instituições de educação infantil evitem a utilização de tecnologias como instrumento pedagógico para crianças até dois anos, salvo quando indispensáveis a recursos de acessibilidade.

Um dos elementos mais relevantes do projeto é a ênfase na responsabilidade das plataformas e desenvolvedores, impondo a necessidade de boas práticas de *design* voltadas à primeira infância. Isso significa desencorajar mecanismos pensados para reter atenção de forma viciante, como rolagem infinita e notificações constantes, e priorizar conteúdos positivos, formativos e adequados à maturidade emocional e cognitiva das crianças, bem como prevê a capacitação de pais, educadores e profissionais de saúde para que possam orientar famílias e reconhecer riscos associados ao uso precoce das tecnologias.

A proposta impõe o dever de qualquer pessoa, em ambiente digital ou não, denunciar episódios de violência aos canais de denúncia, às autoridades competentes, sendo assegurada às crianças a comunicação direta. Prestigia a transparência e acessibilidade, ao dispor que as campanhas públicas deverão explicar, em linguagem acessível, como identificar essas situações e quais são os caminhos formais de denúncia, agora incluindo expressamente as que acontecem no meio digital.

Projeto de Lei 201, de 2025

O Projeto de Lei nº 201/2025 aborda proposta relacionada a este estudo. A iniciativa visa alterar a redação do art. 14 da LGPD para fazer constar que, ao completar 18 anos, os indivíduos possam escolher entre apagar seletivamente (total ou parcialmente) seus dados inseridos quando eram crianças, por meio de procedimentos facilitados. O projeto de lei 201, de 2025, propõe a alteração no art. 14 da LGPD para incluir os parágrafos 7º e 8º:

§ 7o Tendo o adolescente, titular dos dados, completado dezoito anos de idade, este poderá solicitar gratuitamente junto ao controlador:

I – o término do tratamento e a eliminação de seus dados pessoais, nos termos dispostos nos arts. 15 e 16; ou

II – a eliminação parcial de dados pessoais.

§ 8o O controlador deverá oferecer procedimento facilitado para o exercício do direito de que trata o inciso II do § 7o.

A transição suave para a vida adulta no meio digital é uma das justificativas do projeto de lei. A proposta é que quando atingida a maioridade, o titular da conta não tenha que eliminá-la totalmente, mas possa ter um mecanismo claro para eliminar algumas de suas ações ou atividades.

O cerne da discussão do projeto de lei é que “ações geradas por incapazes, nos termos da lei, não podem ser determinantes de oportunidades na vida adulta”. O projeto é um bom caminho para a garantia contra o rastro digital que se cria quando crianças e adolescentes utilizam as redes sociais. Como o projeto justifica: “Não é justo jovens adultos terem que conviver com fotos embaraçosas em entrevistas de emprego ou ter que explicar por que reagiram positiva ou negativamente a um determinado comentário.”

Todas essas iniciativas demonstram que há uma preocupação da sociedade e governo na sistematização e verificação da efetividade da proteção dos dados pessoais de crianças no que tange à possibilidade de autonomia na gestão dos dados, com a possibilidade de controle na inserção e na exclusão de dados.

Direito à Eliminação de Dados Pessoais e Direito ao Esquecimento. Diferenciação

Note-se que o direito à eliminação de dados pessoais não se confunde com o direito ao esquecimento. O art. 17, do RGPD, antes citado, que encontra paralelo na LGPD (arts. 15, 16 e 18) utiliza a denominação direito ao “esquecimento”, mas a expressão encontra-se mal empregada, porque a positivação feita é relativa a eliminação, uma vez que enfatiza o apagamento dos dados independentemente da sua circulação pública. O apagamento de dados é instituto típico da proteção de dados pessoais e tem como fundamentos os princípios ligados a finalidade, adequação e necessidade. Ele permite ao titular de dados encerrar o tratamento sempre que os dados se tornarem *desnecessários, excessivos, inadequados ou quando houver revogação do consentimento*, como visto.

Trata-se, portanto, de um direito que pode ser exercido pelo titular, no caso em estudo, criança, por qualquer razão, sem estar em contraposição com o direito de liberdade de imprensa, e exercido pelo indivíduo sobre o ciclo de vida dos seus dados. A denominação “direito ao esquecimento” é inadequada no contexto da proteção de dados, pois regula o apagamento inclusive de informações nunca divulgadas, ou de dados sem qualquer relevância para a reputação ou interesse público²⁴². Já a construção do direito ao esquecimento, entendido em sua acepção clássica no direito civil-constitucional²⁴³, refere-se ao poder de oposição do indivíduo à recordação pública e opressiva de fatos pretéritos que já não expressam sua identidade, envolvendo

242 FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (Coords.). Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. RB-13.4.

243 Sarlet e Ferreira Neto propuseram uma categorização do direito ao esquecimento como o autogoverno da própria memória, com a fixação de critérios para sua aplicação no direito brasileiro. Para um estudo profundo sobre o direito ao esquecimento como direito fundamental na ordem constitucional brasileira: SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur M. O direito ao “esquecimento” na sociedade de informação. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2019.

inevitável ponderação entre direitos da personalidade e liberdade de expressão e de imprensa.

Enquanto a eliminação de dados atua na esfera da autodeterminação informativa, na relação entre titular e controlador, o direito ao esquecimento encontra justificção diretamente ligada à esfera da exposição pública da personalidade, expostas na imprensa e em sites de pesquisa.

O direito ao apagamento aqui tratado é baseado na LGPD, que, à semelhança do regulamento europeu, apresenta “um mecanismo de tutela da identidade da pessoa em face de recordações opressivas, mas sim remédio associado à dinâmica específica da proteção de dados pessoais”²⁴⁴. Tutela o direito à eliminação de dados, não o direito ao esquecimento, ainda que possa ser base que permite ao intérprete compreender que a proteção da privacidade e da dignidade informacional pode, em determinadas situações, desempenhar função análoga àquela buscada na doutrina do direito ao esquecimento.

Direito de Eliminação de Dados em Sistemas de Inteligência Artificial

O direito de eliminação de dados pessoais enfrenta desafios no contexto de operacionalização de sistemas por meio de Inteligência Artificial, sendo especialmente desafiador na IA Generativa. As tecnologias de IA, como reconhecimento facial e modelos de linguagem, usam aprendizado profundo²⁴⁵ para identificar e gerar padrões. Modelos de IA generativa, como ChatGPT-4 por exemplo, constituem-se em trilhões de parâmetros derivados de grandes

244 FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (Coords.). Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro. 2023, p. RB-13.4.

245 COTA, Daniel OC; DE JESUS, Daniel Carlos S.; ROCHA, Antonio A. de A. Desaprendizado de Maquinas e a LGPD: da privacidade ao direito ao esquecimento. In: Minicursos do XLII Simpósio Brasileiro de Redes de Computadores e Sistemas Distribuídos. p.143-185. 2024. Disponível em: chrome- <https://books-sol.sbc.org.br/index.php/sbc/catalog/view/154/665/1203>. Acesso em 12 jul. 2024

conjuntos de dados. A exclusão de dados específicos em modelos de IA que trabalham com tal volume de dados pode ser imprecisa e impraticável.

Nesses sistemas, os registros advêm de variados bancos de dados e não em um ponto específico de arquivo que possa ser singularizado e apagado, bem como as informações vão sendo replicadas em diversos caches, bancos de dados replicados, espalhados em múltiplos sistemas a ponto de se tornarem impossíveis de rastrear.

Remover informações de um modelo de aprendizado de máquina²⁴⁶ não é uma tarefa simples, pois requer a reversão parcial do processo de treinamento. A dificuldade para apagamento consiste principalmente no fato de que os modelos de aprendizado profundo não podem esquecer dados como um banco de dados tabular, pois funcionam mais como cérebros mecânicos²⁴⁷. Redes neurais são comparadas a caixas-pretas, tornando a exclusão de dados ainda mais desafiadora.

Cada registro de dados adicionado ao banco de dados pode não residir apenas em um ponto específico do sistema de arquivos, mas pode ser armazenado em vários locais dentro dos mecanismos internos do banco de dados, bem como em diferentes bancos de dados replicados, em arquivos de log e em backups. Quando o Direito exige a exclusão permanente dos dados, esses requisitos devem ser levados em consideração. Ao solicitar a exclusão em sentido estrito, esses espaços devem ser identificados e sobrescritos com informações aleatórias. Em diversos mecanismos internos, como o log de transações do banco de dados, essa última operação é especialmente impossível

246 “Métodos e técnicas para automatizar a aquisição de novas informações, novas competências e novas formas de organizar as informações existentes.” (COTA, Daniel OC; DE JESUS, Daniel Carlos S.; ROCHA, Antonio A. de A. Desaprendizado de Maquinas e a LGPD: da privacidade ao direito ao esquecimento. 2024).

247 MANAB, Meem Arafat. *Eternal Sunshine of the Mechanical Mind: The Irreconcilability of Machine Learning and the Right to be Forgotten*, 2024. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/2403.05592>. Acesso em 1º jul. 2024.

sem comprometer seriamente a consistência do banco de dados ou até mesmo interrompê-lo completamente²⁴⁸.

Novos desafios surgem na aplicação desse direito devido à natureza complexa dos sistemas de IA. O aprendizado de máquina trata dados de forma diferente, dificultando a exclusão de informações específicas²⁴⁹.

A dificuldade em aplicar o direito de eliminação à Inteligência Artificial (IA) decorre de nossa compreensão limitada sobre o conceito de privacidade no contexto da IA. A capacidade de “esconder informações dos outros”, ou seja, impedir que determinados dados pessoais sejam acessados ou divulgados não se traduz facilmente para a área de IA e Aprendizado de Máquina. Isso se deve ao fato de que os sistemas de IA não funcionam armazenando e ocultando informações, mas sim aprendendo e extraindo padrões a partir de grandes conjuntos de dados. Assim, uma vez que os dados pessoais são utilizados para treinar um modelo de IA, eles podem influenciar o comportamento e as decisões do sistema de maneiras que não são facilmente reversíveis ou ocultáveis.

Portanto, enquanto o direito de eliminação de dados pessoais pode ser aplicável e eficaz em contextos em que a privacidade é entendida como ocultação de dados, ele enfrenta desafios significativos na aplicação à IA, onde os dados pessoais são intrinsecamente integrados e utilizados de maneiras complexas e não triviais²⁵⁰.

A discussão sobre o direito à eliminação destaca as transformações profundas geradas pelo fluxo de informações com a universalização da internet e da IA trazendo novos desafios para os direitos fundamentais. Nesse cenário de indefinições, será necessário

248 MANAB, Meem Arafat. *Eternal Sunshine of the Mechanical Mind: The Irreconcilability of Machine Learning and the Right to be Forgotten*, 2024.

249 MANAB, Meem Arafat. *Eternal Sunshine of the Mechanical Mind: The Irreconcilability of Machine Learning and the Right to be Forgotten*, 2024.

250 PENICHE, Eduardo Henrique Quinhões. *Uma Avaliação Experimental do Esquecimento Utilizando o Algoritmo de Aprendizado de Máquina Online em Fluxo de Dados SAM-KNN*. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação). Universidade Federal Fluminense, Instituto de Computação, Niterói, 2022. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/27938>. Acesso em 2/7/2024.

um esforço conjunto da legislação, doutrina e justiça para formular entendimentos que proporcionem um guia para o desenvolvimento de possibilidades de apagamento nos sistemas de IA. E, também, garantam maior previsibilidade nos julgamentos para equilibrar os valores envolvidos no conflito de forma justa e balanceada.

Algoritmos de “desaprendizado de máquina”²⁵¹ atualmente disponíveis são imprecisos e podem não garantir a exclusão completa de dados, mas cada vez mais há propostas para aprimorar essa técnica e atingir o objetivo conforme a evolução das tecnologias vá avançando nas pesquisas²⁵².

E por outro lado, importante uma regulação que exige maior transparência na inserção desses dados, sendo importante refletir sobre o afastamento da opacidade nas IAs e trazer ao conhecimento da sociedade sobre a forma como funcionam, de forma que deixem de ser caixas-pretas. Neste ponto, o estudo apresentado por Manab²⁵³ indica que na Europa, quando a Meta construiu seu grande modelo de linguagem LLaMA (IA) em 2023, disponibilizou os parâmetros de peso (em quatro versões, de 7 a 65 bilhões) para download de forma ampla. Ele indica que o acesso aos dados que foram inseridos no treinamento das IAs poderia possibilitar a detecção dos parâmetros para exclusão de forma mais fácil e direta, ainda que a possibilidade de comprometimento de outras informações não possa ser afastada.

De toda forma, o caminho para possibilidade de apagamento de dados no contexto digital, em especial da IA parece perpassar a

251 O “processo de remover seletivamente a influência de dados específicos nos modelos treinados é chamada de desaprendizado de máquinas (DM), conhecido pelo seu termo em inglês machine unlearning.” (COTA, Daniel OC; DE JESUS, Daniel Carlos S.; ROCHA, Antonio A. de A. Desaprendizado de Maquinas e a LGPD: da privacidade ao direito ao esquecimento. 2024).

252 Uma proposição de desaprendido de máquina para atingir o objetivo de um direito ao “esquecimento”, que o direito à eliminação pode se beneficiar, é feito no artigo: COTA, Daniel OC; DE JESUS, Daniel Carlos S.; ROCHA, Antonio A. de A. Desaprendizado de Maquinas e a LGPD: da privacidade ao direito ao esquecimento. 2024.

253 MANAB, Meem Arafat. Eternal Sunshine of the Mechanical Mind: The Irreconcilability of Machine Learning and the Right to be Forgotten, 2024. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/2403.05592>. Acesso em 1º jul. 2024.

integração do estudo do campo de tecnologia para atingir melhores soluções jurídicas. Destacam VILLARONGA, KIESEBERG e LI que:

Existem muitas soluções inovadoras que não lidam necessariamente com a exclusão estrita de dados. Por exemplo, os controladores de dados poderiam garantir a coleta de dados de maneiras mais dispersas, armazenando diferentes tipos de dados em silos, de modo que não possam ser recombinados para identificar uma pessoa. Técnicas para evitar a reidentificação podem ser tão eficazes quanto a exclusão direta de dados, se a eficácia for entendida como cumprimento da letra ou do espírito da lei. A privacidade diferencial é outra nova tecnologia de apoio à privacidade que poderia ajudar a proteger as informações pessoais de maneiras que poderiam refletir as intenções dos reguladores e dos tribunais na criação e aplicação do Direito ao Esquecimento²⁵⁴.

Uma das soluções para enfrentar a dificuldade e o alto valor do apagamento de dados é trabalhar preventivamente para diminuir a quantidade de dados coletados²⁵⁵, por meio de controle de dados prévios que poderiam ser inseridos nos sistemas. A vantagem de tal medida é diminuir os bancos de dados e facilitar seu manejo. Tal pode ser atingido por meio de regulações para evitar que alguns dados

254 No original: *Many innovative solutions exist that do not necessarily deal strictly with deletion of data. For example, data controllers could make sure to collect data in more disparate ways, storing different types of data in siloes so that they cannot be recombined to identify a person. Techniques to guard against re-identification could be just as effective as directly deleting data, if effectiveness is understood as complying with the letter or spirit of the law. Differential privacy is another new privacy-supporting technology that could help protect personal information in ways that could reflect the intentions of the regulators and Courts in creating and enforcing the Right to be Forgotten.* (VILLARONGA, Eduard Fosch, KIESEBERG, Peter. LI, Tiffany. Humans forget, machines remember: Artificial intelligence and the right to be forgotten. *Computer Law & Security Review*, v. 34, n. 2, p. 304-313, 2018).

255 VILLARONGA, Eduard Fosch, KIESEBERG, Peter. LI, Tiffany. Humans forget, machines remember: Artificial intelligence and the right to be forgotten. 2018

façam parte das IAs. Este parece ser um feito difícil de ser atingido, mas há espaço para evitar que certos dados façam parte do sistema. Este aspecto pode abranger desde pequenos ajustes para que dados inúteis não façam parte do sistema. E ainda, evitar que dados sensíveis, ou dados não consentidos façam parte do sistema de IA. Uma hipótese a ser considerada é a regulação sobre o controle nos dados de entrada, como propõe a legislação de proteção de crianças da Califórnia, que procura regular o conteúdo que entra no sistema.

Os sistemas de IA em funcionamento ou que venham a ser implementados no Brasil, devem ser capazes de cumprir a legislação vigente, bem como atender a possíveis alterações legislações, como a nova proposta do Código Civil.

O caminho legislativo deverá enfrentar os desafios impostos pela IA e aplicar novas categorias ao direito à eliminação diante desse novo cenário, de replicação de dados em diversos sistemas. É importante explorar o caráter multifacetado e funcional do direito para reconfigurar a tecnologia e suas complexidades como parte do espaço de soluções²⁵⁶.

Em vez de abordagens tradicionais, como a determinação para remoção da identificação (implícita ou explícita), o direito poderia fornecer os padrões legais atualizados e um guia de design de máquina que respeite a privacidade e a possibilidade de exclusão de dados. Ainda, a inclusão de ferramentas tecnológicas que proporcionem a dispersão dos dados ou incremento da privacidade de dados pode ser equivalente ao apagamento, sem a necessidade de sua efetivação.

Notas Finais do Tópico

Lançam-se aqui, assim, as inquietações sobre grande impacto da inteligência artificial (IA) na privacidade e no direito ao

256 GASSER, Urs. Recoding Privacy Law: Reflections on the Future Relationship Among Law, Technology, and Privacy. *Harvard Law Review*. Disponível em: <https://harvardlawreview.org/forum/vol-130/recoding-privacy-law-reflections-on-the-future-relationship-among-law-technology-and-privacy/>. 2016. Acesso em 2 jul. 2024.

apagamento de dados, em razão das dificuldades entre o aprendizado de máquina e a capacidade de apagar dados armazenados, que deverão ser considerados nos estudos sobre o tema. A complexidade e os desafios de conciliar o avanço do aprendizado de máquina dos sistemas de IA com o direito à eliminação de dados requerem soluções conjuntas entre direito e os estudos voltados à parte técnica das novas tecnologias. Destaca-se, portanto, a necessidade de novas abordagens como regulamentação da arquitetura de desenvolvimento das IAs para transparência e controle quanto aos bancos de dados utilizados e minimização de dados inseridos, bem como desenvolvimento de tecnologias capazes de atender ao direito fundamental de eliminação de dados pessoais de crianças.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O caminho desenvolvido neste trabalho permitiu examinar, de forma integrada, o conceito de eliminação de dados pessoais de crianças e as categorias jurídicas que o fundamentam: dignidade, privacidade e autodeterminação informativa, situando-o no contexto da sociedade da informação. Buscou-se compreender o ambiente digital em que esse direito opera e identificar os riscos e possibilidades que a lógica da vigilância, da permanência dos registros e da mercantilização da vida privada impõe aos direitos da personalidade de crianças e adolescentes. Nesse cenário, demonstrou-se que o direito à eliminação de dados surge como resposta jurídica necessária à arquitetura informacional contemporânea, assegurando o controle da dimensão eletrônica da pessoa e permitindo que cada indivíduo conheça o destino de seus dados, quem os possui e como são utilizados.

O direito à eliminação de dados depende do direito de acesso, que consiste na transparência e clareza com que as informações são fornecidas pelos diversos agentes de tratamento de dados. Esse direito fundamental de acesso e apagamento possibilita um processo de reconstrução da identidade, por meio da supressão de dados falsos, ilegítimos, armazenados além dos prazos legais, bem como pela retificação de informações imprecisas e complementação de dados incompletos.

A Lei Geral de Proteção de Dados fornece parâmetros essenciais (finalidade, adequação, necessidade, transparência e segurança) orientando o tratamento de dados pessoais e prevendo a eliminação quando a finalidade se esgota ou quando há irregularidades. O Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, por sua vez, reinterpreta esses parâmetros à luz do princípio da prioridade absoluta, qualificando deveres e impondo obrigações reforçadas às plataformas digitais.

A análise evidenciou que o consentimento parental isolado não é suficiente para proteger crianças em ambientes digitais marcados por assimetrias informacionais, design persuasivo e opacidade das plataformas. A proteção efetiva requer mecanismos incorporados à

própria arquitetura dos sistemas, e não apenas escolhas formais do usuário.

Para crianças e adolescentes, a autonomia informativa só se concretiza se houver condições reais de escolha, o que pressupõe um ambiente não manipulativo, transparente e projetado para ser seguro. Tanto o art. 14 da LGPD quanto o ECA Digital reforçam essa direção ao exigir configurações padrão protetivas, procedimentos de apagamento simples, visíveis e automatizados, além de padrões de design que respeitem a capacidade progressiva. Interfaces distintas para crianças, responsáveis e especialistas, informação clara, tipografia adequada e linguagem acessível tornam-se elementos indispensáveis. Esse conjunto normativo desloca o foco do consentimento para a responsabilidade das plataformas, que devem conceber produtos que respeitem direitos desde a origem, a proteção dos direitos das crianças por design.

O panorama jurídico brasileiro está em transformação. A Comissão de Juristas responsável pela revisão do Código Civil apresentou, em 26 de fevereiro de 2024, proposta de inclusão de novos dispositivos dedicados ao direito de eliminação de dados no ambiente digital. Ainda que não haja aprovação, a possível atualização do Código Civil reforça a relevância e a atualidade do tema do apagamento de dados.

Nesse contexto, emergem ainda inquietações relacionadas ao impacto da inteligência artificial sobre a privacidade e o direito ao apagamento. Os desafios de compatibilizar o aprendizado de máquina com a eliminação de dados armazenados revelam tensões técnicas e jurídicas que ainda não foram plenamente enfrentadas. A conciliação entre a lógica de treinamento contínuo dos modelos e o direito fundamental de eliminação exigirá soluções conjuntas entre o Direito e as áreas tecnológicas. Uma abordagem multidisciplinar será necessária para enfrentar o direito de eliminação de dados em sistemas, principalmente quando considerarmos o uso de Inteligência Artificial Generativa, como a regulação da arquitetura de desenvolvimento das IAs garantindo transparência sobre bases de dados, minimização

de coleta e desenvolvimento de tecnologias capazes de materializar, de forma efetiva, o direito de crianças à eliminação de seus dados pessoais.

À luz desse percurso, conclui-se que a concretização do livre desenvolvimento da personalidade por meio da autodeterminação informativa depende de métodos de eliminação de dados eficientes, viabilizados por arquiteturas de sistemas que propiciem a opção de apagamento de dados e conteúdo por ferramentas acessíveis, consideradas assim aquelas compatíveis com a idade das crianças que delas façam uso.

A eliminação de dados pessoais vai além da regularidade formal das etapas do ciclo de dados, pois requer instrumentos de eliminação que considerem o cumprimento material da obrigação. Isso implica afastar os designs opacos, que induzam a erros ou a falta de mecanismos que dificultem o exercício do direito.

A integração legislativa, aplicada segundo o princípio fundamental da absoluta prioridade, considerando o interesse superior da criança e o tratamento de dados conduzido pela estrita necessidade, somada a práticas responsáveis de design e desenvolvimento tecnológico constituem o conjunto protetivo capaz de assegurar que a participação de crianças no ambiente digital brasileiro seja compatível com sua dignidade e o respeito ao desenvolvimento progressivo da identidade e autonomia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALCÂNTARA, Alessandra; OSÓRIO, António José. **Os amigos do facebook: Espaços lúdicos e relações sociais da infância contemporânea. O Não-Formal e o Informal em Educação: Centralidades e Periferias.** Braga: Universidade do Minho. https://aps.pt/wp-content/uploads/2017/09/Atas-ICICSE_III_ESE_Vol-III.pdf. 2013. Aceso em 2 abril 2025.

ALVES, Sérgio Garcia. **Fechando um ciclo: do término do tratamento de dados pessoais (arts. 15 e 16 da LGPD).** *In:* DONEDA, Danilo [et al] (coord.). Tratado de proteção de dados pessoais. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2023.

ANGELINI, Kelli; BARBOSA, Alexandre; SENNE, Fabio; DINO, Luísa Adib. **Privacidade e proteção aos dados pessoais de crianças e adolescentes na Internet: marco legal e ações estratégicas para prover direitos na era digital.** *In:* LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). **Enunciado CD/ANPD nº 1**, de 22 de maio de 2023. Dispõe sobre as hipóteses legais atinentes ao tratamento de dados de crianças e adolescentes. Brasília, DF, 2023. Relatório do Ciclo de Monitoramento de 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/2023-08-17-relatorio-do-ciclo-de-monitoramento-2022.pdf>. Acesso em 10 nov 2025.

PINHEIRO, Guilherme Pereira. Art. 16. *In:* MENDES, Laura Schertel; MENDES, Isabela Maria; FERNANDES, Elora (coord). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada.** 1ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense. 2026 (data de fechamento em 15 set 2025), p. 421.

Nota Técnica nº 6/2023/CGF/ANPD – Investigação sobre o TikTok. Brasília, DF: ANPD, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/tiktok-nota_tecnica_6-versao_publica_ret-1.pdf. Acesso em: 2 abril. 2025.

BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor; MARTINS, Thays Itaborahy. **Contornos jurídicos do apadrinhamento no direito brasileiro: considerações à luz do melhor interesse de crianças e adolescentes.** Revista Jurídica Luso-Brasileira, v. 6, 2020, p. 855-896. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/3/2020_03_0855_0896.pdf. Acesso em: 9 out. 2024.

BENJAMIN, Antonio Herman; MARQUES, Claudia Lima. **A teoria do diálogo das fontes e seu impacto no Brasil: uma homenagem a Erik Jayme.** Revista de Direito do Consumidor, v. 115, n. 27, p. 21-40, 2018.

BBC NEWS. **Facebook and Instagram ‘failed to protect children’s data’, says UK watchdog.** 5 set. 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/technology-66712345>. Acesso em: 3 mar. 2025.

----- **TikTok fined \$15.9m over children’s data breach in UK.** 4 apr. 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/technology>. Acesso em: 11 abr. 2025.

BERNSTEIN, Gaia. **Gatekeeping screen time: configuring the regulation of addictive technologies and kids’ privacy rights.** *Seton Hall Law School Legal Studies Research (forthcoming)*, 19 nov. 2024. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=5026758>. Acesso em: 9 fev. 2025.

BIONI, Bruno R. **Proteção de Dados Pessoais - A Função e os Limites do Consentimento.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. E-book. Disponível em: <https://integrada>.

minhabiblioteca.com.br/books/9788502208292. Acesso em: 4 jun. 2025, p. 200

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 22 maio 2024.

_____. Decreto n. 99, de 21 de novembro de 1990. **Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 22 maio 2024.

_____. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 25 maio 2024.

_____. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor (CDC)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.html. Acesso em: 24 maio 2024.

_____. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. **Marco Civil da Internet**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 23 maio 2024.

_____. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 23 maio 2024.

_____. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. **Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA Digital)**. Diário Oficial da União, 2025. Disponível em: <http://dspace.mj.gov.br/handle/1/15804>. Acesso em: 20 out. 2025.

_____. Senado Federal. Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. **Relatório apresentado pelos relatores-gerais em 26/2/2024** (7ª reunião da CJCODCIVIL): Minuta

de texto final ao anteprojeto, conforme art. 10, § 2º do regulamento da comissão. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/mnas?codcol=2630&tp=4>. Acesso em: 1º jul. 2024.

_____. PROJETO DE LEI Nº 201/2025. **Altera a Lei nº 13.709/2018 para garantir a eliminação seletiva de dados pessoais de menores ao atingir a maioridade.** Senado Federal. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2850526&filename=PL%20201/2025. Acesso em: 24 mar 2025.

BOTELHO, Marcos César. **A LGPD e a proteção ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes.** Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas–Unifafibe, v. 8, n. 2, p. 18, 2020. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Dir-Soc-Pol-Publicas_v.8_n.2.08.pdf. Acesso em 23 nov. 2025.

CALIFÓRNIA (Estado). **California Consumer Privacy Act (CCPA).** Cal. Civ. Code § 1798.100 et seq., 2018. Disponível em: https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/codes_displayText.xhtml?division=3.&part=4.&lawCode=CIV&title=1.81.5. Acesso em 23 jun. 2025.

CALLEJÓN, Francisco Balaguer. **A Constituição do Algoritmo.** Tradução Diego Fernandes Guimarães. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; CRUZ, Mariana Franco. **Os direitos da personalidade no Direito brasileiro: do fenômeno de personalização à cláusula geral de direito da personalidade.** Revista do Direito Público, Londrina, v. 15, n. 2, p. 10–26, 2020. DOI: 10.5433/1980-511X.2020v15n2p10. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/37015>. Acesso em 1º jun 2025.

CARVALHO, Celina; ARHEGAS, João Victor. **FTC v. You Tube**: Um estudo de caso e aprendizados para a aplicação do art. 14 da LGPD no Brasil. In: LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccinide; BRANCO, Sérgio (Coords.). *Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes*. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021.

CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (Cetic.br). Departamento do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br), ligado ao Comitê Gestor da Internet do Brasil (Decreto nº 4.829/2003). **TIC Kids Online Brasil 2023**. Disponível em: <https://cetic.br/pt/pesquisa/kids-online/>. Acesso em 9 out. 2024.

----- **TIC Kids Online Brasil 2025**: principais resultados. São Paulo: NIC.br, 2025. Disponível em: https://cetic.br/media/analises/tic_kids_online_brasil_2025_principais_resultados.pdf. Acesso em 26 out. 2025.

CHINELLATO, Silmara Juny. In: COSTA MACHADO, Antônio Cláudio (org.); CHINELLATO, Silmara Juny (coord.). **Código civil interpretado**: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 15. ed. Barueri: Manole, 2022. E-book. p. 116. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555767339/>. Acesso em 8 jul. 2025.

COMISSÃO EUROPEIA. **Memorando Explanatório para a Proposição de Regulação do Parlamento e Conselho Europeu sobre proteção de indivíduos no que diz respeito ao processamento de dados pessoais o livre fluxo de tais dados**. Disponível em: http://ec.europa.eu/justice/data-protection/document/review2012/com_2012_11_en.pdf. Acesso em 2 jul. 2024.

COMISSÃO FEDERAL DE COMÉRCIO (FTC). Estados Unidos. **Children's Online Privacy Protection Act (COPPA)**. 15 U.S.C. §§ 6501–6505; 16 CFR Parte 312, 1998. Disponível em: <https://www.ftc.gov/legal-library/>

[browse/rules/childrens-online-privacy-protection-rule-coppa](#). Acesso em 12 maio 2025.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.BR). **Resumo Executivo TIC Kids Online Brasil**, 2023. Disponível em: <https://cetic.br/pt/publicacao/pesquisa-sobre-o-uso-da-internet-por-criancas-e-adolescentes-no-brasil-tic-kids-online-brasil-2022>. Acesso em 10 maio 2024.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.BR). **TIC Kids Online Brasil - 2025**. Disponível em: <https://www.cetic.br/pt/pesquisa/kids-online/indicadores/>. Acesso em 25 out. 2025.

COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA. **Comentário geral n. 14 sobre o direito da criança a que seu interesse superior seja primacialmente tido em consideração (artigo 3, parágrafo 1)**. Nações Unidas, 29 maio 2013. Disponível em: https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/cdc_com_geral_14.pdf. Acesso em 10 jun. 2025.

CONDE, Patrícia dos Santos. **Da efetividade dos direitos da personalidade da criança e do adolescente no contexto da Internet: o impasse entre a incapacidade jurídica e o direito ao livre desenvolvimento da personalidade**. 2020. 205 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade Cesumar (UNICESUMAR), Maringá, 2020.

COPI, Lygia. **Aplicabilidade do princípio da autonomia progressiva na América Latina e o atraso do direito civil brasileiro no reconhecimento de capacidade de agir de crianças e adolescentes**. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, p. 1–17, 2025. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/1092>. Acesso em: 18 jul. 2025.

COPI, Lygia Maria. **Infâncias, proteção e autonomia: o princípio da autonomia progressiva como fundamento de exercício de direitos**

por crianças e adolescentes. Curitiba, 2021. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito, 2021.

CORREIA, Atalá; CAPUCHO, Fábio Jun; FIGUEIREDO, Anna Ascensão Verdadeiro de. **Dignidade da pessoa humana e direitos da personalidade:** uma visão crítica. In: Atalá Correia , Fábio Jun Capucho (org).. Direitos da personalidade: a contribuição de Silmara J. A. Chinellato. Barueri: Manole, 2019. E-book. p. 20-40. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520463444/>. Acesso em: 3 jul. 2025.

COTA, Daniel OC; DE JESUS, Daniel Carlos S.; ROCHA, Antonio A. de A. **Desaprendizado de Máquinas e a LGPD:** da privacidade ao direito ao esquecimento. 2024. Disponível em: <https://sbrc.sbc.org.br/2024/Ch4.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2024.

COSTA, Ana Paula Motta; SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. **A perspectiva da proteção de dados pessoais, em face dos direitos das crianças e dos adolescentes no sistema normativo brasileiro.** In: SARLET, Ingo Wolfgang; RUARO, Regina Linden; LEAL, Augusto Antônio Fontanive (org.). Direito, ambiente e tecnologia: estudos em homenagem ao professor Carlos Alberto Molinaro. Porto Alegre: Fundação Fênix, 2021. cap. 21, p. 489-511

DONEDA, Danilo. **A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental.** Espaço Jurídico: Journal of Law, v. 12, n. 2, p. 91-108, 2011.

_____, Danilo. **Da privacidade à proteção dos dados.** Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2006.

DONEDA, Danilo [et al] (coord.). **Tratado de proteção de dados pessoais.** 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2023.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Children and Teens' Online Privacy Protection Act of 2023 (COPPA 2.0)**. Washington, DC: Congress, 2023. Disponível em: <https://www.congress.gov/bill/118th-congress/senate-bill/1418>. Acesso em: 11 abr. 2025.

FABBRINI, Federico; CELESTE, Edoardo. **The Right to Be Forgotten in the Digital Age: The Challenges of Data Protection Beyond Borders**. Harvard International Law Journal, v. 59, n. 1, p. 169-194, 2018. Disponível em: <https://harvardilj.org/2018/02/the-right-to-be-forgotten-in-the-digital-age-the-challenges-of-data-protection-beyond-borders/>. Acesso em 15 jul. 2024.]

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2006.

FANTIN, Monica. **Múltiplas faces da infância na contemporaneidade: consumos, práticas e pertencimentos na cultura digital**. Revista de Educação Pública, v. 25, n. 59/2, p. 596-617, 2016.

FEDERAL TRADE COMMISSION. **YouTube, TikTok and COPPA enforcement actions**. Washington: FTC, 2019-2023. Disponível em: <https://www.ftc.gov>. Acesso em 2 abr. 2025.

----- **YouTube and Google will pay record \$170 million for alleged violations of children's privacy law**. Washington, D.C., 4 set. 2019 (1). Disponível em: <https://www.ftc.gov/news-events/press-releases/2019/09/youtube-google-will-pay-record-170-million-alleged-violations-childrens-privacy-law>. Acesso em 2 abr. 2025.

----- **TikTok to pay \$5.7 million for illegally collecting children's personal information**. Washington, D.C., 27 fev. 2019 (2). Disponível em: <https://www.ftc.gov/news-events/press-releases/2019/02/tiktok-pay-57-million-illegally-collecting-childrens-personal-information>. Acesso em 2 abr. 2025.

----- . **FTC Finalizes Orders Against Epic Games for Alleged COPPA Violations.** Washington, DC: FTC, 2023. Disponível em: <https://www.ftc.gov/news-events/news/press-releases>. Acesso em 11 abr. 2025.

FERNANDES, Elora; MEIRA, Marina. Art. 14. *In*: MENDES, Laura Schertel; MENDES, Isabela Maria Rosal; FERNANDES, Elora (coord). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada.** 1ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense. 2026 (data de fechamento em 15 set 2025),

FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes.** 2.ed. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro. 2024.

FERNANDES, Maria Nilvane; DE BARROS LARA, Angela Mara. **A promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente: disputas, ideologias e consensos nas Casas Legislativas.** Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito–PPGDir./UFRGS, v. 20, n. 1, p. 279-303, 2025. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/146896/96811>. Acesso em 23 nov. 2025.

FISCHER, Dr. Clifford; HODGE, Olivia; BARBER, Lydia. **A discussion of TikTok’s disregard of UK and US child data policies,** IJHEM , Volume 10 Issue 02, 04 Sep 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.24052/IJHEM/V10N02/ART-2>. Acesso em 2 abril. 2025.

FRAZÃO, Ana. **O que são “dark patterns”?** Quando a arquitetura enganosa é mais importante do que o preço para direcionar a decisão do consumido, 2023. Disponível: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/o-que-sao-dark-patterns>. Acesso em 23 nov. 2025.

FRAZÃO, Ana. **Parecer: dever geral de cuidado das plataformas diante de crianças e adolescentes.** 2021. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/11/dever-geral-de-cuidado-das-plataformas.pdf>. Acesso em 14 jun. 2024.

FRAZÃO, Ana. **Proteção de dados, inteligência artificial e crianças.** In: FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). *Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes.* 2.ed. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro. 2024.

FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (coord.). **Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro** [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. **Novo Curso de Direito Civil - Vol.1 - Parte Geral - 27ª Edição 2025.** 27. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.84. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627486/>. Acesso em 17 set. 2025

GASSER, Urs. **Recoding Privacy Law: Reflections on the Future Relationship Among Law, Technology, and Privacy.** Harvard Law Review. Disponível em: <https://harvardlawreview.org/forum/vol-130/recoding-privacy-law-reflections-on-the-future-relationship-among-law-technology-and-privacy/>. 2016. Acesso em 2 jul. 2024.

GUARDIAN, *The*. **Apple contractors ‘regularly hear confidential details’ on Siri recordings.** 26 jul. 2019. Disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/2019/jul/26/apple-contractors-regularly-hear-confidential-details-on-siri-recordings>. Acesso em 24 mar. 2025.

GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **TÉRMINO DO TRATAMENTO DE DADOS. CAPÍTULO 8.** In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (Coords.). *Lei*

Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

HARTUNG, Pedro Affonso Duarte. **Levando os direitos das crianças a sério**: a absoluta prioridade dos direitos fundamentais e melhor interesse da criança. 2019. Tese (Doutorado em Direito do Estado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-04092020-174138/publico/5953955_Tese_Original.pdf. Acesso em 9 out. 2024.

HARTUNG, Pedro. **The children's rights-by-design standard for data use by tech companies**. *Unicef Good Governance of Children's Data Project*. Disponível em: <https://www.unicef.org/innocenti/media/1096/file/%20UNICEF-Global-Insight-DataGov-data-use-brief-2020.pdf>. Acesso em 28 nov. 2025.

HENRIQUES, Isabela; PITA, Marina; HARTUNG, Pedro. **A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes**. In: Tratado de proteção de dados pessoais. 2. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2023. p. 201-227.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **A proteção jurídica fundamental da confidencialidade e da integridade dos sistemas técnicos de informação de uso próprio**. *Direito Público*, v. 18, n. 100, 2021.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua** (PNAD Contínua): Acesso à Internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2022. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>. Acesso em 11 abr. 2025.

INSTITUTO ALANA. **A criança e o consumo digital**: entre vulnerabilidades e direitos. São Paulo: Alana, 2021. Disponível em: <https://alana.org.br>. Acesso em 11 abr. 2025.

----- . **Nota técnica sobre o tratamento de dados de crianças e adolescentes na LGPD.** São Paulo: Alana, 2023. Disponível em: <https://alana.org.br>. Acesso em 11 abr. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **PNAD Contínua: Tecnologia da Informação e Comunicação – 2024.** Rio de Janeiro: IBGE, 2024.

IEEE. **Design apropriado à idade.** Disponível em: <https://standards.ieee.org/ieee/2089/7633/>. Acesso em 4 jun.2025.

INSTITUTO ALANA; INTERNETLAB. **O direito das crianças à privacidade:** obstáculos e agendas de proteção à privacidade e ao desenvolvimento da autodeterminação informacional das crianças no Brasil. Contribuição conjunta para o relator especial sobre o direito à privacidade da ONU. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://internetlab.org.br/pt/noticias/riscos-a-privacidade-digital-de-criancas-e-adolescentes-no-brasil-relatorio/>. Acesso em 20 set. 2024.

INFORMATION COMMISSIONER'S OFFICE. United Kindom. **Information Commissioner seeks permission to appeal Clearview AI Inc ruling.** 2025 *update*. Disponível em: <https://ico.org.uk/about-the-ico/media-centre/news-and-blogs/2023/11/information-commissioner-seeks-permission-to-appeal-clearview-ai-inc-ruling/>. Acesso em 11 abr. 2025.

INSTITUTO LOCOMOTIVA; PwC. **Abismo Digital.** Disponível em: https://www.pwc.com.br/pt/estudos/preocupacoes-ceos/mais-temas/2022/O_Abismo_Digital.pdf. Acesso em 27 ago. 2024.

INSTITUTO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE (ITS). **Privacidade e proteção de dados de crianças e adolescentes.** Rio de Janeiro: ITS, 2021. Disponível em: <https://criancaconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/12/privacidade-e-protecao-de-dados-de-criancas-e-adolescentes-its.pdf>. Acesso em 25 mar. 2025.

ILSTOILOVA, Mariya; NANDAGIRI, Rishita; LIVINGSTONE, Sonia. **Children's understanding of personal data and privacy online: a systematic evidence mapping.** *Information, Communication & Society*, v. 24, n. 4, p. 557–575, 2021. Disponível em: <http://eprints.lse.ac.uk/id/eprint/101651>. Acesso em 9 abr. 2025.

LIMA, Stephane. **Educação, Dados e Plataformas – análise descritiva dos termos de uso dos serviços educacionais Google e Microsoft.** São Paulo: Iniciativa Educação Aberta, 2020. Disponível em: <https://www.aberta.org.br>. Acesso em 11 abril 2025.

LIVINGSTONE, Sonia; POTHONG, Kruakae. **Child Rights by Design: Guidance for innovators of digital products and services used by children.** *Digital Futures Commission, 5Rights Foundation*. 2023. Disponível em https://eprints.lse.ac.uk/119724/1/Livingstone_child_rights_by_design_published.pdf. Acesso em 29 nov. 2025.

LÔBO, Paulo. **Do poder familiar.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1057, 24 maio 2006. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/837>. Acesso em 10 set. 2015.

LOPES, Alexandra Krastins et al. **Art. 18, VI.** In: MENDES, Laura Schertel; MENDES, Isabela Maria; FERNANDES, Elora (coord). Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada. 1ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense. 2026 (data de fechamento em 15 set 2025), p. 473.

MACHADO, Martha de T. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos.** Barueri: Manole, 2003. E-book. p.425. ISBN 9788520443477. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520443477/>. Acesso em: 2 set. 2025.

MANAB, Meem Arafat. **Eternal Sunshine of the Mechanical Mind: The Irreconcilability of Machine Learning and the Right to be Forgotten,**

2024. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/2403.05592>. Acesso em 1º jul. 2024.

MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor. **Delete: the virtue of forgetting in the digital age**. Princeton: Princeton University Press, 2009.

MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor; CUKIER, Kenneth. **Big Data: A Revolution that will transform how we live, work and think**, E-book. Houghton Mifflin Harcourt Publishing, 2013.

MEDON, Felipe. **Responsabilidade civil e consentimento dos pais por atos de seus filhos à luz da LGPD**. In: BROCHADO, Ana Carolina; ROSENVALD, Nelson; SILVEIRA, Ana Cristina de Melo. Responsabilidade Civil e Direito de família. O Direito de danos na parentalidade e conjugalidade. São Paulo: Ed. Foco. 2021.

MENDES, Laura Schertel Ferreira. **Autodeterminação informativa: a história de um conceito**. Pensar, Fortaleza, v. 25, n. 4, p. 1-18, 2020.

MENDES, Laura Schertel; DA FONSECA, Gabriel C. Soares. **Proteção de dados para além do consentimento: tendências contemporâneas de materialização**. REI-Revista Estudos Institucionais, v. 6, n. 2, p. 507-533, 2020. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/521>. Acesso em 28 out. 2025.

MENDES, Josimar Antônio de Alcântara; ORMEROD, Thomas. **A comparative look at divorce, laws and the best interests of the child after parental separation in Brazil and England**. Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, v. 66, n. 2, p. 95-126, maio/ago. 2021. ISSN 2236-7284. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/74001>. Acesso em: 30 abril 2025.

MOFO – Morrison & Foerster. **U.S. Senate Approves Legislation to Protect Youth Online**. MorrisonFoerster.com, 2024. Disponível em: <https://www.mofo.com/resources/>

insights/240812-u-s-senate-approves-legislation-to-protect-youth-online. Acesso em: 25 mar. 2025.

MOOTZ, John; BLOCKER, Kate. **UK Age-Appropriate Design Code Impact Assessment. Children and Screens: Institute of Digital Media and Child Development.** Disponível em: <https://www.childrenandscreens.org/wp-content/uploads/2024/03/Children-and-Screens-UK-AADC-Impact-Assessment.pdf>. Acesso em 2 dez. 2025.

MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. **Dados pessoais sensíveis e a tutela de direitos fundamentais:** uma análise à luz da lei geral de proteção de dados (Lei 13.709/18). *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, v. 19, n. 3, p. 159-180, 2018. . Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1603>. Acesso em 28 nov. 2024.

MULHOLLAND, Caitlin; PALMEIRA, Mariana. **As bases legais para tratamento de dados de crianças e adolescentes.** *In:* FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). *Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes*. 2.ed. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro. 2024.

NEJM, Rodrigo. **Exposição de si e gerenciamento da privacidade de adolescentes nos contextos digitais.** Tese (Doutorado) – Universidade Federal da Bahia, 2016. Disponível em: <http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/20994>. Acesso em 23 set. 2024.

NEW YORK TIMES. **Facial recognition company Clearview AI has billions of our photos. Its entire client list was just stolen.** 26 fev. 2020. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2020/02/26/technology/clearview-ai-hack.html>. Acesso em: 25 mar. 2025.

NIE, Michelle. **Algorithmic Addiction by Design: Big Tech's Leverage of Dark Patterns to Maintain Market Dominance and its Challenge for Content Moderation.** Submitted to *Computational Approaches to Content Moderation and Platform Governance (COMPASS)* at ICWSM'25.

arXiv:2505.00054 [cs.CY], 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.48550/arXiv.2505.00054>. Acesso em: 1º dez. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê dos Direitos da Criança. **General Comment No. 12. The right of the child to be heard.** 2009. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/5D&v=pdf>. Acesso em 15 jul. 2025.

----- . **Comentário Geral nº 14 sobre o direito da criança a que seu interesse superior seja uma consideração primacial.** 2013. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/425041?v=pdf>. Acesso em: 24 maio 2024.

----- . **Comentário Geral nº 25 sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital do Comitê dos Direitos da Criança da ONU.** Versão comentada produzida pelo Instituto Alana e Programa Criança e Consumo em parceria com o Ministério Público de São Paulo. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2022/04/comentario-geral-n25-comentado.pdf>. Acesso em: 24 maio 2024.

----- . **Convenção sobre os Direitos da Criança,** de 20 nov. 1989. Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 99.710, de 21 nov. 1990. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 6 fev. 2025.

----- . **Resolução sobre o Direito à Privacidade na Era Digital.** Proposta de Brasil e Alemanha aprovada pela Assembleia Geral da ONU. 2013. Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/resolucao-sobre-o-direito-a-privacidade-na-era-digital. Acesso em: 1º dez. 2025

OLIVEIRA, Leunice Martins et al. **Produção afro-cultural para a criança: a construção da identidade da criança negra brasileira.** In: PINTO, Marta Kohl de Oliveira (org.). Culturas de infância, contextos e quotidianos. [S.l.]: CIEC, 2012. . Revista de Educação Pública, v. 25, n. 59/2, p. 1.391-1.398, 2016.

PENICHE, Eduardo Henrique Quinhões. **Uma Avaliação Experimental do Esquecimento Utilizando o Algoritmo de Aprendizado de Máquina Online em Fluxo de Dados SAM-KNN.** 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação). Universidade Federal Fluminense, Instituto de Computação, Niterói, 2022. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/27938>. Acesso em 2 jul. 2024.

PEREIRA, Ângela Guimarães; GHEZZI, Alessia; VESNIC-ALUJEVIC, Lucia. **The Ethics of Memory in a Digital Age: interrogating the right to be forgotten.** Hampshire: Palgrave Macmillan, 2014.

PERTENCE, Pedro Corrêa. **A nova TV.** A infância e o desenvolvimento da personalidade das crianças sob a influência do YouTube. Rido de Janeiro: Ed. Lumen Iuris. 2025.

PINHEIRO, Guilherme Pereira. **Art. 16.** In: MENDES, Laura Schertel; MENDES, Isabela Maria Rosal; FERNANDES, Elora (coord). Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada. 1ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense. 2026 (data de fechamento em 15 set 2025).

RAMIDOFF, M. L. **Infâncias, adolescências e juventudes:** direitos humanos, políticas públicas e movimentos sociais. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, [S. l.], v. 17, n. 2, p. 219–240, 2016. DOI: 10.18759/rdgf.v17i2.794. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/794>. Acesso em: 22 maio 2025.

RINGMAR SYLWANDER, Kim; LIVINGSTONE, Sonia. **Recognising children's rights in the 20-year review of the World Summit on the Information Society.** Media@ LSE, 2025. Disponível em <https://blogs.lse.ac.uk/medi@lse/>

lse.ac.uk/medialse/2025/07/31/recognising-childrens-rights-in-the-20-year-review-of-the-world-summit-on-the-information-society/. Acesso em 27 nov. 2025.

RIZZINI, Irene. **Reflexões sobre pesquisa histórica com base em idéias e práticas sobre a assistência à infância no Brasil na passagem do século XIX para o XX.** In: I CONGRESSO INTERNACIONAL DE PEDAGOGIA SOCIAL, 1., 2006, Proceedings online. Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, Disponível em: http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=MSC000000092006000100019&lng=en&nrm=abn. Acesso em: 7 julho 2025.

ROBL FILHO, Ilton Norberto. **Accountability e independência judiciais: o desenho institucional do Judiciário e do Conselho Nacional de Justiça no Estado democrático de direito brasileiro.** Tese de Doutorado em Direito. Universidade Federal do Paraná, Curitiba. 2012.

RODOTÀ, Stefano. **A antropologia do homo dignus.** Tradução de Maria Celina Bodin de Moraes. *Civilistica*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 2, p. 66, jan./mar. 2017. Disponível em: <https://www.jur.puc-rio.br/wp-content/uploads/2021/08/STEFANO-RODOTA-A-antropologia-do-homo-dignus.pdf>. Acesso em 11 jun. 2025.

..... **A vida na sociedade de vigilância:** a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2008.

..... **La vita e le regole: tra diritto e non diritto** [e-book Kindle]. Milano: Feltrinelli Editore, 2018.

..... **Por que é necessária uma Carta de Direitos da Internet?** Trad. Bernardo Diniz Accioli de Vasconcellos e Chiara Spadaccini de Teffé. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 4, n. 2, jul.-dez./2015. Disponível em: <http://civilistica.com/>

por-que-e-necessaria-uma-carta-de-direitos-da-internet. Acesso em 11 jun 2025.

----- . **Tecnologie e diritti**. 2021. Bologna- Itália: Ed. *Società editrice Il Mulino*. E-book Kindle.

ROSENVALD, Nelson. **A autonomia progressiva dos adolescentes**. 26/10/2015. Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/civil/a-autonomia-progressiva-dos-adolescentes/>. Acesso em: 18 jul. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang, **Fundamentos Constitucionais: o direito fundamental à proteção de dados**. In: DONEDA, Danilo [et al] (coord.). Tratado de proteção de dados pessoais. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2023, p. 30.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Proteção de dados pessoais como direito fundamental na Constituição Federal Brasileira de 1988**. Direitos Fundamentais & Justiça, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Algumas Notas sobre a Dimensão Ecológica da Dignidade da Pessoa Humana e sobre a Dignidade da Vida em Geral**. Revista de Direito Público, Brasília, v. 5, n. 19, p. 7-26, Jan/Fev. 2008. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1282>. Acesso em: 6 Jul. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur M. **O direito ao “esquecimento” na sociedade de informação**. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2019.

SCHREIBER, Anderson. **Direito ao esquecimento e proteção de dados pessoais na Lei 13.709/2018**: distinções e potenciais convergências. In: FRAZÃO, Ana; NASCIMENTO, João Paulo Capelotti (orgs.). *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: LGPD comentada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 447–462.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2014, p. 220.

SÊCO, Thaís. **Por uma nova hermenêutica do direito da criança e do adolescente**. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 3, n. 2, jul.-dez./2014. Disponível em: <http://civilistica.com/por-uma-nova-hermeneutica-do-direito-da-crianca-e-do-adolescente/>. Data de acesso: 6 out. 2025.

SILVA, Alexandre Ribeiro da. **A proteção de dados no Brasil**: a tutela do direito à privacidade na sociedade de informação. 2017, p. 78. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/5374?mode=full>. Acesso em 11 jun. 2025.

SILVA, Roberto. **As alterações do Estatuto da Criança e do Adolescente ao longo de seus 33 anos**. *Fênix-Revista de História e Estudos Culturais*, v. 21, n. 1, p. 172-196, 2024. Disponível em: <https://revistafenix.pro.br/revistafenix/article/view/1356/1140>. Acesso em 23 nov. 2025.

SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. **O Direito Geral de Personalidade**. Coimbra Editora. 1995.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de Personalidade e sua Tutela**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil Vol. 1 - 20ª Edição* 2024. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.132. ISBN 9786559649709. p. 132. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649709/>. Acesso em: 5 maio. 2025

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. **Relatório de Boas Práticas: Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes** O Cenário Brasileiro e Experiências Internacionais. Agosto de 2021, ITS-Rio.

TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de; TEPEDINO, Gustavo. **O consentimento na circulação de dados pessoais**. Revista Brasileira de Direito Civil, v. 25, n. 03, p. 83-83, 2020.

TEPEDINO, Gustavo. **A disciplina da guarda e a autoridade parental na ordem civil-constitucional**. Revista Trimestral de Direito Civil – RTDC, ano 5, v. 17, p. 41, jan./mar. 2004.

----- . **A noção de direito adquirido no diálogo das fontes normativas: um ensaio na perspectiva civil-constitucional**. In: MARQUES, Claudia Lima; ARAÚJO, Nadia de (org.). O novo direito internacional: estudos em homenagem a Erik Jayme. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 127-137.

----- . **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. **Fundamentos do Direito Civil** - Vol. 6 - Direito de Família. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. RB-13.4. E-Book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/195107452/v3/page/RB-13.4%20>. Acesso em 20 ago 2025.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Tratamento de Dados de Crianças e Adolescentes na LGPD e o Sistema de Incapacidades**

do Código Civil. In: FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). *Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes*. 2.ed. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro. 2024.

TSEISIS, Alexander. **Data subjects' privacy rights: regulation of personal data retention and erasure.** U. Colo. L. Rev., v. 90, p. 593, 2019. Disponível em <https://scholar.law.colorado.edu/lawreview/vol90/iss2/8>. Acesso em 19 nov 2025.

TSEISIS, Alexander. **The Right to Erasure: Privacy, Data Brokers, and the Indefinite Retention of Data.** Wake Forest L. Rev., v. 49, p. 433, 2014.

TODOS PELA EDUCAÇÃO. **Painel Educação e a pandemia: análise dos impactos e caminhos para a recuperação da aprendizagem.** São Paulo: TPE, 2021. Disponível em: <https://todospelaeducacao.org.br>. Acesso em: 13 mar. 2025.

UK's Information Commissioner's Office (ICO). **How does the right to erasure apply to children?** Disponível em: <https://ico.org.uk/for-organisations/uk-gdpr-guidance-and-resources/childrens-information/children-and-the-uk-gdpr/how-does-the-right-to-erasure-apply-to-children/>. Acesso em 23 set. 2024.

UNICEF. **The State of the World's Children 2017.** Disponível em: <https://www.unicef.org/reports/state-worlds-children-2017>. Acesso em 17 jun. 2024.

VIEIRA, M. de M.; SILLMANN, M. C. M. **Direito ao respeito de crianças e adolescentes e autonomia progressiva: por uma visão integrativa desse direito fundamental.** Revista Vox, [S. l.], n. 12, p. 126–141, 2024. Disponível em: <https://www.fadileste.edu.br/revistavox/index.php/revistavox/article/view/87>. Acesso em: 18 jul. 2025.

VILLARONGA, Eduard Fosch, KIESEBERG, Peter. LI, Tiffany. **Humans forget, machines remember: Artificial intelligence and the right to**

be forgotten. Computer Law & Security Review, v. 34, n. 2, p. 304-313, 2018

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Luis D. **The Right to Privacy.** Harvard Law Review, Vol. IV, December 15, 1890.

WEBER, Rolf H. **The Right to Be Forgotten: More Than a Pandora's Box?** JIPITEC, vol. 2, 2011, pp. 120-128. Disponível em: <https://www.jipitec.eu/jipitec/article/view/73/69>. Acesso em 12 nov 2025.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder.** Tradução de George Schlesinger. 1ª ed. Rio de Janeiro: Intrínseca. E-book Kindle. 2021.

----- **Big Other:** Capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização de informação. In: BRUNO, Fernanda et al. *Tecnopolíticas da vigilância: perspectivas da margem.* São Paulo: Boitempo, 2018.

ZANATTA, Rafael; VALENTE, Jonas; MENDONÇA, Julia. **Entre o Abusivo e o Excessivo: Novos Contornos Jurídicos para o Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e Adolescentes na LGPD.** In: FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). *Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes.* 2.ed. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro. 2024.

